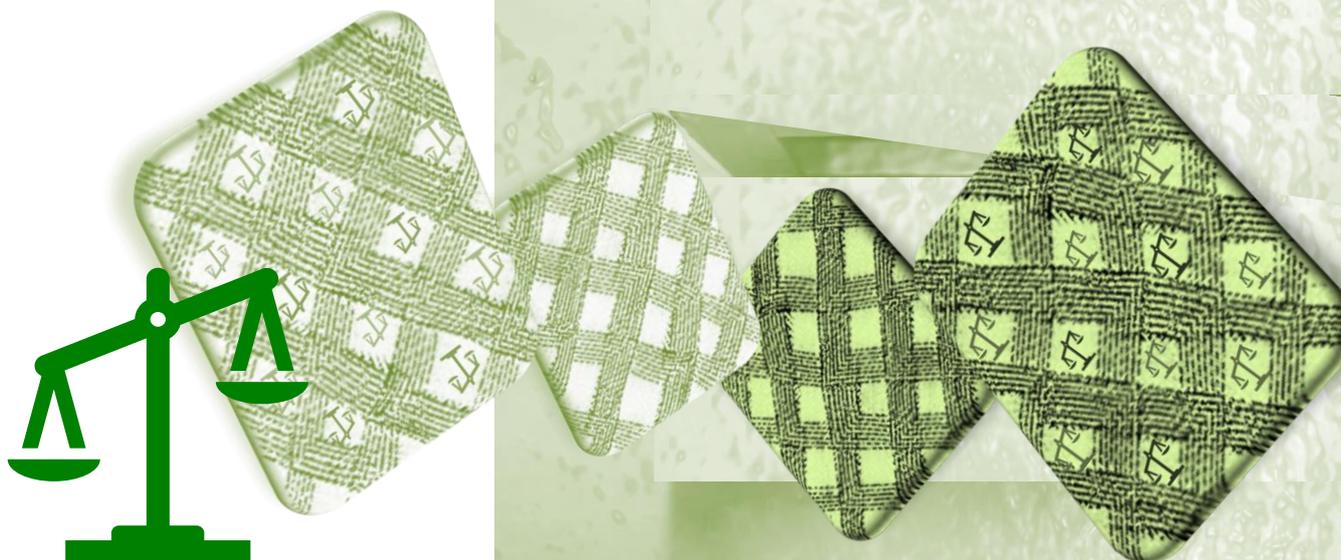


# POVOS INDÍGENAS E A JURISDIÇÃO BRASILEIRA



SÉRIE: DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES

JÚLIO CÉSAR SUZUKI

RITA DE CÁSSIA MARQUES LIMA DE CASTRO

JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA

(ORGANIZADORES)

FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



**fflch**

FACULDADE DE FILOSOFIA,  
LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ISBN 978-65-87621-98-2  
DOI 10.11606/9786587621982

**JÚLIO CÉSAR SUZUKI**

**RITA DE CÁSSIA MARQUES LIMA DE CASTRO**

**JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA**

**(ORGANIZADORES)**

**POVOS INDÍGENAS E A JURISDIÇÃO BRASILEIRA**  
**[SÉRIE: DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES]**



**FFLCH-USP**  
**PROLAM-USP**



**2021**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP**

**Reitor:** Prof. Dr. Vahan Agopyan

**Vice-reitor:** Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandez

**FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS -  
FFLCH**

**Diretor:** Prof. Dr. Paulo Martins

**Vice-diretora:** Profa. Dra. Ana Paula Torres Megiani

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA  
LATINA**

Presidente da CPG: Prof. Dr. Júlio César Suzuki

Vice-presidente da CPG: Profa. Dra. Marilene Proença Rebello de Souza

**COMITÊ EDITORIAL**

Prof. Dr. Adebaro Alves dos Reis (IFPA)

Profa. Dra. Adriana Carvalho Silva (UFRRJ)

Prof. Dr. Adriano Rodrigues de Oliveira (UFG)

Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa (UNESP)

Prof. Dr. Alécio Rodrigues de Oliveira (IFSP)

Profa. Dra. Ana Regina M. Dantas Barboza da Rocha Serafim (UPE)

Prof. Dr. Cesar de David (UFSM)

Prof. Dr. José Elias Pinheiro Neto (UEG)

Profa. Dra. Maria Jaqueline Elicher (UNIRIO)

Prof. Dr. Ricardo Júnior de Assis Fernandes (UEG)

Prof. Dr. Roni Mayer Lomba (UNIFAP)

Profa. Dra. Telma Mara Bittencourt Bassetti (UNIRIO)

Profa. Dra. Valéria Cristina Pereira da Silva (UFG)

Catálogo na Publicação (CIP)  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo  
Maria Imaculada da Conceição - CRB - 8/6409

---

P879 Povos indígenas e a jurisdição brasileira. [recurso eletrônico] /  
Organizadores: Júlio César Suzuki, Rita de Cássia Marques Lima  
de Castro, Júlio da Silveira Moreira. -- São Paulo: FFLCH/USP,  
PROLAM/USP, 2021.

1.482 Kb ; PDF. -- (Diálogos interdisciplinares)

ISBN 978-65-87621-98-2

DOI 10.11606/9786587621982

1. América Latina – Estudo e pesquisa. 2. Povos indígenas. 3.  
Jurisprudência. 4. Jurisdição – Brasil. 5. Pluralismo jurídico. I.  
Suzuki, Júlio César. II. Castro, Rita de Cássia Marques Lima de. III.  
Moreira, Júlio da Silveira.

CDD 980

---



Esta obra é de acesso aberto. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e a autoria e respeitando a Licença Creative Commons indicada.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e autoria, proibindo qualquer uso para fins comerciais.

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores, os quais também se responsabilizam pelas imagens utilizadas.

Capa: Artesanato indígena brasileiro com aplicação de ícones representando a justiça.  
Arte: autoria de Rita Lima de Castro

## SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	6
PROFA. SENILDE ALCANTARA GUANAES	
DESAFIOS À INCORPORAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DOS POVOS INDÍGENAS À ÓTICA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.....	12
JÚLIO CÉSAR SUZUKI	
RITA DE CÁSSIA MARQUES LIMA DE CASTRO	
JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA	
POSSIBILIDADES E LIMITES DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS INDÍGENAS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE.....	16
JÚLIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SÁ	
ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO	
A DESCOLONIZAÇÃO JURÍDICA DA PERSONALIDADE NATURAL E DA CAPACIDADE CIVIL ECONÔMICA – O DIREITO DE SER E DE EXISTIR DOS POVOS AUTÓCTONES .....	44
OSWALDO BURUWE	
MARCELO ARNO NERLING	
KLEIDER LUCIANO B. RISSO	

JOVENS INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO – QUANDO O DIREITO COLONIALIZADO INVISIBILIZA O CRITÉRIO DE AUTOIDENTIFICAÇÃO DE POVOS ORIGINÁRIOS.....	74
LUARA SERIDÓ ANA PONTES-SARAIVA	
REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA .....	119
ROSANA MEDEIROS VELUCI GAJARDONI	
DIREITOS DOS MIGRANTES INDÍGENAS WARAO NO BRASIL: JURISPRUDÊNCIA DAS JUSTIÇAS DOS ESTADOS DE RORAIMA E PERNAMBUCO.....	147
MARINA DE CAMPOS DA SILVEIRA PIERONI DANIEL CLAUDINO LINS	
A RAIZ DA PREVENÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS GUARANI: UM PROBLEMA DE PESQUISA DESAFIADOR PARA A COMPREENSÃO DA RESISTÊNCIA DO POVO ORIGINÁRIO GUARANI AOS SISTEMAS NACIONAIS DE JUSTIÇA CRIMINAL E PENAL.....	189
ULISSES SCHLOSSER	
SOBRE OS ORGANIZADORES.....	218
SOBRE OS AUTORES.....	220

## PREFÁCIO

Os processos de redemocratização dos países da América Latina ocorreram quase concomitantemente com as rupturas na ordem mundial, que levaram à queda do Muro de Berlim e ao fim da Guerra Fria, fragmentando as relações de poder e expandindo a lógica capitalista com o processo de globalização econômica e tecnológica. Essa nova ordem mundial, orientada pela lógica do mercado, resulta não apenas na expansão de uma democracia de cunho neoliberal, representada por um ideal abstrato de igualdade que vai definir, classificar e hierarquizar as culturas, mas gera também novas articulações políticas e diferentes demandas sociais. Essa nova agenda de lutas vai redirecionar os movimentos sociais nos anos 90.

Os novos movimentos sociais, e/ou as novas formas de compreendê-los, vão transcender as questões econômicas e classistas e tensionar não apenas os governos e as elites econômicas, mas os estados nacionais em todas as suas dimensões, desde a dimensão fundiária, no campo e na cidade, passando pela área da saúde, da educação e da cultura, e alcançando a dimensão dos direitos políticos e da representatividade. Essas lutas vão redimensionar, desde um viés identitário, étnico-racial, territorial e de gênero, as contradições e desigualdades produzidas pelo sistema capitalista. Em outras palavras, não se trata mais, e apenas, de uma crítica ao sistema, mas ao modo particular como o sistema silencia, exclui e expropria determinados grupos sociais.

As lutas identitárias se inspiraram, por um lado, nos direitos sociais herdados pela declaração universal dos direitos humanos, tendo como

fundamento a dignidade humana com base na igualdade; e por outro, nos tratados constitucionais latino-americanos, que incluíram as chamadas “minorias” nacionais, étnicas e culturais nos processos de redemocratização, tomando como fundamento o direito à diferença, baseado na pluralidade das nações latino-americanas. Esse cenário propicia uma expansão e ao mesmo tempo um tensionamento dos segmentos jurídicos e políticos desde a sua origem, à medida em que as políticas públicas e os direitos sociais, de forma complementar e interdependente, passam a constituir a base do estado democrático.

Tal configuração nos permite pensar que as democracias latino-americanas são tuteladas pelos direitos constitucionais, seja no sentido de pautar as suas demandas e lutas pelos dispositivos jurídicos previstos na constituição, seja no caminho oposto, de apresentar pautas específicas que esbarram e expõem as limitações, lacunas e falhas dos estatutos jurídicos e do próprio estado. De todo modo, a carta constitucional, mesmo com todas as suas deficiências e contradições, continua sendo o principal parâmetro para os processos de expansão ou retrocesso da nossa democracia, uma espécie de medida para além da qual até podemos transitar, desde que não se rompa as suas linhas divisórias.

Essa conflituosidade é parte constituinte do nosso sistema de justiça, desde os seus princípios mais elementares até as suas aplicações práticas, visto que o ordenamento jurídico do estado resulta, salvo raras exceções, de uma espécie de “pacto social entre iguais”, anulando ou diluindo todo o conjunto da sociedade em prol dos interesses de uma minoria, que concentra os poderes políticos, jurídicos, econômicos e fundiários. Sendo assim, desde o ponto de vista das maiorias sociais

excluídas, a disputa pelo viés constitucionalista, para além de uma disputa de classes, reflete também uma guerra identitária e cultural. O que se reivindica, independente dos efeitos legais, é o reconhecimento pela norma mestra da nação das narrativas outrora silenciadas.

No contexto latino-americano, pós globalização econômica e pós redemocratização, as disputas pelo projeto de nação se tornam ainda mais acirradas. A pressão econômica exercida pelo capitalismo global, ao atuar de forma predatória e insustentável, principalmente em regiões consideradas periféricas, acaba evidenciando ainda mais a igualdade fictícia e abstrata dos estados nacionais modernos, em franco contraste com a pluralidade étnica e cultural dos seus territórios. Essas contradições vão dar lugar a movimentos sociais populares, que cada vez mais têm confrontado o modelo unificado e hegemônico de nação, apontando a debilidade do estado no gerenciamento das diferenças e no combate das desigualdades.

Considerando que a Constituição é o alicerce jurídico que rege as normas e os princípios da sociedade e do estado, ao apontar as deficiências das políticas nacionais na inclusão e gestão das diversidades existentes, questiona-se também os limites da jurisdição que ordena essas políticas. Portanto, para os movimentos sociais embasados na autonomia e livre determinação, não se trata apenas de provocar o sistema jurídico estatal, mas de conceber e praticar outros sistemas de justiça e/ou outros modos de operar o direito. Nesse sentido, a pluralidade das normas pode ser compreendida, ora como uma ameaça ao monopólio jurídico estatal, ora como uma forma de expansão do estado

democrático de direito, provocada pelas sociedades multiculturais e plurinacionais.

Frente a essa conjuntura, o debate sobre os direitos indígenas foi se constituindo como um dos temas mais centrais para a expansão da democracia brasileira, tornando-se um dos maiores desafios da atualidade para as questões sociais, territoriais e econômicas, o que resulta, inevitavelmente, em um maior tensionamento das instituições políticas e jurídicas do país. São vários e complexos os fatores que levam a essa centralidade, tanto no âmbito nacional quanto internacional, mas todos eles estão relacionados com a própria história da nação brasileira e as suas políticas integracionistas. Essa conjuntura histórica, agravada ainda mais no contexto atual, faz da presente obra uma leitura obrigatória e urgente para todos os campos profissionais que operam com as questões indígenas.

Os temas abordados contemplam de modo assertivo não apenas a diversidade dos problemas relacionados aos povos ameríndios, de modo geral, como também as tensões políticas, econômicas e ideológicas presentes nas relações entre o estado e os povos indígenas no contexto brasileiro. Com destaque para os dilemas na aplicação dos direitos constitucionais e demais sistemas jurídicos que ordenam as questões indígenas, em especial os direitos territoriais; identitários; comunais, incluindo sistemas próprios de justiça e outros dispositivos de emancipação e autonomia; e por fim, os direitos relacionados à cidadania, emancipação, mobilidade e migração, dentro e fora do país, e indígenas e aldeias em contextos urbanos contemporâneos.

A atualidade e urgência da obra se deve também à precariedade de estudos relacionados aos direitos indígenas, tanto na perspectiva antropológica quanto no campo jurídico, que cada vez mais vem sendo tensionado pelo movimento indígena e indigenista brasileiro, em especial nas questões relativas ao reconhecimento e demarcação das terras indígenas no Brasil. Um dos maiores desafios, por se tratar de um ponto crucial para o direito indígena, é superar os conflitos e paradoxos entre o princípio da autodeterminação, inspirada pelos direitos humanos universais e reconhecida pela legislação nacional e internacional, e a lógica tutelar da política indigenista brasileira, que dificulta ou impede a efetiva emancipação política e a autonomia dos povos indígenas.

Os estudos apresentados, embora transitem por diferentes abordagens, temáticas, perspectivas e referenciais conceituais e teóricos, refletem, em maior ou menor grau, primeiro, os limites e dificuldades do sistema jurídico brasileiro em operar com o conjunto da legislação indígena, de forma complementar e pluralista; segundo, a notória incapacidade do sistema político estatal como um todo em executar uma política indigenista que vise reparar as violações cometidas contra os povos indígenas e solucionar os graves problemas fundiários produzidos durante todo o período republicano, desde as expansões territoriais dos projetos de colonização agrária até a economia latifundista, promovida e ampliada pela agroindústria nas últimas décadas.

A conjuntura atual brasileira, marcada pelas tentativas de destruição dos direitos originários dos povos indígenas, com a tese do marco temporal e vários outros projetos e propostas explicitamente inconstitucionais, tem exigido diálogos interdisciplinares e colaborativos

como esse, tanto no campo acadêmico quanto no campo das políticas públicas e do judiciário, em todas as áreas vinculadas aos povos indígenas. De modo a construir práticas e saberes que reflitam a diversidade linguística, étnica, religiosa, econômica e territorial dos povos indígenas em diferentes campos de interlocução com o estado, tais como saúde, educação, assistência social, economia, sistemas de justiça e, por fim, os direitos territoriais, condição fundamental para a autodeterminação dos povos.

PROFA. SENILDE ALCANTARA GUANAES <sup>1</sup>

Curso de Antropologia e Programa de Pós-Graduação em  
Integração Contemporânea da América Latina - PPGICAL  
UNILA - Universidade Federal da Integração Latino Americana

---

<sup>1</sup> Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (1996) com área de concentração em Antropologia, mestrado em Antropologia Social (2001) e doutorado em Ciências Sociais (2006), com ênfase em Antropologia, ambos pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Realizou estágio de doutorado no INRA - Institute National de Recherche Agronomique de Paris (2005) com pesquisa sobre o modelo francês de gestão ambiental, tendo realizado pesquisa de campo com pequenos agricultores, guarda parques e nativos do Parc des Cévennes na região central da França. Com o apoio da FAPESP realizou estudos de Pós-doutorado junto ao Departamento de Ciências Sociais e Educação da Faculdade de Educação/UNICAMP com pesquisas no Mosaico Juréia-Itatins, região de mata atlântica no litoral sul de São Paulo. Atualmente é professora adjunta do curso de Antropologia da UNILA - Universidade Federal da Integração Latino Americana, professora permanente do Programa de Mestrado em Integração Contemporânea da América Latina - PPG-ICAL, pesquisadora associada do CLAEC - Centro Latino-Americano de Estudos em Cultura e do Celassan - Centro Latino-Americano de Ciência e Tecnologia em Soberania, Segurança e Educação Alimentar e Nutricional da Região Sul (UNILA/MCTIC), no qual coordena o Grupo de Interesse Especial (SIG) SSANPOPS - Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional de Populações Camponesas, Tradicionais e Indígenas. Trabalha com temas como unidades de conservação; gestão ambiental; ecologia política; políticas indigenistas; movimentos e organizações indígenas, tradicionais e rurais. É mãe e desde o ingresso no doutorado em 2002 teve que conciliar a sua vida profissional e formação acadêmica com a maternidade em tempo integral.

## DESAFIOS À INCORPORAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DOS POVOS INDÍGENAS À ÓTICA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

*Povos Indígenas e a Jurisdição Brasileira* reúne reflexões de pesquisadores que voltam seus esforços de investigação sobre uma importante temática – a questão dos povos indígenas e como tem sido dado o tratamento de seus direitos sob a ótica da jurisprudência nacional. São seis debates que compõem esta coletânea, parte de uma tríade estruturada em três volumes que abordam o pluralismo jurídico: além desta obra, há uma outra tratando de reflexões sobre o pluralismo jurídico e justiças indígenas e uma terceira acerca de povos indígenas e a jurisprudência internacional.

Em *Possibilidades e limites da proteção constitucional aos conhecimentos tradicionais indígenas associados à biodiversidade*, Júlia Arrais Fortaleza de Lima e Sá e Rogério Alexandre de Oliveira Castro analisam os conhecimentos tradicionais indígenas e sua incorporação na Constituição Federal de 1988, focando no impacto de tais conhecimentos para a proteção da biodiversidade, bem como destacam os desafios para a efetivação dos direitos indígenas visando à proteção dos bens culturais materiais que estão associados à biodiversidade.

Oswaldo Buruwe, Marcelo Arno Nerling e Kleider Luciano B. Risso, em *A descolonização jurídica da personalidade natural e da capacidade civil econômica – o direito de ser e de existir dos povos*

*autóctones*, constroem uma análise dos usos e costumes da comunhão nacional, por meio da Constituição, do estudo do Código Civil e dos estatutos voltados a esses povos, refletindo sobre lacunas e necessidades de ações urgentes para o tratamento a ser dado aos povos indígenas objetivando sua autonomia, não sua tutela, juntando suas vozes às dos povos originários.

Em *Jovens indígenas em contexto urbano – quando o direito colonializado invisibiliza o critério de autoidentificação de povos originários*, Luara Seridó e Ana Pontes-Saraiva apresentam uma narrativa sobre o povo Serido, por meio de aplicação da perspectiva do feminismo interseccional com estratégia reflexiva da *storytelling* usada por feministas de povos tradicionais e originários. Elas apresentam as dificuldades e desafios dos povos indígenas que estão em contextos urbanos e incitam à participação de todos na discussão sobre etnia, garantia de reconhecimento e fortalecimento dos povos indígenas.

Rosana Medeiros Veluci Gajardoni, em *Reflexões sobre o princípio do contraditório nos processos administrativos de demarcação de terra indígena*, aborda o direito dos povos indígenas às terras que ocupam por tradição, discutindo o processo administrativo de demarcação dessas terras, com foco no contraditório, que consiste na garantia dada pela Constituição para que ocorra a representação adequada dos povos indígenas em processos que envolvam a questão da demarcação de suas terras.

Em *Direitos dos migrantes indígenas Warao no Brasil: jurisprudência das justiças dos estados de Roraima e Pernambuco*, Marina de Campos da Silveira Pieroni e Daniel Claudino Lins discutem a jurisprudência sobre imigração indígena da etnia Warao em Roraima e Pernambuco, com foco na análise do atendimento aos direitos dos povos indígenas que se encontram em situação de vulnerabilidade e no papel da União para o desenvolvimento de política de migração que seja estratégica para mitigar os problemas identificados na migração dos Warao.

Em *A raiz da prevenção de conflitos entre os guarani: um problema de pesquisa desafiador para a compreensão da resistência do povo originário guarani aos sistemas nacionais de justiça criminal e penal*, Ulisses Schlosser discute acerca da resistência do povo indígena Guarani em relação à pressão colonizadora que advém do sistema judicial dos estados, trabalhando com perguntas problematizadoras para pesquisar que traços na cultura guarani tradicional enfatizam a prevenção de conflitos e como esses traços culturais podem servir de aprendizado para o sistema judicial do Estado brasileiro.

Os trabalhos desta coletânea propiciam a compreensão sobre a problemática das diferentes perspectivas entre os olhares dos povos originários e a interpretação das leis, com sua aplicação, sob a ótica nacional, aportando, portanto, debates importantes para a aplicação de justiça para os povos indígenas no século XXI, como destacado no prefácio da Profa. Senilde Alcantara Guanaes.

Boa leitura!

JÚLIO CÉSAR SUZUKI<sup>2</sup>

RITA DE CÁSSIA MARQUES LIMA DE CASTRO<sup>3</sup>

JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA<sup>4</sup>

*(organizadores)*

---

<sup>2</sup> Graduado em Geografia (UFMT), em Letras (UFPR) e em Química (IFSP), com mestrado e doutorado em Geografia Humana (USP) e Livre-Docência em Fundamentos Econômicos, Sociais e Políticos da Geografia. Professor Associado junto ao Departamento de Geografia da FFLCH/USP e ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (PROLAM/USP) da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: jcsuzuki@usp.br <https://orcid.org/0000-0001-7499-3242>

<sup>3</sup> Graduada em Comunicação Social – Jornalismo (Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero) e em Administração (Centro Universitário SENAC SP), com mestrado em Administração (FGV-EAESP), doutorado em Ciências (PROLAM-USP), pós-doutorado (FEA-USP). Professora no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (PROLAM/USP) e professora de graduação (Programa PART) na FEA-USP. Pesquisadora no CORS e no NESPI, ambos lotados na FEA-USP; no Grupo de Pesquisa Psicologia, Sociedade e Educação na América Latina (Instituto de Psicologia-USP) e no Centro Latinoamericano de Estudios en Epistemología Pedagógica (CESPE), onde atua como Presidente adjunta para o Brasil e como Chefe de Relações Internacionais. E-mails: ritalimadecastro@usp.br; ritalimadecastro@gmail.com <https://orcid.org/0000-0002-0137-6005>

<sup>4</sup> Professor na Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Membro do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos (PPG-IELA/UNILA). Atualmente realiza pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia (UNIOESTE). Doutor em Sociologia (UFG), com estágio doutoral na UNAM (bolsa CAPES/MEC/Brasil). Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC Goiás). Graduado em Direito (UFG). Advogado membro da Associação Internacional dos Advogados do Povo entre 2006 e 2017. Coordena o projeto de extensão "Territórios culturais: memória e patrimônio no Oeste do Paraná". Escritor de vários livros, capítulos e artigos, incluindo o livro de poesias "Na Beira do Rio". E-mail: julio.s.moreira@gmail.com <https://orcid.org/0000-0002-3597-6420>

# POSSIBILIDADES E LIMITES DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS INDÍGENAS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

JÚLIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SÁ <sup>5</sup>

ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO <sup>6</sup>

## INTRODUÇÃO

Os povos indígenas são tão diversos quanto o território brasileiro, caracterizado por apresentar dimensões continentais. A existência desses povos envolve, dentre outras questões, as relacionadas à utilização e ocupação do território brasileiro. Essa diversidade sociocultural muitas vezes é generalizada sob o termo de “comunidades tradicionais” ou “povos tradicionais”, o que é um conceito genérico e amplo, e não considera as particularidades etnográficas e a heterogeneidade dentro de cada categoria (LITTLE, 2002).

A sociodiversidade no âmbito da territorialidade implica em uma “multiplicidade de expressões, o que produz um leque muito amplo de tipos de territórios, cada um com suas

---

<sup>5</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Integrante do Programa de Iniciação Científica da FDRP/USP. E-mail: juliaarrais@usp.br

<sup>6</sup> Doutor em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). Professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). E-mail: raocastro@usp.br

particularidades socioculturais” (LITTLE, 2002, p. 04). No processo de ocupação, os povos indígenas conhecem, nomeiam e realizam suas necessidades no ambiente físico, a partir do qual estabelecem suas práticas culturais (DIEGUES, 2001), dentre as quais se incluem os conhecimentos ancestrais relacionados à biodiversidade.

A Constituição de 1988 inovou no ordenamento brasileiro, tanto pelo caráter participativo que envolveu a sua elaboração, como pelos “novos direitos” nela previstos, a exemplo daqueles relativos ao meio ambiente, à cultura e aos povos indígenas. Aponta-se uma orientação multicultural e pluriétnica do texto constitucional, em que se reconhece a sociobiodiversidade brasileira como ponto de partida para a construção do projeto de nação (SANTILLI, 2005).

Através do método hipotético-dedutivo, o presente trabalho busca investigar o respaldo constitucional dos conhecimentos tradicionais indígenas quanto a instrumentos preventivos e repressivos e os desafios para a sua efetivação, através de uma leitura sistêmica do texto constitucional, tendo como parâmetro estudos interdisciplinares para além da dogmática tradicional.

## 2 AS COMUNIDADES INDÍGENAS E SEUS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

No Brasil, estima-se que atualmente existam cerca de 900 mil indígenas, distribuídos em todo o território nacional (BRAZIL, 2020). Os povos indígenas são os grupos humanos originários do continente americano, que guardam uma continuidade cultural e histórica anterior à colonização e possuem uma língua própria, distinguindo-se, assim, das demais comunidades tradicionais<sup>7</sup>.

Estima-se que a população de povos indígenas na América antes da colonização era de cerca de 100 milhões, e, no Brasil, de dois a oito milhões (DIEGUES, 2001). Atualmente, apesar do decréscimo histórico em virtude do genocídio, guerras, doenças e devastação ambiental, a taxa de crescimento das populações indígenas é superior à nacional (BRAUN *et al.*, 2020).

A diversidade cultural dos povos indígenas brasileiros é um ponto de grande relevância, como o fato de comporem cerca de 305 povos distintos (FAO; FILAC, 2001) e deterem aproximadamente 6% das línguas faladas no mundo (DIEGUES, 2001), as quais são divididas em dois grandes

---

<sup>7</sup> Pode-se elencar as seguintes comunidades tradicionais não-indígenas: caiçaras, caipiras, babaçueiros, jangadeiros, pantaneiros, pastoreio, praieiros, quilombolas, caboclos/ribeirinhos amazônicos, ribeirinhos não-amazônicos, varjeiros, sitiantes, pescadores, açorianos, sertanejos/vaqueiros (DIEGUES, 2001).

troncos: o Tupi e o Macro-Jê, além de outras não-classificadas. Essa diversidade linguística resulta da “experiência e o conhecimento de mundo acumulados por povos específicos corporificados em culturas e fluxos civilizatórios particulares.” (DIEGUES, 2001, p. 67).

Além disso, as comunidades indígenas são marcadas pela íntima relação que possuem com o meio ambiente em que estão inseridas, do qual preenchem suas necessidades físicas e simbólicas:

A relação dos Povos Indígenas com a natureza, a terra, a espiritualidade e a comunidade são diversas dos desenhos do ocidente. Nesse sentido, ostentam diferentes concepções sobre o conhecimento, a memória, o tempo e o espaço. Essas concepções estão presentes nas suas reivindicações e de certa forma constituem uma crítica ao modo de vida ocidental e seus valores, como a propriedade privada, a mercancia dos bens e da terra. Na forma de viver dos povos indígenas o que prevalece é o coletivo e a comunidade, em contraponto com o individualismo e o liberalismo (BRAUN *et al*, 2020, p. 579).

É a partir dos seus sistemas de representações, símbolos e mitos que os povos indígenas se relacionam com o meio físico, que, em conjunto com o conhecimento empírico acumulado, são desenvolvidos os sistemas tradicionais de manejo. Dessa forma, através de suas práticas culturais e de subsistência, os povos indígenas adquiriram, ao longo do tempo, diversos conhecimentos acerca das propriedades

medicinais das plantas e da aplicabilidade cotidiana de recursos provenientes da natureza, com respeito aos ciclos naturais e utilização dentro da capacidade de recuperação do ambiente (DIEGUES, 2001).

Esses conhecimentos tradicionais são o “conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração” (DIEGUES, 2001, p. 30) e marcados pela transmissão oral de geração em geração e pela sua dinamicidade. Há uma parcela específica que está intimamente relacionada aos recursos naturais e diz respeito à “toda informação útil relacionada à biodiversidade, ainda que a sua utilização pela comunidade não coincida com a finalidade da biotecnologia” (SANTILLI, 2005, p. 137).

Nesse sentido, os conhecimentos tradicionais indígenas surgem como uma alternativa de proteção da biodiversidade em contraponto ao modelo de desenvolvimento capitalista, baseado na exploração e no caráter utilitário dos recursos naturais (PEREIRA; DIEGUES, 2010). Isso porque a biodiversidade possui uma concepção diferente para a ciência ocidental e para as populações indígenas. Enquanto para aquela significa a variabilidade de espécies e diversidade genética, para as populações indígenas “essa diversidade não é vista como recurso natural, mas sim como um conjunto de

seres vivos que tem um valor de uso e um valor simbólico, integrado numa complexa cosmologia” (DIEGUES, 2001, p. 32).

Pode-se falar, assim, em uma etno-biodiversidade, uma vez que “é a cultura enquanto conhecimento que permite às populações tradicionais entendê-la, representá-la mentalmente, manuseá-la, retirar suas espécies, colocar outras e enriquecendo-a” (DIEGUES, 2001, p. 32). Exemplo disso são as

ações que modificam o ambiente natural habitado procuram favorecer a disseminação de algumas espécies da fauna, em detrimento de outras, de acordo com a utilidade que apresentam na dieta alimentar, por exemplo. Ou ainda pode-se citar o sistema itinerante de agricultura, que utiliza a queima e a diversidade de cultivos, originando mosaicos florestais, os quais podem ser considerados colaboradores ativos para o aumento do nível da diversidade biológica local. Cabe ressaltar que ações como estas são permeadas pelos conhecimentos tradicionais acumulados sobre o meio, que permitem que a resiliência necessária para a continuidade do equilíbrio local não seja interrompida. (PEREIRA; DIEGUES, 2001, p. 47).

Dessa forma, dada a relação de interdependência entre os ambientes natural e o social, o aspecto cultural se apresenta como uma quarta dimensão da biodiversidade<sup>8</sup>, visto que esta

---

<sup>8</sup> A Convenção de Diversidade Biológica (CDB) define a biodiversidade como a “variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade

relação não resulta de processos contingentes, mas da “transmissão cultural de conhecimentos compartilhados regionalmente, manifestando valores éticos associados à existência e ao uso continuado da biodiversidade” (SOUZA *et al.*, 2009, p. 71).

A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) concluiu, em relatório que reúne mais de 300 estudos, que as comunidades tradicionais são os principais atores na governança das florestas. Ademais, as terras habitadas pelos povos indígenas são as mais conservadas, ainda que fora de unidades de conservação e apesar do avanço do desmatamento e do garimpo. Tal cenário é resultado de diversos fatores, dentre eles: questões culturais relacionadas aos conhecimentos tradicionais; o reconhecimento de direitos coletivos sobre os territórios; políticas de incentivos florestais; uso restrito de áreas protegidas; e a agricultura de baixo impacto (FAO; FILAC, 2001).

Compreende-se, portanto, que os conhecimentos tradicionais indígenas possibilitam uma alternativa sustentável de proteção da biodiversidade, porém é preciso ressaltar que tal possibilidade não pode substituir de forma finalística o atual

---

dentro de espécies e de ecossistemas” (BRASIL, 1998), possuindo três dimensões: genética, orgânica e ecossistêmica (SOUZA *et al.*, 2009).

paradigma de desenvolvimento capitalista, mas deve passar pelas reivindicações desses povos, como a autodeterminação e seus direitos territoriais.

O direito à autodeterminação está cristalizado na Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, e engloba o

direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (BRASIL, 2019).

Pode-se dizer que a autodeterminação atravessa os seguintes direitos: político (direito à autonomia e a governos próprios); territorial (direitos aos seus territórios e aos recursos naturais); econômico (direito ao próprio modelo de desenvolvimento); cultural (direito a uma própria identidade cultural); legal (direito ao próprio sistema legal); e de participação (direito à consulta e ao consentimento prévio e informado em negócios jurídicos que lhes dizem respeito) (FAO; FILAC, 2021).

O socioambientalismo brasileiro que surgiu na segunda metade da década de 80, durante o processo de redemocratização, reuniu os movimentos sociais e o movimento ambientalista. Esse contexto político permitiu que

novos debates e articulações viessem à tona, a exemplo da criação da “Aliança dos Povos da Floresta” e o Encontro de Altamira, este que resultou na Declaração Indígena de Altamira e o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). As comunidades tradicionais, em especial as indígenas, emergiram como atores políticos importantes ao contestarem “o modelo predatório de exploração dos recursos naturais” (SANTILLI, 2005, p. 13).

Nesse sentido, cabe analisar de que maneira tal contexto influenciou o texto constitucional de 1988 na proteção dos conhecimentos tradicionais, tanto em uma perspectiva de autodeterminação dos povos indígenas como de proteção da biodiversidade.

### **3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS INDÍGENAS**

A Constituição de 1988 sedimenta a superação do paradigma assimilacionista contido no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre seus territórios e seus direitos culturais, bem como a possibilidade de se reconhecerem e permanecerem como tal, visto que:

“a condição de índio deixou de ser transitória para ser permanente, já que o objetivo constitucional é assegurar a

diversidade e não a homogeneidade” (SANTILLI, 2005, p. 91).

Aponta-se a adoção de uma perspectiva multicultural e pluriétnica do texto constitucional, consagrando “novos” direitos, que “têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário, quanto do ponto de vista de sua concretização” (SANTILLI, 2005, p. 32). Tal desafio pode ser observado na proteção efetiva dos conhecimentos tradicionais indígenas enquanto realidade intangível relacionada à identidade cultural e espiritual dos povos, bem como meio de proteção da biodiversidade. Dentre esses “novos direitos”, estão as garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultural, de modo que a cada qual foi dedicado um capítulo exclusivo.

### **3.1 Panorama da proteção constitucional reconhecida aos povos indígenas**

A Constituição brasileira de 1988 foi o primeiro texto constitucional latino-americano a reconhecer os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas, fruto das lutas e reivindicações ao longo do século XX. Apesar de já terem sido abordados em constituições anteriores, eram reconhecidos apenas direitos individuais, e não a sua identidade coletiva (BRAUN *et al*, 2020).

Além de previsões ao longo do texto constitucional, foi dedicado um capítulo exclusivo às comunidades indígenas (“Capítulo VIII - Dos Índios”), cujo artigo 231 reconhece “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

Quanto aos direitos territoriais, estabeleceu-se que as terras “tradicionalmente ocupadas” são de propriedade da União, porém com posse permanente e usufruto exclusivo povos indígenas (artigos 20, inciso XI, e 231, §2º), além de serem inalienáveis e indisponíveis, bem como imprescritíveis os direitos sobre elas (artigo 231, §4º). A União é incumbida da demarcação de terras indígenas no prazo de até cinco anos da promulgação da Constituição (artigo 67 do ADCT).

Ainda, cabe ao Congresso Nacional autorizar atividades de pesquisa, lavra e produção energética em terras indígenas (§3º), sendo vedada a sua remoção, salvo sob interesse nacional (§5º). A União possui competência privativa para legislar acerca das populações indígenas (artigo 22, inciso XIV). As populações indígenas possuem legitimidade para ingressar em juízo em litígios a ela concernentes (artigo 232), assim como o Ministério Público (artigo 129, inciso V), cuja competência para julgamento cabe à justiça federal (artigo

109, inciso XI).

Quanto aos direitos culturais, o artigo 215 estabelece que cabe ao Estado garantir “o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, bem como apoiar e incentivar e “a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). Já o parágrafo primeiro prevê a proteção às “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1998). Também é assegurado que o ensino fundamental seja ministrado na língua materna de cada comunidade segundo processos próprios de aprendizagem (artigo 209, §2º).

Compreende-se, assim, que a ordem constitucional brasileira previu direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, reconhecendo seus direitos originários e sua identidade coletiva, porém assegurou ao próprio Estado instrumentos mitigatórios desses direitos, a exemplo das diversas exceções aos seus direitos territoriais.

### **3.2 Os “novos direitos”: o meio ambiente e direitos culturais**

Em matéria ambiental, a Constituição elenca, em seu artigo 225, que é coletivo o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). A questão ambiental não está restrita ao artigo 225, mas permeia o texto constitucional, “consagrando a orientação de que as políticas públicas ambientais devem ser transversais, ou seja, perpassar o conjunto das políticas públicas capazes de influenciar o campo socioambiental” (SANTILLI, 2005, p. 40).

Já no âmbito cultural, foram assegurados o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes culturais nacionais (artigo 215), bem como instituído o Sistema Nacional de Cultura, pautado na diversidade das expressões culturais (artigo 216-A). Ainda, o artigo 216 traz o conceito de patrimônio cultural a ser protegido:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

No tocante ao patrimônio cultural imaterial, cabe ressaltar que os bens que o compõe

abrangem as mais diferentes formas de saber, fazer e criar, como músicas, contos, lendas, danças, receitas culinárias, técnicas artesanais e de manejo ambiental. Incluem ainda os conhecimentos, inovações e práticas culturais de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, que vão desde formas e técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca e conhecimentos sobre sistemas ecológicos e espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas. Tal concepção abrange ainda as formas culturais diferenciadas de apropriação do meio ambiente, em seus aspectos materiais e imateriais (SANTILLI, 2005, p. 48).

Depreende-se que a Constituição adotou uma orientação multicultural e pluralista ao considerar a sociodiversidade brasileira e a contribuição de diversas culturas e grupos na formação da identidade cultural do país como norte para a proteção do patrimônio cultural. Isso inclui grupos indígenas e quilombolas e suas formas de expressão. Essa ampliação de conceito inclui tanto bens materiais quanto imateriais, uma vez que “não é possível compreender os bens culturais sem considerar os valores neles investidos e o que representam – a sua dimensão imaterial – e, da mesma forma, não se pode entender a dinâmica do patrimônio imaterial sem o conhecimento da cultura material que lhe dá suporte” (SANTILLI, 2005, p. 48).

### 3.3 A síntese socioambiental em matéria de conhecimentos tradicionais indígenas

Apesar da sua importância para os povos indígenas e para a manutenção da biodiversidade enquanto direito coletivo, a Constituição não prevê dispositivo específico para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, apenas a proteção do patrimônio genético (artigo 225, inciso II).

Nesse sentido, com o intuito de obter a máxima efetividade do texto constitucional, Santilli (2005, p. 60) propõe a síntese socioambiental como exercício de leitura sistêmica da Constituição no tocante aos dispositivos relacionados ao patrimônio cultural e ao meio ambiente, a partir da “interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade, compreendidas como valores constitucionais integrados em uma unidade conceitual e normativa”. A autora aplica os princípios interpretativos de Canotilho, a saber: a unidade da Constituição; o efeito integrador; a máxima efetividade; a concordância prática; e a força normativa da Constituição.

O movimento socioambientalista que influenciou a Constituição de 1988 “valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a

consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental” (SANTILLI, 2005, p. 60). Diante disso, uma leitura combinada dos dispositivos relativos ao meio ambiente e aos direitos culturais permite inferir que os conhecimentos tradicionais indígenas associados à biodiversidade estão amparados pela ordem constitucional.

Isso também é corroborado pela orientação multicultural adotada pela Constituição, segundo a qual há “uma multiplicidade de culturas no mundo, que coexistem e se interfluenciam tanto dentro como fora de um mesmo Estado-Nação, e, como projeto político, aponta para a celebração ou reconhecimento dessas diferenças culturais” (SANTILLI, 2005, p. 49). Dessa forma, os conhecimentos tradicionais enquanto realidade cultural das comunidades indígenas e dimensão da biodiversidade encontram respaldo constitucional.

Ainda, cabe ressaltar que não é possível apenas preservar os bens materiais e imateriais das comunidades tradicionais sem lhes assegurar condições de sobrevivência, desenvolvimento e emancipação. O multiculturalismo é uma decorrência dos direitos coletivos reconhecidos pela Constituição, de forma que a preservação pretendida não pode ter um caráter individualista. Esse é um dos objetivos da Convenção 169 da OIT ao prever o direito à autodeterminação das comunidades tradicionais.

### *3.3.1 Instrumentos repressivos de proteção*

A partir da leitura sistêmica do texto constitucional, constata-se a plena possibilidade de proteção aos conhecimentos tradicionais indígenas associados à biodiversidade, com uma proteção positiva consubstanciada no reconhecimento aos direitos dos povos indígenas e a consagração dos direitos coletivos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultural. Nesse sentido, o constituinte também cuidou em prever instrumentos repressivos para que a proteção se fizesse efetiva.

De início, constatou-se que, em adição ao capítulo do texto constitucional exclusivamente dedicado à proteção dos povos indígenas, os conhecimentos tradicionais, enquanto dimensão sociocultural da biodiversidade, também possuem respaldo nos capítulos referentes ao meio ambiente e ao patrimônio cultural. Quanto aos instrumentos repressivos de práticas lesivas aos conhecimentos tradicionais, a Ação Civil Pública (artigo 129, inciso III) e a Ação Popular (artigo 5º, inciso LXXIII) foram identificadas como os remédios cabíveis.

Ambas são instrumentos processuais que visam à proteção de interesses da coletividade como o patrimônio cultural e o meio ambiente contra atos lesivos. Assim, os conhecimentos tradicionais indígenas, enquanto intersecção entre ambos, também pode ser tutelado por tais vias. As

principais diferenças entre ambas residem na legitimidade ativa e passiva.

A Ação Popular (AP) é regulamentada pela Lei nº 4.717/1965 e possui previsão no artigo 5º da Constituição:

Art. 5º [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 1988).

Por ter legitimidade ativa de qualquer cidadão portador de título de eleitor, a Ação Popular é mais ampla, porém somente pode figurar no polo passivo os entes estatais da administração direta ou indireta, visto que a lide deve versar sobre ato que envolva o Estado.

Já a Ação Civil Pública (ACP) é regulamentada pela Lei nº 7.347/1985 e, no âmbito constitucional, é prevista como competência do Ministério Público em “Art. 129 [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988), cabendo também a propositura pela Defensoria Pública, entes da administração direta ou indireta e associações compostas há mais de um ano e com finalidade institucional prevista na lei,

em adição da legitimidade dos povos indígenas (artigo 232 da Constituição Federal).

Ela é cabível para a promover a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, dentre outros ao meio ambiente; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; quaisquer interesses difusos ou coletivos; à honra e à dignidade de grupos étnicos; e ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985), dentre os quais se inserem os conhecimentos tradicionais indígenas.

É importante ressaltar que a ACP e a AP são independentes e ambas podem ser ajuizadas, sem prejuízos e observados os requisitos legais, em caso de atos lesivos contra os conhecimentos tradicionais indígenas que, conforme já demonstrados, pertencem tanto ao patrimônio cultural como à biodiversidade.

#### **4 DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS INDÍGENAS**

Conforme já demonstrado, apesar da possibilidade de proteção aos conhecimentos tradicionais indígenas pela ordem constitucional, percebe-se, na prática, uma dificuldade na efetivação desses direitos. Isso pode ser observado em dois âmbitos: as atividades de biopirataria e a questão da

demarcação das terras indígenas, o que evidencia um distanciamento da autodeterminação indígena e a realidade.

Devido à íntima relação com o ambiente em que estão inseridas e de suas cosmovisões, as comunidades indígenas adquiriram, ao longo do tempo, conhecimentos acerca dos usos e propriedades de variedades vegetais e animais (DIEGUES, 2001). Esses conhecimentos ancestrais fornecem, contingencialmente, pistas sobre a aplicabilidade, na sociedade ocidental, desses recursos da biodiversidade (SANTILLI, 2005) e, portanto, são alvos de empresas farmacêuticas e de biotecnologia, bem como de países do Norte global:

Nesse sentido, as atividades de prospecção de recursos naturais e seus conhecimentos tradicionais associados, em desconformidade com a Convenção de Diversidade Biológica (CDB), são atos de biopirataria, e ocorrem com vista à constituição de direitos de propriedade intelectual, especialmente patentes, que possuem grande respaldo jurídico e econômico.

Assim, embora a Constituição preveja ao Poder Público, em seu artigo 225, inciso II, a incumbência de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (BRASIL, 1988), o que inclui os

conhecimentos relativos a essa biodiversidade, o acesso a eles ainda ocorre de maneira irregular e predatória, sem o devido consentimento prévio e informado, ou repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica.

A Lei nº 13.123/2015 (Marco da Biodiversidade), que substituiu a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, regulamenta o artigo 225, inciso II, da Constituição Federal, mas apontam-se óbices à sua concretização. Exemplos disso são os retrocessos em relação à norma anterior em termos de fiscalização, bem como normas de transição brandas a acessos realizados de maneira irregular anteriormente à lei (MOREIRA; CONDE, 2017).

Com a aprovação pelo Senado Federal (Decreto Legislativo nº 136/2020), sanção do presidente da República e depósito, em 04/03/2021, na ONU da carta de ratificação do Brasil ao Protocolo de Nagoya, que trata do acesso e repartição de benefícios da Convenção sobre Diversidade Biológica, espera-se um fortalecimento dos preceitos já constantes da citada Lei nº 13.123/2015, inclusive no que tange à repartição dos benefícios decorrentes do uso do conhecimento tradicional associado. Enfim, a ratificação do Protocolo de Nagoya pelo Brasil é mais um passo para o reconhecimento da importância da biodiversidade para o desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, depreende-se que a demarcação de terras indígenas é um elemento essencial para a tutela dos conhecimentos ancestrais, uma vez que propiciam o substrato físico para o desenvolvimento dos seus sistemas de manejo, de crenças e da própria identidade dos povos indígenas. Embora a Constituição preveja a demarcação em até cinco anos após a sua promulgação (artigo 67 do ADCT), após mais de trinta anos da sua entrada em vigor, esse processo ainda não foi finalizado:

Atualmente, constam 680 processos demarcatórios, dentre as quais 443 tratam de áreas cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 237 processos tratam de estudos, delimitações e declaração de áreas ainda não finalizados e conseqüentemente não homologados. Esta modalidade de demarcação representa atualmente 13,75% do território brasileiro, estando localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal (FUNAI, 2021).

Quanto aos direitos territoriais, está em pauta a discussão do marco temporal para o reconhecimento de terras indígenas, tese segundo a qual estariam apenas sujeitas à demarcação aquelas terras que estivessem sob a posse de comunidades indígenas em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Tal discussão está no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual em 2019 reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.017.365,

pendente de julgamento, que versa sobre a reintegração de posse de terras indígenas e pode afetar outros processos demarcatórios em curso.

Outra proposta que visa à restrição dos direitos territoriais indígenas é a Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000, que “inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei” (BRASIL, 2000).

A pauta que visa à restrição dos direitos territoriais indígenas afeta seus conhecimentos tradicionais na medida em que

os saberes ambientais desses grupos representam conhecimentos de alto valor para os pesquisadores e as empresas ambientais que não estão protegidos sob os regimes vigentes de propriedade intelectual ou de patentes, criando amplas oportunidades para a “biopirataria”. Nesse âmbito, o reconhecimento dos territórios sociais torna-se uma preocupação comum a ambientalistas e grupos sociais, porém por motivos diferentes: no primeiro caso, como mecanismo para garantir a conservação da biodiversidade; no segundo, por sua importância para a sobrevivência dos grupos enquanto tais.” (LITTLE, 2002, p. 22).

Compreende-se, portanto, que as ameaças aos territórios indígenas, além de atacarem frontalmente seus direitos constitucionalmente garantidos, também ameaçam os conhecimentos tradicionais na medida em que afetam os territórios em que esses conhecimentos nascem, se desenvolvem e são transmitidos, tanto em uma perspectiva sociocultural quanto ambiental. Assim, apesar das disposições constitucionais, percebe-se, na prática, entraves quanto à tutela efetiva das comunidades indígenas e de seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os conhecimentos tradicionais indígenas podem ser compreendidos como uma intersecção entre as cosmovisões e práticas culturais dos povos indígenas e a biodiversidade, uma vez que estão em constante interação com o meio. Tais conhecimentos permitem entender propriedades e aplicabilidades de variedades vegetais e animais e sua tutela é uma alternativa de proteção sustentável da diversidade biológica.

Os movimentos indígenas ao longo do século XX conquistaram a previsão constitucional de dispositivos relativos a eles, que podem ser elencados em direitos territoriais, direitos culturais e autodeterminação. A

Constituição de 1988 também foi influenciada pelo movimento socioambientalista, de modo a também contar com capítulos exclusivos relativos à cultura e ao meio ambiente.

Assim, através de uma leitura sistêmica, constatou-se o amparo dos conhecimentos tradicionais indígenas no texto constitucional no tocante ao patrimônio cultural e ao meio ambiente, cabendo também, a tutela repressiva pela Ação Popular e pela Ação Civil Pública.

Apesar do respaldo constitucional, os conhecimentos tradicionais indígenas são ameaçados, na prática, por atos de biopirataria, na esteira da regulamentação branda dada ao artigo 225, inciso II, da Constituição, e as tentativas de restrição de seus direitos territoriais, através da tese do marco temporal defendida no STF e o empreendimento de transferência da titularidade de demarcação de terras para o Congresso.

Nesse sentido, torna-se essencial a proteção do núcleo constitucional das normas atinentes aos direitos indígenas como forma de proteção aos conhecimentos tradicionais, bem como a proteção repressiva por meio da Ação Popular e da Ação Civil Pública, uma vez que a tutela é imprescindível tanto para os povos indígenas como para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós *et al.* O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas: um estudo à luz das constituições brasileiras. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 58, n. 1, p. 573-604, mar. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PEC nº 215, de 2000**. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Brasília, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>> Acesso em: 04 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Dou, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília: Dou, 17 mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Dou, 13 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília: Dou, 25 jul. 1985.

BRAZIL. **6th National Report for the Convention on Biological Diversity**. Montreal: The Clearing-House Mechanism Of The Convention On Biological Diversity, 2020.

DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. São Paulo: NUPAUB - USP, 2000.

FAO; FILAC. **Forest Governance by Indigenous and Tribal People: An Opportunity for Climate Action in Latin America and the Caribbean**. Santiago: FAO, 2021.

FUNAI. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Terra Indígena: o que é?**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 03 maio 2021.

Little, Paul E.. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropologia**, n. 322, p. 02-32. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie322empdf.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2021.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei nº 13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 29, p. 175-205, 10 out. 2017. Editora Dom Helder. Doi: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i29.2017>.

PEREIRA, Bárbara Elisa; DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 1, n. 22, p. 37-50, jul. 2010.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto

Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SOUZA, Gabriela Coelho de *et al.* Conhecimentos tradicionais: aspectos do debate brasileiro sobre a quarta dimensão da biodiversidade. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (org.). **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais**: direito, política e sociedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 69-85.

# A DESCOLONIZAÇÃO JURÍDICA DA PERSONALIDADE NATURAL E DA CAPACIDADE CIVIL ECONÔMICA – O DIREITO DE SER E DE EXISTIR DOS POVOS AUTÓCTONES

OSWALDO BURUWE <sup>9</sup>

MARCELO ARNO NERLING <sup>10</sup>

KLEIDER LUCIANO B. RISSO <sup>11</sup>

## INTRODUÇÃO

Este capítulo, além de tese e homenagem é, antes de tudo, o grito asfíxiado de seres humanos tentando respirar! Um pedido de justiça e de socorro, feito a dois de seus autores, pelo finado guerreiro cacique *A'uwê Uptabi* Patrício Tserewane. A partir de um sonho que o *A'amã*, guerreiro, professor *A'uwê Uptabi*, Oswaldo Buruwe, sonho depois interpretado com o saudoso, sábio, respeitado, ativo e visionário cacique Patrício, seu amigo e parente muito próximo dentro do Clã, provocou essa reflexão teórica.

---

<sup>9</sup> Bacharel em Sociologia. *A'amã*, guerreiro, professor *A'uwê Uptabi*. Povo Xavante da TI Sangradouro/MT. E-mail: buruweoswaldo@gmail.com

<sup>10</sup> Doutor em Direito. Professor efetivo no Programa de Pós-graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades (DIVERSITAS), vinculado ao CPG da FFLCH, da Universidade de São Paulo. E-mail: mnerling@usp.br

<sup>11</sup> Bacharel em Direito. Ator, Diretor e Preparador de Elenco de Cinema e TV. Desde 2002, mantém laços profundos com o povo Xavante da TI Sangradouro/MT. E-mail: k.lurisso@gmail.com.

Um pedido de justiça feito juntamente e com a anuência dos “Velhos” da aldeia São José, especialmente o *Dahi'rada* Bernardo e o *Damama amo* Domingos, grandes espíritos aqui homenageados, hoje encantados no mundo invisível. Um pedido que foi feito durante o *Dañhoño no ano de 2005*, em uma conversa pensada, sentida, falada e sonhada, acontecida do crepúsculo ao nascer do sol, em uma noite excepcionalmente muito fria, à beira do Rio Mortandade, na Terra Indígena (TI) *A'uwê Uptabi* (Xavante) Sangradouro/Volta Grande, em Mato Grosso. Pedido reiterado durante o ritual *Wai'á* em 2015, dessa vez, também pelos guerreiros e guerreiras mais jovens e outro(a)s anciãos e anciãs, que sempre lutaram por justiça e igualdade para os cidadãos da TI Sangradouro e de todos os demais cidadãos originários do Brasil.

Nesse artigo, usaremos os termos ‘índio/índios’, entre aspas, como forma de uma manifestação jurídico-semântica, reparadora de discriminações socioculturais, feita a partir de uma reivindicação justa, pelo professor *A'uwê Uptabi* Oswaldo Buruwe, que defende o não-uso de tais vernáculos. Afinal, como questiona o professor do povo autêntico: a pessoa que é Xavante, Kuikuro, Yanomâmi, Guarani, Kayapó, Kaingang, Kamaiurá, Enawenê-nawê, ou de qualquer uma das 305

etnias, que possuem 274 línguas diferentes, que constituem a Nação e o povo do Brasil, vieram ou são da Índia?

A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, repele termos que possam ferir a identidade dos povos nativos e originários de todos os seus países signatários. A recepção da Declaração pela Constituição e por suas leis, recomenda a orientação universal.

Para o professor Buruwe, que sentiu e sente na pele da alma, desde que nasceu, o desrespeito à sua identidade como cidadão nativo, todas as vezes que foi e é chamado de 'índio', e para os outros autores deste capítulo, o adequado seria o uso dos termos "nativo(s)", "originário(s)" ou "autóctones", tanto para indivíduos, quanto para seus grupos étnicos, genérica, discriminatória e erroneamente chamados de 'índio(s)'. Ou ainda, segundo ele, pelo menos, que sejam usados os termos "indígena(s)", como indica e determina o Direito Internacional, que os adotou e os positivou em seus tratados e suas convenções, em razão de sua etimologia. A ontologia semântica da palavra indígena, originada do latim, deve ser compreendida como 'aquele que é nato e/ou gerado no lugar, nascido dentro do país', e poderia também ser usado para os outros mais de duzentos milhões de brasileiros natos.

## 2. ESTRUTURA DO TRABALHO E METODOLOGIA

O artigo é descritivo e crítico analítico. De forma indutiva parte para a compreensão do problema: O que ocorre, efetivamente, quando se pode afirmar, de um determinado ordenamento jurídico, que ele funciona, que ele tem vigência? (MÜLLER, 1995, p. 13) No caso concreto, o que a efetividade da tutela do cidadão nativo gera com sua “eficiência” e “funcionalidade”? A abrangência do problema e a limitação formal de um artigo impõe um recorte: qual é o papel reservado, porque não se trata de protagonismo, aos antepassados originários e o que teria mudado com a força da Constituição e dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos na ordem econômica capitalista? Os povos indígenas, a personalidade, a emancipação da tutela, o direito de usufruto das riquezas das terras sob sua custódia, como funciona?

Nossa hipótese, a priori, é a de que a efetividade do direito positivo em relação às comunidades originárias perpetua o genocídio e a exclusão, inclusive do direito de existir como cidadão de papel, de ser e de viver em paz. Que grau de exclusão social, de marginalização e discriminação, ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? (MÜLLER, 2000b, p. 21).

Escrevemos para entender o que ocorre ao afirmamos que o nosso ordenamento jurídico funciona, tem vigência em relação ao “reconhecimento” da capacidade civil, econômica, natural da pessoa humana indígena. Acreditamos que relativizar juridicamente a capacidade civil de uma pessoa é desumano. O problema é secular e estrutural segundo Darcy Ribeiro:

A proteção oficial aos índios só prestou serviços efetivamente relevantes na pacificação das tribos hostis, em que dava solução aos problemas da expansão da sociedade nacional e não aos problemas índios que lhe competia amparar. (1996, p. 466)

Os ‘índios’ têm pressa na proteção de suas vidas, porque desenvolveram a personalidade e conhecem a dignidade humana, há tempos imemoriais, muito antes da invasão de suas terras e de genocídios vis secularmente recorrentes. Mas, desconhecem a cidadania plena, a igualdade de direitos perante a lei, com a erradicação da pobreza, a não discriminação e o usufruto pacífico das riquezas naturais de seus territórios.

Atribuir harmonia é sustentar que a Constituição Cidadã e os Tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil devem ser aplicados, afastando assim o inaceitável instituto da Tutela Indígena, que desqualifica a racionalidade

do Sistema de Justiça e tiraniza o Estado Democrático de Direito, porque rebaixa e discrimina a personalidade jurídica e, conseqüentemente, a vida civil dos cidadãos nativos, institucionalizando atrocidades potencialmente genocidas contra os povos originários de nossa Nação.

Os direitos de personalidade abarcam os direitos do estado (e.g. cidadania), sobre a própria pessoa (e.g. vida, integridade moral e física, privacidade), os distintivos da personalidade (identidade pessoal) e muitos direitos de liberdade (e.g. expressão). Estamos falando sobre o direito de personalidade e o direito ao desenvolvimento dessa personalidade, como direito fundamental que deve ter concretização imediata, e deve ser sistemicamente articulado com a ordem econômica, social e cultural (CANOTILHO, 2000, p. 396).

Nós queremos problematizar a manutenção de uma da interpretação 'político-jurídica', estruturalmente racista e discriminatória, desde os tempos do Brasil colônia, que (des) classifica jurídica e antropologicamente os cidadãos nativos brasileiros, como relativamente (in)capazes. Uma bizarra interpretação, uma corrente de pensamento bizarro e supremacista, que enxovalha e afronta a dignidade humana e despreza a própria humanidade. Vamos ver como o direito positivo a sustenta e fazer a crítica.

Por fim, registrar que fazemos ciência à serviço da vida, para proteger e garantir, os pilares fundamentais da República, para que o cidadão autóctone exerça plenamente os seus direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça, valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Se não mudarmos agora, quando?

### **3 A CONSTITUIÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL DOS NASCIDOS NO BRASIL**

Com vontade de Constituição acreditamos na existência do germe material da sua força vital no tempo presente (HESSE, 1991, p. 19). A Constituição Cidadã estabelece em seu art. 12º, inc. I, que são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país e, ainda, em seu art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Mas os indígenas, na força de uma rasteira tradição, seguem à margem.

Nos termos do Art. 129, V, da Constituição é função institucional do Ministério Público promover a ação pública

para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes (União, Estados, DF e Municípios) e dos serviços de relevância pública (e.g. FUNAI), aos direitos assegurados na Constituição. Cabe ao MP promover as medidas necessárias às garantias fundamentais, sendo dele a primeira responsabilidade concretizadora dos direitos assegurados, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, de interesses difusos e coletivos, e, frente ao secular abismo, defender judicialmente os direitos e interesses dos cidadãos e dos povos que até hoje são chamados de ‘índios’, pela sociedade brasileira e seu ordenamento legal!

É a linguagem ajudando a prevenir a violência (MÜLLER, 1995, p. 38), essa que reluz na prática atroz com a qual o Estado brasileiro, através dos poderes e da sua organização e funcionamento político administrativa, flerta há décadas com o abismo: o genocídio dos povos originários. A obrigação de defender o indígena segue sendo um “desafio-dever” para a universidade e toda a sociedade brasileira. (RIBEIRO, 2011, p. 211; SOUSA JUNIOR, 2012, p. 7; COUTINHO, 1977, p. 38).

A interpretação, seja ela gramatical, sistêmica ou sistemática (MÜLLER, 2000, p. 71; FREITAS, 1998, p. 56), no ambiente marcado pelo direito, sua linguagem e violência (MÜLLER, 1995, p. 36), requer a efetivação de uma rede de proteção do cidadão brasileiro nato autóctone, relativa aos

seus direitos, à vida, à dignidade humana, à cidadania plena, à demarcação, regularização e ao usufruto autônomo e independente das riquezas naturais de seus territórios.

Não se pode alegar o desconhecimento dos objetivos fundamentais da República, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a proibição de qualquer forma de discriminação.

Entre direitos e garantias se consagra o art. 5º nos incisos I, II e XXII, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XXII - é garantido o direito de propriedade.

Todos iguais, todos livres? (BOBBIO, 1996, p. 40).

#### **4. AS CONVENÇÕES DA OIT E A LIBERDADE ECONÔMICA DO INDÍGENA NO BRASIL**

A OIT é uma instituição especializada da ONU criada em 1919, sendo a mais antiga das instituições do sistema da ONU voltado à causa indígena, visando proteger as condições de

vida e de trabalho dos indivíduos, eliminar injustiças sociais e econômicas, causas e conflitos.

A Convenção 107 considerou que a melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos indígenas exigia sua integração completa na sociedade dominante, sem qualquer distinção relativamente aos outros cidadãos, pelo que propugnou a criação de condições que favorecem a igualdade. Acabou definida, e com razão, como paternalista, etnocêntrica, evolucionista, na medida em que considera como atrasados os beneficiários de sua proteção que deveriam ser ajudados para evoluir até que deixassem de existir enquanto grupo específico. (BARBOSA, 2001, p. 225)

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) revisou a Convenção 107. Ela cuida dos direitos dos Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes e estabelece princípios e normas, para reconhecer e proteger seus direitos individuais e coletivos, direitos socioculturais que se desdobram em fatores econômicos. Uma mudança de paradigma que visa substituir os princípios da proteção e da assimilação forçadas pelo etnodesenvolvimento, o direito à autodeterminação e o dever dos estados de proteger e respeitar as singularidades humanas e civilizatórias do *modus vivendi* dos povos autóctones. (BARBOSA, 2001, p. 227)

Em 2002 o Estado brasileiro ratificou a OIT nº 169, incorporando-a com status constitucional nos termos do § 3º do art. 5º da CF/88. Por outro lado, quase 20 anos após sua vigência, a não-observância de suas normas tem sido a norma. Um país que faz de contas.

A OIT 169 se aplica:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. b) aos povos em países independentes, considerados índios pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade índio ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

A Convenção ainda define como ela deverá ser aplicada. No Artigo 5º:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser respeitada a

integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

E ao reconhecer as pretensões e os interesses legítimos dos povos autóctones em avocar o comando e a gestão de suas próprias vidas, sociedades e patrimônios, para seu desenvolvimento socioeconômico, o Direito Internacional e o próprio Direito Brasileiro, reconhecem a civilidade humana de suas identidades, línguas, crenças e normas sociais, no território da Nação onde vivem.

A OIT nº 169 ainda determina que:

Artigo 3º 1. Os povos índios e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Por acaso negar o reconhecimento da capacidade civil não significa restringir o gozo pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação?

E, nos termos do seu Artigo 4º:

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. 3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

O Artigo 12 da Convenção é fundamental ao dispõe que:

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

E nos termos do Artigo 14, dever-se-á reconhecer aos povos interessados, os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam e, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito deles, de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham já tenham ocupado e tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e/ou isolados e dos agricultores

itinerantes. Os artigos 17, 18 e 19 da OIT 169, também são significativos, devendo ser invocados, na medida em que são matérias de direitos humanos e tema primordial deste capítulo. Deverão ser, ainda, respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra, entre os membros dos povos interessados, estabelecidas por eles.

Aqui temos um dos principais fatores que geram sérios conflitos violentos, riscos graves de extermínio, de genocídio e de outras atrocidades, pois, dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes deles, ou do desconhecimento das leis, por parte dos seus membros, para usurparem e arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes. O que, de nenhum modo tem sido feito pelo poder público e suas instituições oficiais. Muito pelo contrário, considerando a situação atual, onde há o descabido incentivo, por parte do governo brasileiro, de invadir, queimar, poluir, usurpar e expropriar territórios indígenas, que ele deveria salvaguardar e garantir aos seus legítimos donos, de fato e de direito, os quais, sem elas, podem simplesmente desaparecer.

E nos parece que a norma de direito igual para todos os brasileiros natos, incluindo, obviamente, os cidadãos indígenas, garante e protege o livre exercício econômico assegurado pelo Art. 170 da Constituição da República. A

ordem econômica valoriza o trabalho e a livre iniciativa com o fim de assegurar “a todos” a existência digna, segundo ditames da justiça social, assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## **5. AS LIMITADORAS**

Para a tarefa da interpretação jurídica é comum a invocação das normas infraconstitucionais e, convencionais, como vimos.

Vamos destacar duas limitadoras que permeiam o senso comum teórico dos juristas e legitimam genocídio e atrocidades praticados contra os indígenas brasileiros.

### **5.1 O CÓDIGO CIVIL**

O parágrafo único do art.4º do Código Civil Brasileiro trata como categoria os “incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer”. O artigo saca contra o futuro ao determinar que “a capacidade dos índios será regulada por legislação especial”. Essa legislação nunca veio.

Norma relativamente nova, vício secularmente velho, vergonha jurídica, herança colonial colonizadora que inferioriza

o cidadão nativo, subjugando-o para segregar e usurpar seus direitos civis, e suas terras, sagradas e imemoriais.

E depois de quase 20 anos de vigência do ‘novo’ CC, devemos nos perguntar: como podemos admitir tal desequilíbrio absurdo, estruturalmente racista, nas nossas relações sociais e econômicas concretas, com nossos compatriotas indígenas? Como agir nessa luta do acaso poderoso com a racionalidade, que se lhe impõe? Até quando mais vamos tolerar as atrocidades e as iminentes e recorrentes ameaças de extermínio contra aquele erroneamente chamado de ‘índio’, que é um brasileiro ‘nato’, ‘nativo’, ‘natural’, cidadão de linhagem ancestral direta do próprio ‘cidadão’ nascido no Brasil, que o discrimina, rouba e mata.

A Lei 13.146/2015 maquiou essa lacuna ao tentar vincular o tema à inclusão da pessoa com deficiência. Não merece tinta. Falta regulamentar o disposto no artigo quarto do Código Civil brasileiro ou ser considerado “letra morta”.

## **5.2 O ESTATUTO DA LEI 6001**

O do Estatuto do Índio foi criado durante a ditadura militar da década de 1960, um regime de crueldades, suspeito de ter jogado até napalm em populações indígenas e assassinado centenas ou milhares, muitos deles jogados em valas clandestinas. Se não reparação histórica, o que a

interpretação conforme, sistêmica, histórica da Constituição, poderia recepcionar enquanto a nova lei não vem à lume?

O Título II do Estatuto do 'Índio' - Lei 6.001/73 -, trata dos direitos civis e políticos dos indígenas, participando como "princípio", aos 'índios ou silvícolas', se aplicar as mesmas normas aplicadas aos 'não-índios', no que diz respeito ao *orçamento*, às finanças e àquelas relativas à nacionalidade e à cidadania. Um estudo mais aprofundado no direito financeiro nos ajudaria, ainda que não nesse momento, a esclarecer melhor esse tema para entender melhor a sua eventual recepção face à interpretação harmônica. (SCAFF, 2018: 233)

Porém, ainda na atualidade o pleno exercício dos direitos civis e políticos pelo indígena, dependem da verificação das 'condições especiais' estabelecidas em lei. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre 'índios', inclusive os não integrados (outrora submetido à farsa da tutela por esta mesma letra legal) e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles.

Nos termos do Art. 2º do Estatuto:

cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades índios e a preservação dos seus direitos: I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; II - prestar assistência aos

índios e às comunidades índios ainda não integrados à comunhão nacional; III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades índios, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades índios; VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; IX - garantir aos índios e comunidades índios, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

E ainda, o art. 14<sup>o</sup>, da referida lei, em letra saudável e justa que, ao nosso ver, também deve ser recepcionado pela Constituição Cidadã, que estatui:

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores índios e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social. Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Nos termos do Art. 9º do Estatuto, qualquer ‘índio’ poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos: I - idade mínima de 21 anos; II - conhecimento da língua portuguesa; III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

O Juiz decidirá, após instrução sumária, ouvida a FUNAI e o Ministério Público, e a sentença deverá ser transcrita no registro civil. Satisfeitos os requisitos e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência, mediante declaração formal, declara a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade.

Ainda, mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

## **6. AS TERRAS**

Reputam-se terras indígenas aquelas ocupadas ou habitadas pelos ‘índios ou silvícolas’, as áreas reservadas e as terras de domínio de suas comunidades. Elas não poderão ser

objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos ‘silvícolas’.

As terras dos povos originários são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis. O reconhecimento dos direitos patrimoniais originários dos ‘índios’, sobre as terras tradicionalmente por eles habitadas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, independe de sua demarcação. E será assegurado pelo órgão federal de assistência aos ‘índios’, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao ‘índio’, serão administrativamente demarcadas, na forma de decreto do Poder Executivo.

Contudo, a demarcação promovida nos termos deste artigo, que deve ser homologada pela Presidência da República. Para o atual Presidente, “não vai ter um centímetro, demarcado para reserva índio ou para quilombola” (2019).

Para a lei cabe aos ‘índios ou silvícolas’ a posse permanente das terras que ocupam e habitam, por conseguinte também, o direito ao usufruto exclusivo das

riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes, sabidamente bens inalienáveis da União, nos termos do artigo 4º, IV, e 198, da CF/88 que, no entanto estão sendo rapinados ilegalmente para garimpeiros, madeireiros, pecuaristas e latifundiários.

Considera-se posse do 'índio ou silvícola' a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil. O usufruto assegurado aos 'índios ou silvícolas' compreende o direito à posse, ao uso e à percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem como, ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades. Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas

São de propriedade plena do 'índio' ou da comunidade indígena conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, desde que sejam harmônicas com a letra constitucional.

De acordo com o conjunto normativo vigente no país, a defesa das Terras Indígenas compete ao órgão federal de assistência ao 'índio' (FUNAI), que poderá solicitar a

colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos cidadãos e comunidades indígenas. Também, à FUNAI cabe a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos e compete, de forma complementar à União, adotar as medidas administrativas para sua efetivação.

Cabe ao Ministério Público Federal as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos 'índios' sobre as terras que habitam, para, conseqüentemente, proteger as vidas de nossos povos nativos, suas culturas e suas próximas gerações. E, conforme o art. 231 da CF/88, os 'índios', suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público, em todos os atos do processo.

## **7. AUTONOMIA: BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO INDÍGENA**

E o que diz o Estatuto do 'Índio' sobre os bens do Patrimônio Indígena?

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena: I - a população índio do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais; II - o grupo tribal ou comunidade índio determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas; III -

a comunidade índio ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Ou seja, os indígenas são titulares de direitos sobre o seu patrimônio.

Artigo 39: Constituem bens do Patrimônio Indígena:  
I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades índios;  
II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades índios e nas áreas a eles reservadas; III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

O subseqüente artigo:

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena: I - as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades; II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

A renda do 'índio' deve ser, conforme a lei, resultante da aplicação de bens do seu legítimo patrimônio, hoje, sob a égide da farsa tutela indígena sob responsabilidade da FUNAI e deveria ser, preferencialmente, reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência aos cidadãos e populações indígenas, em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados

econômicos. As riquezas do solo nas áreas indígenas, somente por eles podem ser exploradas, cabendo-lhes, com exclusividade, o exercício da garimpagem, fiação e cata das áreas referidas.

O tema da autonomia indígena (BARBOSA, 2001, p. 340) vai avançando no debate conceitual e normativo contemporâneo. Neste sentido, o professor Oswaldo Buruwe nos traz um exemplo pioneiro realizado no Território Indígena da Reserva Xavante Sangradouro, estado de Mato Grosso, onde vive.

É o projeto de cooperação técnica e econômica “Independência Indígena”, criado em 2019 para disponibilizar suporte aos Xavante, que queiram produzir alimentos para subsistência e, posteriormente, comercialização do excedente, por meio do incentivo à produção sustentável nas aldeias. O projeto oferece ferramentas e maquinários utilizados no plantio e colheita de alimentos, além de capacitar os indígenas na operação de máquinas e manejo de culturas.

A meta é beneficiar cerca de três mil indígenas Xavante, de 57 aldeias, e a área a ser plantada com arroz e outras culturas, é de cerca de 1.000 hectares. O projeto é uma parceria entre FUNAI, a Cooperativa Indígena Sangradouro e Volta Grande, o Sindicato Rural de Primavera do Leste/MT e o

Governo do Mato Grosso, e tem o apoio de caciques da região.

Os cidadãos e povos nativos querem romper o assistencialismo 'tutelista' do Estado e de seus órgãos oficiais, para melhorarem e tornarem suas vidas dignas e garantirem um futuro menos incerto para as próximas gerações, sem perderem sua ontologia etnocultural, continuando a realizar suas cerimônias, festas e seus rituais, sem abandonarem sua tradição, fortalecendo ainda mais sua identidade e seu *modus vivendi* de A'uwê Uptabi.

Por outro lado, tais iniciativas e projetos reforçam a nossa tese, que defende uma autonomia econômica para os indígenas, mas a qual, só será verdadeiramente autônoma e independente, quando os cidadãos e os povos originários forem investidos da plena capacidade civil garantida pela CF/88 e pelo Direito Internacional, a posição de relativamente capazes e tutelados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em considerações, louvar a iniciativa dos programas (PROLAM/USP e PPG-IELA/UNILA), de fomento ao compartilhamento de conteúdos relacionados ao pluralismo jurídico e justiça indígenas.

O nosso artigo expressa mais do que uma “razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional”. Ele invoca o resultado dessa comunhão nacional: a Constituição. Agrega Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, como política de Estado e não de governo. Destaca a personalidade civil, o seu registro, e o jugo da tutela.

Promovemos uma crítica às leis, e.g. o Código Civil, pela afronta à Constituição e ao legislador, pela omissão injustificável, ou melhor, pela omissão promotora do genocídio dos povos indígenas brasileiros! E os estatutos, motores de uma tutela que degenera, enquanto os tutores se empanturram.

O direito positivo é um ponto de partida para pensar alteridades, diversidades e novas legitimidades. Ele deve ser levado à sério, criticado, modificado, ou, desobedecido.

Nos perguntávamos sobre o que ocorre, efetivamente, quando se pode afirmar, de um determinado ordenamento jurídico, que ele funciona, que ele tem vigência.

Os antepassados originários e as novas gerações resistem e podem acreditar na força da Constituição e dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos na ordem econômica, mudando a realidade.

Os povos originários reconhecem a personalidade como um direito à emancipação, que não deveria ser requerido, mas ter registro natural direto no cartório de registro civil.

Precisamos urgentemente repensar o tratamento da personalidade jurídica, para fomentar a autonomia, e não a tutela, do povo indígena, autóctone.

Descrevemos criticamente o positivismo jurídico e contribuímos com a pesquisa em curso junto à programa de pós-graduação interdisciplinar, com a participação e autoria de membro originário, o que reforça a ideia de tratar-se de um trabalho de importância conceitual, contextual, crítico e atual.

Sabemos que a Constituição está condicionada pela realidade histórica e não se separa da realidade concreta de seu tempo, logrando conferir forma e modificar a realidade ao despertar a potência que reside na natureza das coisas, ativando-a e configurando-a como a verdadeira força viva, capaz de proteger a vida. As desmedidas investidas do arbítrio, pela interpretação 'jurídica' que (des)classifica os cidadãos nativos brasileiros como relativamente capazes, afronta a dignidade humana e toda a humanidade.

Há omissão legislativa, executiva e do sistema de justiça, o que afrontam os mais elevados valores da República e de sua Constituição. A revisão do conceito de "capacidade relativa a certos atos ou à maneira de os exercer" é

fundamental para o exercício da atividade social e econômica dos indígenas.

Nossas vozes, com as vozes sufocadas dos cidadãos e povos nativos originários, que ainda são inaudíveis, que sobrevivem sem a dignidade, o respeito e a liberdade em um país e um planeta, em que todos nós vivemos juntos, conectados na Terra sem Males.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica – A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação – direito à diferença**. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Compilado. Disponível em: ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)). Acesso em 10 abr.2021.

\_\_\_\_\_. Anexo LXXII - **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Disponível em: D10088 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)). Acesso em 10 abr.2021.

\_\_\_\_\_. Lei 13874. **Declaração de direitos de liberdade econômica**. Disponível em: ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)). Acesso em 10 abr.2021.

\_\_\_\_\_. Lei 5371/67. **Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio**. Disponível em: (camara.leg.br). Acesso em 10 abr.2021.

\_\_\_\_\_. Lei 6001/73. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: L6001 (planalto.gov.br). Acesso em 10 abr.2021.

BRASIL. Lei 10.406/02. **Código Civil**. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br) Acesso em 10 abr.2021

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COUTINHO, Afrânio. **Universidade instituição crítica**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (org.). **O Índio e a Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1983

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel – a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Ática, 1997.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1998.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, linguagem, violência**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

\_\_\_\_\_. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** In: PORTO ALEGRE. Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Secretaria Municipal de Cultura, out. 2000b, Ed. Especial.

OLIVEIRA, José Roberto de. **Pedido de perdão ao triunfo da humanidade**. 2 ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**: a integração das populações índios no Brasil moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RISSE. Kleider Luciano Barbosa. **Do Direito de Ser o que se é - A Capacidade de ser do Ser: Uma Política Pública Para Todos os Cidadãos e Povos Indígenas Brasileiros**. Uberaba/MG. TCC - Direito - Universidade de Uberaba, 2007. Mimeo.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano e liberdade igual – ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil**. Belo Horizonte: FÓRUM, 2018.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Et. al. **Da universidade necessária à universidade emancipatória**. Brasília: Editora UnB, 2012.

## JOVENS INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO – QUANDO O DIREITO COLONIALIZADO INVISIBILIZA O CRITÉRIO DE AUTOIDENTIFICAÇÃO DE POVOS ORIGINÁRIOS

LUARA SERIDÓ<sup>12</sup>

ANA PONTES-SARAIVA<sup>13</sup>

### INTRODUÇÃO

A invisibilização de povos originários não é recente. Critérios sociais, fenotípicos, econômicos, culturais frequentemente são interpretados contra membros e membras de etnias. Enquanto pessoas indígenas aldeadas sofrem estereótipos diversos, indígenas em situação urbana enfrentam com constância a negação de sua condição indígena. Pessoas indígenas idosas amargam a sensação de deslocamento em função de sua linguagem, costumes e aspectos físicos. E terminam por esperar muitas vezes que seus descendentes, com características visíveis alteradas pela miscigenação (na maioria das vezes por força de violências de gênero) e língua portuguesa dominada, possam ser mais bem

---

<sup>12</sup>Graduanda em Pedagogia na Universidade Federal de Pernambuco. Membro da ASSICUKA. E-mail: luaradevasconcelos@gmail.com

<sup>13</sup> Professora da Universidade Federal do Agreste UFAPE. Mestra em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela UFPE e Doutora em educação pela mesma universidade. Foi professora voluntária do Vestibular Solidário, projeto de extensão no CE- UFPE por dez anos. Email: professoraanapontes@gmail.com

acolhidos nas cidades. Ocorre por vezes a procura por estimular ou acelerar essa descaracterização, evitando repassar costumes, conhecimentos e língua da etnia, tudo em busca de conscientemente ou inconscientemente poupá-los do isolamento que conheceram.

Infelizmente, para jovens indígenas em realidade de cidades maiores, nem sempre os esforços têm o sucesso almejado. Indígenas cujas famílias propositalmente esconderam suas origens em função de violências anteriores eventualmente terminam deixando seus descendentes em situação de despertencimento duplo: tanto dentro das cidades como dentro das etnias. Enfrentam o deslocamento emocional e social na cidade, percebendo-se com o olhar estrangeiro daquela realidade. Por outro lado, quando capturam esse desconforto e partem em busca de suas raízes, não é raro sofrer desconfianças entre outras etnias da realidade de sua ancestralidade indígena. E nesses casos, sua ignorância propositalmente engendrada como proteção por sua família milita contra si ao buscar em outros parentes os pedaços subtraídos de sua história.

Qual o olhar deste ou desta jovem, presa entre o passado e o futuro? Utilizando a perspectiva do feminismo interseccional e mesclando a estratégia reflexiva da “*storytelling*” utilizada por feministas de povos tradicionais e

originários, buscamos delinear as dificuldades dessa trajetória e os desafios sobre os critérios para a identificação, inclusão de sobrenomes e pertencimento de indígenas em contextos urbanos.

A ideia de que textos acadêmicos se destinam a dialogar com os próprios pares na academia pode parecer apartar o *storytelling* de narrativa pessoal num trabalho de pesquisa. Esse “desconforto acadêmico” no entanto, aqui navega exatamente no sentido contrário: buscando demonstrar o desconforto vivenciado por uma das autoras e aproximar o olhar de uma academia que tão poucas vozes indígenas ouve, ou ainda menos representa.

A narrativa não serve apenas para que a pesquisadora se torne mais clara sob a perspectiva da qual enxerga, sobre seu lócus. A lógica estrutural da narrativa, apresentada de modo razoavelmente linear, também conduz a apresentação do raciocínio. A exposição da narrativa da pesquisa como trajetória também atua facilitando a compreensão dos/as demais, ainda mais quando se fala para um público não-acadêmico, como deveria, cremos, ser a tônica, na transição da torre de cristal para a vida. Quando pesquisadoras ou pesquisadores precisam falar para sociedade em geral ou dar suporte a matérias jornalísticas há uma tendência de ao menos parte do processo ter o suporte de uma narrativa para

aumentar a acessibilidade. Seja esta narrativa construída por quem recebe a pesquisa, seja então, em nosso caso, pelas pesquisadoras.

Que caminhos, porém, o Direito tem oferecido para, ao menos no aspecto formal, contribuir para devolver a estes e estas jovens o “caminho” de casa ao menos pelo sobrenome? Ainda que não ignoremos as “léguas tiranas” que afastam a reconexão de pessoas indígenas em contextos urbanos de suas raízes e, como tal, de si mesmas, o nome é um caminho inicial.

No caso das pessoas indígenas, o sobrenome ocupa um espaço emocional ainda mais forte que os sobrenomes dos demais integrantes nacionais. A força do compartilhamento de uma história, a ânsia pelo pertencimento e a falta reinante de informações seguras sobre si e sua trajetória e de seus ascendentes, bem como a perspectiva do pertencimento a etnias que foram dizimadas por completo dão ao sobrenome indígena a força de um nome próprio similar ao prenome para os demais.

Citando Lacan, Lívia Campos e Silva, Isalena Santos Carvalho e Daniela Scheinkman Chatelard recordam que no Seminário 9, sobre a identificação, Lacan (1961-62/2003) inclui como uma preocupação teórica a elaboração de uma noção de nome próprio, que permita orientar a experiência da

clínica psicanalítica. Diz Lacan, em trecho selecionado pelas autoras:

Vocês sabem, como analistas, a importância que tem em toda análise o nome próprio do sujeito. Vocês têm sempre que prestar atenção em como se chama o seu paciente. Nunca é indiferente.[...] O que é um nome próprio? (LACAN, 1961-62/2003, p. 83).

Esse profundo traço unário sinaliza para Lacan a questão da identificação. Mas não conduzimos aqui a uma dedução apressada de que identificação se confunda com a ideia de idêntico, ou de fazer um, no sentido de efetuar uma fusão, unindo dois elementos. Destacam as autoras citadas, reforçando por sua vez nossa visão de que a identificação neste caso não compreende um processo por meio do qual o sujeito se igualiza a um significante. Não se trata, portanto, do estabelecimento de uma relação de identidade com o significante. Imaginando que este teria por função permitir ao sujeito “totalizar seu ser a partir de uma determinação”, como bem lembram as autoras. Pelo contrário: reforça Lacan, “identificação não tem nada a ver com a unificação. Somente distinguindo-a desta é que se pode dar-lhe, não somente seu destaque essencial, como suas funções e suas variedades” (p. 49). Ora, não sendo um movimento de identidade como unificação, o que a identificação produz...é uma

diferenciação. O nome próprio, por conseguinte, ainda que não tenha um significado “único”, traz em seu barco uma série de efeitos de significação, sendo capaz de acionar nos sujeitos, que com ele interagem, sentidos dos mais diversos, incluindo aspectos contextuais e normativos.

Quais os caminhos, porém, que o Direito vem trazendo para a incorporação dos nomes de família dos povos originários? Outro ponto de nossa análise vai em busca da resolução número 03 de 2012 de Conselho Nacional de Justiça com o Conselho Nacional do Ministério Público e suas possibilidades para a contribuição para o pertencimento de jovens indígenas em contexto urbano.

A análise desta possibilidade, em conjunto com o tratamento dado pelo Código Civil de 2002, pelo Estatuto do Índio e Constituição Federal de 1988 e o Projeto de Lei nº 161/2015 sobre direito ao nome étnico de Povos Indígenas no registro civil acompanha nossa saga em busca da identidade indígena.

Nossa intenção é refletir sobre o resgate possível do pertencimento dos nomes de suas etnias para jovens indígenas em contexto urbano através da busca de seus sobrenomes e, na esteira, a busca de suas origens e de si mesmas.

## 2 O OLHAR SOBRE O MEU CAMINHO: A FERIDA QUE NUNCA SE FECHA

Todo ser tem uma história. Cada história é definida a partir de um conjunto de escolhas. E são essas escolhas que se fazem presente na construção de quem você é e quem um dia você poderá ser. Pindorama se faz presente nos dias de hoje, porém apresentado por outro nome – Brasil. Essa terra é carregada de fatores históricos que resultam num lar para uma sociedade com mais de duzentos e vinte milhões de habitantes nos dias atuais.

Antes de chegar a essa numerosa população, no Brasil pré-colonial para Fausto (2013) havia cerca de sete milhões de índios por todo o território nacional. Desse total, cerca de cinco milhões viviam na Amazônia e o resto distribuía-se pelo restante das terras brasileiras. Após a chegada dos colonizadores esse número sofreu uma discrepância tanto pelo extermínio contra os povos originários como a ausência somada ao descaso do reconhecimento de etnias aqui presentes pela Fundação Nacional do Índio, a Funai.

Atualmente, a população indígena brasileira reconhecida pelos órgãos institucionais, segundo resultados preliminares do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, é de 817.963 indígenas. Dessa maneira, esse número chama a minha atenção por ter a ciência de que não estou inserida nele.

Minha família e meu povo estão presentes nos números ocultos daqueles que não são reconhecidos pelos órgãos oficiais. Nesse contexto, é de caráter significativo nossa resistência e atuação em espaços para declarar quem somos. Conforme uma reflexão feita por ancestrais exposta no texto de KRENAK (2007) você não pode se esquecer de onde você é e nem de onde você veio, porque assim você sabe quem você é e para onde você vai. A partir disso, estou em constante retomada dos saberes ancestrais e mantendo viva a esperança de que as futuras gerações não precisarão esconder quem são para poder continuar existindo num país que ainda pratica o genocídio e poder do ódio contra a população que sempre esteve aqui. E que se faz presente contra a doutrina colonialista que integra os pilares da sociedade.

A história do povo Seridó é marcada no Rio Grande do Norte, geograficamente localizada aos redores da Praia do Meio. Venho de uma família na qual os costumes foram perdidos ao longo dos anos. O registro que tenho é de que o povo que habitavam essa terra era chamado de tarairiús, em sua língua nativa era “o povo brabo”. Os tarairiús foram um grupo indígena que habitava os estados brasileiros de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Como afirma Fátima Martins Lopes:

as diferenças culturais entre os Tarairiú e os Karirí estariam, primeiramente, vinculada a localização das “áreas culturais de influência de cada família: os Tupis habitavam o litoral; os Tarairiú, a região “sublitorânea”, que se expandia além do litoral, formando uma faixa muito irregular, e, ocupando nas regiões secas do Seridó e sertão, as ribeiras dos rios Jaguaribe, Apodí, Açú, Piranhas Sabugi e Seridó (LOPES, 2003, p. 137).

A partir da divisão e os caminhos diferentes que foram seguidos, o meu bisavô Vicente Seridó Sousa parte em retirada a Massapê – Ceará. Cidade localizada a 246,8 km de distância da capital Fortaleza. Um município marcado pelo coronelismo que se fazia e ainda faz presente no interior do Nordeste. A partir desse contexto nasce o meu pai, Francisco Edilson Cunha Sousa, que teve seu sobrenome retirado devido a tentativa de esconder suas origens para não sofrer as represálias por pertencer a comunidade indígena. Sobrenomes indígenas em muitos territórios do Brasil são ocultados até os dias atuais. Desta maneira, muitos e muitas de nós encontramos como uma solução de imediata assumir nossos sobrenomes – ainda que não registrados - aonde quer que possamos ir. Trata-se de autodeclarar e existir em espaços que habitualmente nos limitam.

Possuo a lembrança de quando residi em Massapê aos treze anos e estudei numa das únicas escolas que a cidade

possuía. Sentia que não poderia em nenhuma hipótese mencionar que fazia parte do povo Seridó, pois naquele espaço pequeno e sigiloso havia as marcas do racismo que sempre se fez presente em minha vida. A reflexão que permeia essa categoria que me pertence é o quão importante é o ensino nas escolas sobre a verdadeira história sobre os povos indígenas e em como isso se reflete nas crianças indígenas que acessam as escolas além de suas aldeias.

Conforme o tempo iria passando, foi aumentando meu entendimento sobre o motivo de atitudes que me deslegitimavam e tentavam me limitar a um local que a branquitude escolhe para aqueles que não são reconhecidos por ela, à margem da sociedade. É essa sociedade eurocêntrica que delimita o que será ensinado nas escolas através de uma cultura opressora que deslegitima aqueles não-brancos. O branco possui todo um histórico repleto de privilégios em diferentes dimensões. Naquela idade eu não entendia o motivo dos meus colegas e minhas colegas de turma não ter a preocupação em falar da sua família. Entendo a partir disso que -independentemente da sua idade- se você estiver dentro da branquitude há certas situações que você nunca irá enfrentar.

Crescer como uma criança indígena é entender que você terá que ser duas vezes melhor em qualquer meta que você

possuir em sua vida. Todo o sistema majoritariamente branco, racista e machista grita aos nossos ouvidos a maneira que você é vista por ele. Como exemplo: ao entrar numa loja e ser seguida, ao ser abordada desnecessariamente em locais públicos, humilhação por seu cabelo e sua pele, sofrer violência física por sua estética. Além de situações como ter que escolher com o dinheiro disponível se você almoça ou paga a passagem para ir ao pré-vestibular. E se por necessidade você decide pagar o almoço, acaba por ter que entrar pela porta traseira dos ônibus.

O silêncio que permeou a minha vida em sentir que eu já sofria racismo e era exposta em situações deprimentes só reforçava a ideia de que ainda precisava esconder a minha origem. Nascer e crescer nas redondezas da feira de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes me expôs ao cotidiano de uma periferia marcada pela violência. Estive num ambiente que vi garotos da mesma idade, companheiros que brincava morrendo na rua em que morávamos.

Conforme o tempo foi passando outras situações difíceis tive de enfrentar. Aos nove anos de idade fui estuprada por garotas mais velhas desencadeando traumas. Cresci sendo uma indígena em contexto urbano que se via de várias formas violentada e invisibilizada. Os traumas gerados na infância

perduram por minha vida. É sobrevivendo no caos que aprendo a me moldar para a sociedade.

Durante a adolescência os caminhos não foram diferentes: sofri racismo camuflado de “bullying” por causa do meu cabelo que não atendia aos padrões da sociedade. Também pela minha pele que alguns costumavam a afirmar que era “encardida”. Fante compreende este fenômeno como:

um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outros(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuações de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos, levando-o a exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas manifestações do comportamento bullying. (2005,p.28-29)

É necessário, porém, reconhecer que a partir do momento que o as ofensas passam a ser direcionadas a sua etnia/cor torna-se racismo. De ofensas verbais até violência física, a infância e adolescência são caminhos que moldam o ser humano e quando esses caminhos são atravessados pelo racismo, as marcas são eternas. Esse racismo que nos acomoda e dito como algo que permeia a nossa sociedade há muito tempo, é explicado por Silvio Luiz Almeida como:

(...) sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável. O racismo, afirma, fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, Silvio Luiz. 2019. p. 12)

Viver os incontáveis dias afogada no ódio de ser quem eu sou foi o que me levou a lugares hostis. Trouxe uma adolescência acometida por estupro aos dezessete anos que infelizmente nunca pode obter-se justiça devido a toda manipulação mental que sofri do agressor a não realizar a denúncia. Estava durante esse momento como aluna do pré-vestibular Solidário<sup>14</sup>, localizado no Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco. Espaço este que só tive acesso devido ao conhecimento de amigos que me permitiu ampliar a visão e olhares sobre o sonho de entrar numa universidade pública. Sonho que até aquele momento não tinha ciência sequer do endereço da universidade, nunca havia passado perto dela.

Nessa mesma época, também estava vivenciando uma experiência dolorosa devido à violência doméstica que sofria e

---

<sup>14</sup>O Pré-Acadêmico Vestibular Solidário é um Projeto de Extensão vinculado à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROExC) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - Campus RECIFE, idealizado para auxiliar estudantes de Escolas Públicas e bolsistas da Rede Privada na preparação para o ingresso nas Universidades Públicas e outras IES.

essas marcas se tornaram vívidas quando me aprofundei no ciclo de tentativas de suicídio. A única solução me afigurou fugir de casa aos dezoito anos, contudo só após iniciar o meu curso em Pedagogia na Universidade Federal de Pernambuco. A partir desse momento vivencio o outro lado da universidade.

### **3 INSTÂNCIAS DE PODER, O ESPAÇO ACADÊMICO E O APAGAMENTO DO PERTENCIMENTO**

Além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Resolução 3/99 do Conselho Nacional de Educação, a educação indígena está contemplada no Plano Nacional de Educação aprovado em 2001. Também há perspectivas no projeto de lei de revisão do Estatuto do Índio, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

Esse arcabouço legal é o ponto de partida para algumas reflexões que proponho aos profissionais da educação. Como tornaremos as instituições educacionais mais acessíveis e confortáveis, livre de preconceitos e estereótipos para estudantes indígenas? Estamos dando atenção e acolhimento para esses povos, apresentando a temática indígena de maneira consciente e coerente com a verdadeira realidade existente? Há muitos caminhos a serem percorridos para tornar esses espaços que seja apresentado como inclusivo principalmente, acessível.

A escola que me foi apresentada não contemplava essa parte da minha vida. Durante todo o meu ensino escolar as informações que eram apresentadas sobre os povos originários era demonstrando o quão retrógrados eles mostravam-se. As demandas existentes para uma criança indígena em contexto urbano não se encaixavam nas atividades escolares, como por exemplo, a retomada de sua ancestralidade vista por Jersy Grotowski quando explica que “um dos acessos à via criativa consiste em descobrir em si mesmo, uma antiga corporeidade à qual se está ligado por uma forte relação ancestral” (GROTOWSKI, 1987).

Partindo dessa constatação podemos entender o quão importante é ensinarmos para as crianças o poder que elas possuem em si mesmas, dessa maneira fortalecendo a sua autonomia. Qualidade que para Freire (2008), consiste na condição humana do indivíduo que se reconhece como ser histórico e que é capaz de compreender e transformar a sua realidade. Ou em outras palavras:

[...] uma das tarefas mais importantes da prática educativo-crítica é propiciar as condições em que os educandos em suas relações uns com os outros e todos com o professor ou a professora ensaiam a experiência profunda de assumir-se. Assumir-se como ser social e histórico, como ser pensante, comunicante, transformador, criador, realizador de sonhos, capaz de ter raiva porque capaz de amar.

Assumir-se como sujeito porque capaz de reconhecer-se como objeto (FREIRE, 1996, p. 46).

As vivências que obtive na escola causaram-me traumas nas quais ainda carrego comigo. As limitações que me foram impostas durante minha trajetória me levaram que pudesse estar hoje aqui dando início a um artigo sobre indígenas em contexto urbano. Precisei vivenciar este caminho em suas partes ruins e boas, aprendendo que nada deve ser tratado sobre nós, sem nós.

Ser mulher indígena e fugir dos caminhos que o sistema racista e misógino nos delimita é estar carregando os sonhos das mulheres da minha família comigo a todo o momento. Ser a primeira da família a ingressar numa universidade pública me propõe uma grande reflexão: quantas possibilidades foram tiradas em mais de 520 anos de apagamento e genocídio? Nossa luta está marcada a muitos anos de resistência, no qual a cada passo que damos, as regras da sociedade vão se moldando para nos afastar dos nossos direitos. Não há como o indígena escapar dos olhares que são colonizadores que podem estar posto em um filtro até nos irmãos/as de luta.

O poder colonizador se faz presente em nosso cotidiano nos lugares que andamos, nos ambientes que frequentamos e até naqueles em quem confiamos. Cada momento que nos permitimos a tentar um novo caminho vemos normas do jogo

da vida numa sociedade que é majoritariamente dominada por brancos. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que apresentou em 2014 o mapeamento de candidatos usando o critério “cor ou raça”, a porcentagem de representantes indígenas ficou em último lugar, com apenas 0,32%. Estamos expostos na sociedade como pessoas que ocupam um lugar subalterno e que inclusive costuma ser entregue nas sombras das lutas de outras minorias.

Estar na universidade é ter que lutar todos os dias para a permanência. Até o prezado momento do 4º período do curso de Pedagogia não tive acesso a nenhuma bibliografia das disciplinas que apresentasse uma leitura de autor ou autora indígena. Nenhuma das disciplinas que cursei foram ministradas por um docente indígena.

A Constituição Federal de 1988 constituiu o primeiro texto constitucional a reconhecer, em seu art. 231, os povos originários e sua organização social. Isso inclui os hábitos que constroem sua diversidade, suas línguas, seu arcabouço de crenças e as tradições que reforçam os laços intergeracionais. Ainda sim, o aspecto dos nomes e dos pertencimentos foi deixado em esquecimento por décadas.

Em 2012 o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público foram responsáveis pela criação da resolução nº 03, sobre a utilização do nome de sua etnia

nos registros públicos por membras e membros de povos indígenas.

Serviram de sustentação argumentativa o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os critérios adotados na Lei 6.001/73, aqui já citada, o conhecido Estatuto do Índio. Trazendo outras justificativas complementares como a igualdade formal entre os brasileiros, e as peculiaridades dos povos nativos, nas palavras de Patrícia Pataxó, “é um avanço, comparado às legislações anteriores” (PATAXÓ, 2020). Mas será um caminho?

#### **4 “E EXISTE ETNIA SERIDÓ?” COMO O RESGATE DO NOME É UMA PRIMEIRA LÉGUA NO CAMINHO DA IDENTIDADE**

De acordo com o art. 13 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, são direitos inerentes “revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los”. A Declaração segue lembrando que os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e

administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados”.

Na contramão da percepção de autoidentificação que a declaração internacional propõe, todavia o Estatuto do Índio percebe o indígena no olhar de uma suposta “integração” ou proteção do Estado que, frequentemente, vai na direção de tolher as asas de certa autonomia das etnias. O cenário e a redação do Estatuto encontram-se tão dissociado da realidade que há trechos famosos pela desconexão como o art. 1:

Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Além de sugerir que indígenas seriam “estrangeiros” em sua terra, retira das etnias o direito ao reconhecimento comunitário que, por exemplo, é discutido e vem caminhando para o fortalecimento entre comunidades tradicionais quilombolas, por exemplo.

É evidente que por ser uma legislação construída no período de ditadura militar em nosso país, bem como era reinante a ideia de que indígenas deveriam se “integrar” renunciando à sua identidade e assumindo uma língua e uma suposta cultura majoritária, o Estatuto encontra-se longe de contribuir adequadamente para as demandas atuais. Todavia

é inegável observar que sua manutenção fomenta o preconceito com a cultura, costumes e organização social indígenas.

Em muitas situações o sentimento do despertencer pesa e sufoca. A despeito do apoio e escuta que recebo de vários parentes, já fui vítima de comentários duros em redes sociais por um parente que, sugerindo que eu fosse uma jovem urbana não-indígena, interessada em benefícios por uma autodenominação indígena questionando o desconhecimento de qual etnia da região do Seridó eu descendia, parecendo incapaz de ouvir e acolher minha trajetória antes de me acusar. Triste palco esse que eu estaria disputando, de indígena em contexto urbano, filha de uma família que se fragmentou, entre outros motivos, pelo deslocamento e corte intencional de raízes.

Vim a encontrar apoio com a acolhida e posteriormente a soma no trabalho da ASSICUKA, em Pernambuco, uma associação interessada em lutar pelos nossos direitos, caracterizando-se como a primeira associação de indígenas em contexto urbano oficializada. A formação da ASSICUKA surgiu com a resistência de alguns integrantes que já havia trilhado caminhos para a reivindicação de direitos dos indígenas em contexto urbano no estado.

Mais de cinco etnias compõe formalmente a composição da associação, tendo como um dos seus coordenadores os indígenas em contexto urbano Ziel Karapotó, Valquíria Kyalonam, Opkrieka Juruna Xukuru, Rubenita Wassu entre outros e outras. A associação conseguiu formalizar sua existência em janeiro de 2021 em cartório marcando uma nova etapa para a luta das pessoas indígenas no Nordeste.

No Estado de Pernambuco há pelo menos metade das quatorze etnias que somam mais de trinta mil indígenas, algumas não reconhecidos pela FUNAI, todos os efeitos negativos decorrem desse primeiro passo. Segundo dados colhidos no próprio sítio eletrônico da FUNAI, o Estado de Pernambuco é o quarto estado com maior contingente populacional indígena do Brasil, com 53.284, atrás apenas dos Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul e Bahia.

Muitos e muitas não possuem terras demarcadas, qualificação para políticas públicas, sobrenomes, e todo um cenário que deslegitima a identidade, vivência e direitos dessas populações. Isso as enredam em uma teia que torna a “volta para casa”. O resgate de suas raízes não apenas tortuoso: sofrem, como eu, o receio de andarem em farpas, sempre podendo ser acusados ou acusadas e não serem indígenas por não terem vencido a burocracia estatal engenhosamente preparada para, primeiro, tomar o direito de declarar sua

identidade e, segundo, pode nos punir caso não correspondamos às expectativas fenotípicas ou comportamentais que idealizam sobre indígenas.

Nesse cenário, a ASSICUKA surge com uma forte mobilização para que indígenas em contexto urbano consigam unir-se em suas angústias, lutas, preocupações e alegrias, celebrando sua identidade e força. A formação da ASSICUKA surgiu com a resistência de alguns integrantes que já havia trilhado caminhos para a reivindicação de direitos dos indígenas em contexto urbano no estado desde a década de 90, como pessoas fundadoras Oprieka Juruna Xukuru e Valquíria Kyalonam. A resistência e luta continuam firme todos os dias e hoje consigo unir minha luta individual à luta coletiva com os/as parentes, entre elas, a de resgatarmos nossos nomes e histórias.

#### **4.1 A RESOLUÇÃO CONJUNTA N 03/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 2019, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou recomendação à prefeitura e ao cartório de Aveiro, no sudoeste do Pará, para que fossem registrados como indígenas todos os recém-nascidos assim declarados pelos pais, independentemente da apresentação de documentação

indígena. Aberto prazo de dez dias para resposta do município, o caso poderá ir à Justiça federal. Essa iniciativa é promissora pelo especial destaque que dá ao aspecto da autoidentificação.

Segundo denúncia apresentada ao MPF pela Associação Indígena Buriti, indígenas Munduruku da Terra Indígena Escrivão, localizada em Aveiro, não vinham conseguindo registrar seus filhos como indígenas, pois hospitais e cartório vinham se negando a fazer os registros sem a apresentação de documentação.

Na recomendação do ministério, os profissionais de saúde do município responsáveis pelo preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DNV) foram alertados a preencher o campo “indígena” quando for essa a declaração dos pais, e também devem preencher os documentos dos pais com a mesma anotação quando os pais assim declararem, sem que seja necessária a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (Rani) ou de qualquer outro documento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai), detalha a recomendação.

O procurador da República Hugo Elias Silva Charchar (PROCURADORIA, 2019)<sup>15</sup> recomendou que, na ausência de

---

<sup>15</sup>Trata-se do Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000028/2019-35 – Procuradoria da República em Itaituba (PA) 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-que->

DNV ou quando essa declaração não contiver o campo “indígena” marcado, o Rani deve ser aceito como documento suficiente para o registro civil de indígenas, e caso o indígena solicitante não possua DNV ou Rani, o cartório também deve realizar o registro civil - *sem condicionar a realização dessa tarefa à apresentação desses ou de qualquer outro documento fornecido por hospital ou pela Funai (grifo nosso)*.

O registrador ou registradora deve exigir o Rani ou a presença de representante da Funai apenas nos casos em que houver “fundada dúvida” relativa ao pedido de registro, de acordo com item da Resolução Conjunta 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Essa resolução, que incentivou a recomendação neste caso concreto é foco de nossa análise. Dispondo sobre o direito de assento de nome étnico no Registro das pessoas naturais, assim como modificação e acréscimo nos já registrados, a Resolução conjunta nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, traz uma série de justificativas que são um avanço, especialmente se comparado às legislações anteriores. Em 2012, o recém-criado Conselho Nacional de Justiça em

---

registro-de-criancas-como-indigenas-nao-seja-condicionado-a-apresentacao-de-documentos. Acesso em 23 abr. 2021.

conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público, emitiram uma resolução conjunta sobre o assento de nascimento dos indígenas tendo como um dos objetivos gerais regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ainda que o acréscimo ou alteração do nome, por si, no registro civil não tenham o condão de garantir sozinho os direitos dos povos originários, atuam para o fortalecimento da cultura indígena e o sentimento de pertencimento e resgate de suas origens, história.

Não é razoável negar que a política nacional integracionista brasileira atuou decisivamente para o rompimento destes laços, muitas vezes sabotados pela própria estrutura nacional que considerava que para obter direitos sociais e políticos, indígenas deveriam deixar para trás sua identidade. A discriminação pelos costumes diversos da sociedade não indígena do Brasil, além dos renhidos entraves burocráticos de instâncias administrativas e judiciárias foram duras imposições que degradaram o direito ao passado de inúmeros jovens indígenas hoje em contexto urbano.

Destacamos como um dos objetivos dignos de nota da resolução: b) observância dos direitos e garantias fundamentais e dos arts. 231 e 232 da Carta Magna vigente; c) a observância dos registros civis em mutirões de etnias

aldeadas bem como nos provimentos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul. *d) Necessidade de Regulamentar em âmbito nacional o assento de Nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais (grifo nosso).*

## 5 DAS PEDRAS NO CAMINHO. A PERSISTÊNCIA DO ABISMO ESCARPADO COMO SAÍDA

O art. 1º da resolução nº 03/2012, afirma que o assento do indígena não integrado é facultativo.

Na contramão dos art. 50 e 52 da lei de Registro Públicos (Lei 6.015/73). O regulamento cria uma exceção entendendo a dificuldade do indígena não integrado em realizar o registro em cartório, como bem observa Patrícia Pataxó ao descrever a saga enfrentada para registrar seu próprio sobrenome e em sequência, o de sua filha recém-nascida (PATAXÓ, 2020).

Ora, o Registro Administrativo do Nascimento Indígena (RANI), documento fornecido pela FUNAI, corresponde a um documento “probatório” da condição de indígena do sujeito perante... a sociedade não-indígena. Fornecido pela FUNAI e instituído pelo Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, *in verbis*: "o registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao

registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova."

Ele poderá, por conseguinte, servir para um indígena que não foi registrado no cartório comum solicitar o registro civil. Então, o que resta ao/a indígena que, "integrado" à força da repressão social, deseja fazer o caminho inverso, fazendo com que seu registro civil espelhe sua realidade indígena?

A absorção da cultura eurocêntrica, herdadas pela colonização portuguesa, como recorda Pataxó, foi a imposição geral para a obtenção de direitos básicos, quando a condição indígena tudo lhes negava. O que restará, portanto, aos/as descendentes que não concordaram com a troca exterior de seus pais para serem aceitos numa sociedade que, percebendo depois o engodo, nunca lhes deixou de segregar por serem indígenas, por mais que sacrificassem no fogo do cotidiano amargo das periferias da cidade o que anteriormente lhes era visto como a própria essência?

Aumenta, portanto, a resolução conjunta o alcance do RANI (Registro Administrativo de Nascimento Indígena), que seria apenas um meio de prova para o registro civil e não sua essência. O art. 2º trata sobre a colocação do nome indígena no assento de nascimento: "a pedido do indígena integrado ou não, não podendo ser aplicado o art. 55 da lei de registros

públicos”. Do que se trata? Da previsão do oficial do registro recusar-se a lançar o nome que crer como ridículo.

No artigo “O direito ao nome Étnico no Registro Civil dos Povos Indígenas no Brasil”, Pataxó recorda que de acordo com reportagem no site do próprio Ministério Público Federal, no sudoeste do Pará, alguns indígenas relataram que há agentes cartorários que se recusaram a assentar no registro civil as grafias tradicionais do povo Munduruku no ano de 2016. O MPF teve que se manifestar, afirmando que “o Brasil é um país pluriétnico por previsão constitucional e os assentos de nascimento de indígenas devem ser lançados nos livros de registro de acordo com a escolha dos próprios índios”, para que tais cartórios aceitassem enfim o registro.

É fato que a exigência do Rani como meio de prova busca coibir o procedimento de fraude ou falsidade, mas deve-se submeter ao juízo de forma fundamentada o motivo da suspeita, bem como a FUNAI. Todavia, quantos “fundamentos” sólidos apresentar-se-iam?

Em seu artigo 3º, o indígena devidamente registrado poderá, a qualquer tempo, requerer judicialmente, a retificação do assento de nascimento, pessoalmente ou por representante, *informações sobre o seu nome indígena e etnia no seu sobrenome (grifo nosso)*. Este artigo, mais que os

demais, poderia atender a situação dos jovens indígenas em contexto urbano, sem dúvida.

A resolução nº 03/2012 do CNJ e CNMP foi um marco positivo para alcançar o que vinha sendo deixado à margem ou prejudicado pelo Estatuto do Índio e pela lei de registro públicos. Em sintonia com a Constituição Federal nos arts. 231 e 232 bem como normas internacionais aderidas pelo nosso país, representou um passo largo diante do reencontro das raízes de muitos indígenas em contexto urbano.

A realidade, no entanto, ainda pesa como um céu cuja chuva para dessedentar a sede da própria história parece nunca desabar em limpeza e vida.

### **5.1 A PARENTE E A PEDRA: O CASO PATRÍCIA PATAXÓ**

Em Ação de Retificação de nome civil de nº 0572364-82.2017.8.05.0001, processado na Vara de Registro Públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia protocolada em novembro/2017, Patrícia Pataxó (Rodrigues dos Santos) peticionou o acréscimo de seu nome e etnia Pataxó hãhãhãe.

Juntando provas diversas que a mesma era não apenas indígena, mas militante pela visibilidade indígena, uniu recortes de notícias e jornais, sua atuação em movimentos sociais, bem como o seu tratamento junto a Universidade Federal da Bahia enquanto estudante daquela instituição. E – importante dizer-

o seu Registro Administrativo de Nascimento Indígena emitido pela FUNAI.

Após o primeiro despacho do juízo, o Ministério Público do Estado requereu... a oitiva de testemunhas. Difícil de compreender o dispêndio de recursos públicos de tempo, trabalho e materiais para a ocorrência de uma audiência para essa finalidade. Lamentavelmente não parou nesta ação.

Indígena pertencente à Comunidade Pataxó Hã-Hã-Hãe, território indígena Caramuru Catarina Paraguassu, situada entre as cidades de Itajú do Colônia e Camacan e Pau Brasil no sul do Estado da Bahia, Patrícia enfrentou situações impensáveis. Tendo por testemunha determinada audiência o Procurador da República André Luiz Batista Neves, confirmando que ela foi sua aluna e conhecia a sua militância das causas indígenas e mesmo confirmando que a demandante fora a primeira indígena declarada a colar grau na faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, trajando as roupas típicas pertencentes a sua comunidade, eram poucos sinais para o Estado brasileiro.

Entre a instrução e a sentença declaratória, a declarante chegou a engravidar de sua primeira filha enquanto ainda custava a sair o pronunciamento do juízo sobre o caso. Desejando que sua filha herdasse o sobrenome a sua etnia e a do pai, assim como os dados de pertencimento ao seu

território, nova surpresa: o Ministério Público do Estado da Bahia, requereu o aditamento do pedido inicial, e requereu certidões de Feitos Cíveis, criminais das Justiças Estadual e Federal, antecedentes criminais, Cartório de Protestos de títulos e documentos e, pasmem, certidão de débitos trabalhistas e eleitoral.

Num ato visto pela própria parente, com razão, como “uma ação burocratizadora, com o objetivo claro do representante do Estado em dissecar toda a vida da demandante”, bem como “desnecessário, de forma de possível negativa de sua identidade” (PATAXÓ, 2020, p. 14), acrescentamos que enviou um recado, voluntário ou não para as pessoas indígenas que, não possuindo a projeção social bem como a formação em Direito obtida a duras penas pela demandante, serão desestimuladas fortemente a tentar receber o reconhecimento do direito a seus nomes e etnias.

Nas alegações finais, a promotoria confirma o que foi alegado durante todo o processo, se manifestando pela procedência do pedido inicial para modificação do nome da autora para apenas acrescentar o “Pataxó” ao final do nome europeizado. Como último ato de constrangimento absolutamente injustificável: foi requerida certidão de órgãos de Proteção de Crédito como SPC/SERASA. A sugestão, pelo visto, é que a parente deve ter enfrentado todo esse processo

para evadir-se da responsabilidade por crediários, na mente do profissional do Direito.

Em sentença proferida, o juízo declarou a modificação do nome da requerente nos assentos de nascimento e casamento, utilizando como tese o parecer do Ministério Público do Estado da Bahia bem como “o art. 109 da lei de Registros Públicos que versa sobre o seguinte fundamento: Lei: 6.015/73 Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”. Tal fundamentação mostra a quantas léguas amargas estamos da compreensão dos conceitos de autoidentificação tão bem discorridos pela procuradora aposentada Deborah Duprat na ADin 3239 sobre povos tradicionais quilombolas (PRIOSTE E ARAÚJO, 2015). Na observação de Patrícia Pataxó, os próprios julgadores, membros do Ministério Público e a secretaria da vara desconheciam da resolução 03/2012 do CNJ e CNMP, argumentando que jamais haviam utilizado como tese em suas decisões, mesmo a norma sendo juntado pela demandante. Observemos também a recusa do Juízo de citar a resolução em sua decisão. Em nenhum momento o judiciário levou em

consideração a diversidade cultural, mas apenas se deteve em deferir o pedido com base em reconhecer que a demandante era nacionalmente conhecida como Patrícia Pataxó.

A sentença foi publicada apenas quatro dias antes do nascimento da filha da demandante, Ywara Rodrigues Pataxó Teodoro onde em sua certidão de nascimento contém a sua etnia como Pataxó Hã-Hã-Hãe, após o enfrentamento de episódios, a nosso ver, evidentemente desgastantes e que puseram em cheque valores indígenas, “dobrando-os” na esfera judiciária ao que os profissionais traziam consigo, ainda que para isso precisassem fechar os olhos inclusive para documentos internacionais e uma resolução dos próprios órgãos que integram.

O desgaste da parente foi além: servidores dos cartórios desconheciam a legislação vigente, precisando que ela levasse cópia da Resolução nº 03/2012 e a sua sentença judicial após o tabelião ter lhe negado o acesso ao direito do nome étnico, garantia assegurada a recém-nascida. Só após uma segunda via da Certidão a pequena Ywara conseguiu que seu Registro Civil constasse a sua etnia como sobrenome, etnia dos seus pais e registro do seu território de origem.

Não são poucas as pedras atiradas.

Infelizmente para cada Seridó, para cada Pataxó, há novas pedras, com o apoio do castelo do Estado. Em 2020 o

ministro Luís Roberto Barroso, do STF suspendeu a Resolução nº 4, de janeiro de 2020, que restringiu a autodeclaração de indígenas em todo o país sob a justificativa de “padronizar e dar segurança jurídica” ao processo, como forma de “evitar fraudes na obtenção de benefícios sociais voltados a essa população”. É curioso observar o quanto, com a justificativa de salvaguardar hipotéticas fraudes, seja às escassas políticas públicas em favor de indígenas, seja ao comércio, como o chocante pedido de “nada consta” a registros de crédito a uma indígena acrescentando seu sobrenome, se protelam e se asfixiam direitos indígenas. Curioso que o acréscimo do nome Pataxó não apenas não teria o condão de “matar” a existência anterior de Patrícia Rodrigues, e portanto, uma eventual responsabilidade por ato realizado sob este nome, como uma irrazoável expectativa de descumprimento do direito das obrigações ficou subitamente maior que o direito constitucional brasileiro. Diariamente milhares de pessoas se casam no Brasil, mulheres sequer “acrescentam”, alteram por completo seus nomes por força de um costume eurocentrado, mas a nenhuma delas é cobrado ou criada a expectativa de que alterem seu nome para fugir de uma pretensa responsabilidade.

A Resolução citada foi duramente criticada à época da sua publicação, com o Ministério Público Federal afirmando

que não havia razão para a criação de nova normativa, considerando que se trata matéria que afeta aos valores, práticas e instituições das coletividades indígenas, que devem ser integralmente respeitados e protegidos pelo Estado brasileiro.

Nem todas as pedras, contudo, vem impedir o caminho. Algumas buscam ser escadas para reforçar e ampliar o alcance das normas que demoram a sustentar-se em nossa sociedade.

O Senador Telmário Mota, do PDT/RR apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161 que altera lei de registros públicos e a lei nº 7116/83 para facultar o interessado indígena à inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade. O Senador utilizou como justificativa o aborrecimento cotidiano dos indígenas para comprovarem sua condição através do RANI, que não tem validade jurídica, ou seja, não pode exercer sua cidadania, não pode emitir o Cadastro de Pessoa Física, portanto sendo excluído do acessar as políticas públicas enquanto cidadão brasileiro. Alega ainda que inexistente lei federal que concentrem tais informações, nos assentos de nascimento, casamento, óbito e na carteira de identidade do indígena, buscando remover os obstáculos burocráticos.

Ainda que o PLS 161/2015 seja uma boa proposta, pois pode vir a agrupar mais informações para indígenas em documento de identidade, ele ainda não consegue quebrar as imensas pedras trazidas pela demanda relacionadas ao direito ao nome indígena.

Ainda tem sido necessário, nos termos do art. 57 da Lei de registro público a judicialização das demandas da modificação dos assentos no caso de indígenas em especial em contexto urbano, muitos inclusive sem RANI.

Para o art. 231 da Constituição Federal ter eficácia plena. É preciso que os funcionários dos cartórios de registros públicos tenham formação a respeito do direito ao nome étnico, tendo conhecimento das legislações vigentes.

Mas não apenas.

Inspirando-se nas reflexões da procuradora aposentada Deborah Duprat, aqui já citada, por ocasião da Adin 3239, somamos as nossas. O artigo 68 da ADCT permitiu interpretações diversas para os remanescentes de quilombos. Como bem recordado na sustentação, os quilombos foram “espaços onde os escravos conseguiram lograr, pelo menos por alguns momentos, espaços de liberdade e de autonomia”. Então o que dizer de todas as outras pessoas escravizadas que permaneceram por todo período sob o jugo da escravidão? E como falava também em remanescentes, sugeria

possivelmente um direito individual. Então nascia a pergunta: como identificar esses remanescentes? Quem são os destinatários dessa norma? Não seria um critério biológico, de DNA ou mapeamento de ancestralidade, posto que não apenas impossível: lembramos, nós, as autoras, que tal escolha ignoraria as graves violências sexuais e reprodutivas sofridas por mulheres integrantes de povos originários e tradicionais que tiveram sua descendência determinadas frequentemente pela miscigenação oriunda de estupros pelos mais variados motivos, inclusive para gestação de novas pessoas passíveis de escravizamento.

Voltando para a análise de Deborah Duprat, a então procuradora recorda que inicialmente em 1740, uma resposta do Conselho ultramarino definia quilombo como uma área de escravos fugidos em número de pelo menos cinco. Então se estaríamos incorporando essa concepção para definirmos quais seriam os destinatários - ainda que coletivos - desse direito seria preciso que o Ministério Público verificasse qual a realidade empírica que permitiu, que deu ensejo a esse artigo 68 no processo constituinte. Em relação a Antropologia temos estudos falando de comunidades que estavam localizadas em todo país, muitas delas se designavam como terras de preto, terras de santo..., várias outras designações, mas tendo algumas características absolutamente comuns:

Primeiro isso que já foi dito, essa relação transcendental com a terra. A terra como elemento fundamental da identidade desses grupos. Segundo, a ocupação coletiva da terra e do uso de seus recursos naturais. Depois era comum que tinham modos de vida, estória, memória, mitos, formas de expor próprias que os distinguiu dessas sociedades de grande formato e de outros grupos existentes no país. E tinham também um passado e uma memória ligada a opressão, ligada a escravidão.

Características que, sem sombra alguma de dúvida, são inteiramente aplicáveis às comunidades indígenas e seus descendentes. A procuradora reflete sobre os motivos que levam ao desconhecimento da realidade dos povos tradicionais e acrescenta que temos que lembrar que o que nós tínhamos como ideia força do estado nacional no período constitucional pretérito era o da absoluta homogeneidade. Infelizmente, gostaríamos de acrescentar que este pretérito observado por Deborah está no presente de muitos e muitas indígenas. Esse Direito que homologava esse modelo do estado, que desqualifica as diferenças e procura neutralizá-las assimilando-as na sociedade de grande formato ou tornando-as invisíveis é o cotidiano de muitas pessoas indígenas.

Como reforça Duprat, a Constituição brasileira tem grande relevo na mudança deste olhar: “são as constituições das mulheres dos negros, dos homossexuais, dos índios, das pessoas com deficiência, enfim, a constituição que tem em

vista a recuperação do espaço ontológico da diferença”. Citando a convenção 169 da OIT que primeiro, não trata só de povos indígenas, mas de povos tribais com uma definição importante: povos tribais são aquelas cujas condições culturais, sociais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional. E ela determina que esses povos tenham domínio pleno de suas vidas e que os estados assegurem espaços para que eles existam donos e senhores dos seus destinos.

Ora, se nesta discussão da garantia de território o que constitui a própria identidade indígena como cabalmente mencionado na ocasião, o que dizer do próprio nome? Ocupar o próprio nome parece mais complexo do que “ocupar as terras que tradicionalmente ocupam?” Aos jovens indígenas em contexto urbano nada mais de território frequentemente restou, nem a atribuição de seus nomes lhe dará, magicamente, qualquer pedaço de terra aleatório junto a uma comunidade indígena estabelecida.

“Porque estabelecer fronteiras é estabelecer quem está dentro, quem está fora, isso é prática de país totalitário, isso é prática de país que procura homogeneizar sua população”, como bem destacou a então procuradora do Ministério Público Federal.

A autoidentificação é um imperativo categórico de uma sociedade plural. Nenhum grupo étnico numa sociedade plural pode concentrar o domínio das definições. É preciso aceitar que cada grupo tenha pelo menos a possibilidade de dizer quem ele é.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Houve avanços em relação os direitos dos povos indígenas. Ainda há, contudo, preocupações diversas para pessoas indígenas e não-indígenas que se aliam à causa que é, em última análise, a nossa própria essência enquanto país. Deveria interessar a toda sociedade brasileira grupos formando parte da diversidade cultural e étnica que nos caracteriza.

Alguns mutirões foram realizados em função da Resolução nº 03/2012. De acordo com dados de 2015 fornecidos pelo CNJ no estado do Pará, onde cidadãos das etnias, Arara, Juruna, Curuaia e Chipaia, localizado perto da Hidrelétrica de Belo Monte. Já no Tocantins, mutirão contra o sub-registro (RANI) atendeu a demanda de 912 pessoas de 26 aldeias da etnia Xerente (PATAXÓ, Patrícia, 2020) .

Enquanto estudante e militante indígena e enquanto pesquisadora do Direito, buscamos para além da aceitação da Resolução nº 03/2012, mas o fortalecimento do

reconhecimento de declarações oriundas das próprias lideranças, agrupamentos e associações como elementos importantes do pertencimento. O enfrentamento diário do desrespeito e preconceito ao direito do nome indígena, como citado no caso concreto de modificação do nome étnico de Patrícia Pataxó mostra o longo caminho escarpado que tem pela frente Luara Seridó.

Quando uma advogada indígena reconhecida como integrante de povo originário na condição de luta e dentro de uma universidade pública enfrenta um percurso de constrangimentos e situações diminuidoras para obter seu direito, enfraquecem atrás dela centenas de indígenas que sequer conhecem seu direito, que dirá terão meios para insistir por ele. Para concretizar seu sonho de carregar sua etnia na certidão de nascimento, seu caminho foi precedido de constituição do advogado, rol de testemunhas, reunião de provas que era indígena e que era conhecida pela sua etnia Pataxó Hã-hã-hãe. E o Ministério Público Estadual, contrariando o papel de garantidor dos direitos, atuou surpreendentemente em dificultar, desde a morosidade do parecer à exigência de antecedentes criminais e certidão de bancos como Serasa. Patrícia menciona que sua luta serviria de incentivo para outros parentes lutarem e buscar de forma coletiva uma solução, buscando diálogos com instâncias

pazes de nos ajudar a implementar e formar novos servidores com o entendimento da Resolução e Constituição Federal acerca da matéria. Também destaca a importância dos mutirões da Defensoria Pública para os ajustes nos nomes de forma coletiva.

Povos indígenas lutaram e lutam para sobreviver a diferentes formas de violações de direitos humanos. Quantas vezes, como descrito em nossa introdução, outros parentes precisaram esconder a sua identidade cultural para não sofrer o extermínio físico. Pois, como lembra Pataxó, “o cultural já foi institucionalizado pelo Estado com a política de integração e assimilação da cultura alheia”, sendo o cartório nesses contextos um braço dessa ação para a negação da identidade dos povos indígenas.

Ter o direito ao nome étnico garantido e reconhecido é uma das formas de fortalecer nossa cultura, nossas origens, lutas coletivas, e principalmente manter viva a resistência dos nossos antepassados e antepassadas. O desconhecimento da Resolução por cartórios e varas de registros públicos do poder judiciário, principalmente em locais distantes das comunidades aldeadas e mesmo em muitas zonas urbanas atravessa o caminho de inúmeras pessoas indígenas que buscam o caminho de casa.

A Constituição Brasileira, apesar de ter como eixo central o princípio da dignidade da pessoa humana, não se trata de considerar cada filho apenas uma seta lançada, aos moldes do poema de Gibran<sup>16</sup>.

Eu sou, nós somos. E isso ocorre por nossas conexões, com nossos pertencimentos. Nos ligamos aos grupos e as origens que dão sentido a nossa existência e a si próprias, pois é em grupo que compreendemos nossa própria identidade. Antes de ser seta, viemos de algum alforje, que nos uniu, pertenceu e nos deu o sentido urgente para encontrarmos o voo e o alvo.

Há um número relevante de dispositivos sobre direitos coletivos e sobre instrumentos para viabilizá-los. E relativa a cultura, há dois dispositivos 215 e 216 que tratam exatamente

---

<sup>16</sup>“Os Filhos.

Vossos filhos não são vossos filhos.

São os filhos e as filhas da ânsia da vida por si mesma.

Vêm através de vós, mas não de vós.

E embora vivam convosco, não vos pertencem.

Podeis outorgar-lhes vosso amor, mas não vossos pensamentos,

Porque eles têm seus próprios pensamentos.

Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas;

Pois suas almas moram na mansão do amanhã,

Que vós não podeis visitar nem mesmo em sonho.

Podeis esforçar-vos por ser como eles, mas não procureis fazê-los como vós,

Porque a vida não anda para trás e não se demora com os dias passados.

Vós sois os arcos dos quais vossos filhos são arremessados como flechas vivas.

O arqueiro mira o alvo na senda do infinito e vos estica com toda a sua força

Para que suas flechas se projetem, rápidas e para longe.

Que vosso encurvamento na mão do arqueiro seja vossa alegria:

Pois assim como ele ama a flecha que voa,

Ama também o arco que permanece estável.” (Poema de Khalil Gibran).

da amplitude étnica cultural que reconhece que a sociedade brasileira é formada por grupos que tem forma próprias de viver, pensar, fazer e formas próprias de expressão. Somos uma sociedade multicultural, pluriétnica, ainda que se tente, diariamente, sufocar o que de fato somos.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo Estrutural**. Editora Jandaíra. São Paulo. 2019.

BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, a. 24, n. 2, p. 247-73, 2002.

CAMPOS E SILVA, Livia; CARVALHO, Isalena; CHATELARD, Daniela. Considerações sobre a noção de nome próprio em Lacan: entre o significante e a letra. **Cadernos de Psicanálise (CPRJ)**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 36, p. 161-174, jan./jun. 2017.

FANTE, Cleo. **O fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas. 2. Ed, Campinas: Verus, 2005.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e terra, 2008.

GADOTTI, M. **A questão da educação formal/não-formal**. Suíça: Instituto internacional da Criança, 2005.

GROTOWSKI, Jerzy. "Performer". Trad. de Patricia Furtado de Mendonça. **Revista Performatus**, Inhumas, ano 3, n. 14, jul. 2015. ISSN: 2316-8102.

JODELET, Denise. Os processos psicossociais da exclusão. In: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: a análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes, 1999.

KRENAK, Ailton. **O eterno retorno do encontro**. São Paulo. Companhia Das Letras, 1999.

LOPES, Fátima Martins. **Índios, colonos e missionários na colonização da capitania do Rio Grande do Norte**. Mossoró: Fundação Guimarães Duque, 1999.

PATAXÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. O Direito ao Nome Étnico No Registro Civil dos Povos Indígenas no Brasil. **Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação**. Paulo Afonso, v. 8, n. 13, e132016, 2020. ISSN 2317-9457 | 2317-9465

PRIOSTE, Antônio G. e ARAÚJO, Eduardo F. **Direito Constitucional Quilombola. Análise Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3239**. São Paulo: Lúmen Juris. 2015.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ. **Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000028/2019-35** – Procuradoria da República em Itaituba (PA) 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-que-registro-de-criancas-como-indigenas-nao-seja-condicionado-a-apresentacao-de-documentos>. Acesso em 23 abr.2021.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. Lisboa: Companhia das Letras. 1995.

TESTA, Adriana Queiroz. A Temática Indígena nas Escolas de São Paulo in Silvério, V.R; Mattioli, E.A.K; Madeira, T.F.L. (Orgs.) **Relações Étnico-Raciais: um percurso para educadores**. São Paulo: Ed UFCar, 2012.

# REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA

ROSANA MEDEIROS VELUCI GAJARDONI <sup>17</sup>

## INTRODUÇÃO

O direito dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas

A terra é um meio de produção com relevante valor econômico, que desperta interesses de fazendeiros, madeireiros e empresários de vários setores (SILVA, 2018). Em virtude disso, a população indígena tem que lidar, desde a colonização até os dias atuais, com a constante luta contra a violência perpetrada pelos interessados nas terras que ocupam.

O Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil, elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), publicado em 2017, registrou um aumento de 14 dos 19 tipos de violência sistematizados no relatório e sofridos por essa população. Mais de três décadas após a consagração dos

---

<sup>17</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais da UNESP/Franca. Especialista em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Advogada. E-mail: rosana.gajardoni@gmail.com.

direitos indígenas na Constituição Federal brasileira a situação das populações indígenas continua em estado dramático, pois as informações sistematizadas evidenciam que foram registrados 128 casos de suicídio, 110 casos de assassinato, 702 casos de mortalidade na infância e violações relacionadas ao direito à terra tradicional e à proteção delas.

Na origem da nação, a política integracionista deixou claro o interesse político e econômico em não se reconhecer as culturas indígenas e os seus direitos originários à terra (SARTORI JÚNIOR; LEIVAS, 2018). Ao negar-se a identidade indígena, seria mais fácil negar-se, como consequência, também os seus direitos (CIFUENTES, 2007).

Elizângela Cardoso de Araújo Silva (SILVA, 2018, p. 484) esclarece:

Com o avanço do capitalismo no campo, a terra cumpre a função de mercadoria (“terra de negócio”, nos termos de José de Souza Martins). Desse modo, a questão da “propriedade” da terra no Brasil é complexa. Em termos legais, dispomos de muitas modalidades de posse, porém a realidade e a legislação são instâncias marcadas pela desigualdade. Na base dos conflitos de terra no Brasil está o interesse capitalista da burguesia agrária pela exploração da grande riqueza natural existente nas terras ainda ocupadas por indígenas e os limites da força política e econômica das diferentes modalidades de trabalhadores do campo, entre eles os povos originários.

O colonialismo e a exploração capitalista da terra acabam concentrando grande parte de terras em mãos de poucos fazendeiros, fazendo com que a resistência em se reconhecer e efetivar o direito e a respectiva demarcação de terras indígenas, aumente cada vez mais.

De acordo com Carolina Mota Mourão (MOURÃO, 2018, p. 229):

O reconhecimento constitucional dos direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas no Brasil é relativamente recente, a despeito dos mais de quinhentos anos de convivência entre índios e não índios. A primeira Constituição brasileira a tratar dos direitos indígenas foi a de 1934. Ainda assim, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que os direitos dos povos indígenas foram enunciados de forma sistemática.

A Constituição Federal de 1988 procurou reverter esse quadro.

Ela consagrou, em seus artigos 231 e 232 alguns direitos há tempos reivindicados pela população indígena. Para além de abandonar a política integracionista, reconheceu o direito dos índios à identidade sociocultural, além de garantir-lhes os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, *verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras**

que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do

solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Antes, porém, na legislação ordinária brasileira já tínhamos o chamado Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 19.12.73), que regulava os direitos indígenas. Em 1967 também já havia sido criada a FUNAI – Fundação Nacional do Índio em substituição ao SPI (Serviço de Proteção ao Índio). Atualmente a fundação é atrelada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo responsável pela realização da demarcação de terras indígenas.

Além da consagração na Constituição Federal dos direitos dos povos indígenas, o Brasil também aderiu e ratificou convenções internacionais que dizem respeito à preservação das populações indígenas e de seus direitos (inclusive à terra): a Convenção 107, de 1957, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que corroborava a política integracionista, e

mais tarde a Convenção n. 169, que foi fruto de pressões sociais a fim de se dispensar tratamento diferenciado aos povos indígenas, revisando o que era estabelecido na Convenção 107 (DREMISKI; LINI, 2013).

O artigo 67 do ato das disposições constitucionais transitórias da CF/1988 estipulou um prazo de 05 anos, a partir da promulgação da Constituição, para que se realizasse e se concluíssem as demarcações (prazo este, que não foi cumprido).

As diretrizes para a demarcação de terras indígenas estão previstas no já referido Estatuto do Índio, Lei 6.001/73; e o processo administrativo para identificação, delimitação e demarcação das terras era previsto, inicialmente, no Decreto 22, de 4 de fevereiro de 1991; e, atualmente, no Decreto 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Apesar da previsão constitucional e infraconstitucional do prazo e modo da demarcação, muitos dos processos administrativos de demarcação de terras indígenas até hoje não foram concluídos.

E pior, os processos administrativos que redundaram em demarcação são, invariavelmente, contestados perante o Poder Judiciário, que é quem acaba por dar a última palavra a respeito do tema das demarcações (embora, em um padrão ideal, não devesse).

Isto porque é tormentosa a questão do exercício do contraditório nos processos administrativos de demarcação de terras indígenas. No Decreto 22, de 04 de fevereiro de 1991, não havia previsão específica do contraditório, pese a previsão constitucional de que os processos administrativos, necessariamente, devem respeitá-lo (art. 5º, LV, CF); e no Decreto 1.775, de 1996, embora haja disciplina normativa a respeito, são constantes as contestações judiciais das demarcações sob o fundamento de não ter sido assegurado, em sua plenitude, o exercício do contraditório em favor das partes interessadas no processo (especialmente dos fazendeiros e madeireiros).

Daí o propósito do presente texto. Dada a importância que o contraditório tem tido nos processos administrativos de demarcação das terras indígenas, imprescindível analisá-lo à luz do Decreto 1775/96 e do que os Tribunais Superiores vêm decidindo a respeito do tema.

Análise, contudo, que não pode olvidar o verdadeiro papel que o Poder Judiciário deve ter na proteção das terras dos povos indígenas: o de reverter a tendência de equiparar os institutos da propriedade privada (de natureza civilista) com a disciplina constitucional dos territórios indígenas.

Afinal, como bem assinala Deborah Duprat (DUPRAT, p. 172):

Os territórios indígenas, no tratamento que lhes foi dado pelo novo texto constitucional, são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários desses grupos étnicos. As noções de etnia/cultura/território são, em larga medida, indissociáveis. Resulta inequívoca, portanto, a diferença substancial entre a propriedade privada – espaço excludente e marcado pela nota da individualidade - e o território indígena espaço de acolhimento, em que o indivíduo encontra-se referido aos que o cercam.

## **2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

Atualmente, o processo de demarcação de terras indígenas encontra-se disciplinado no Decreto 1.775 de 8 de janeiro de 1996, sendo importante destacar que referido processo não cria nenhum direito às terras, pois este foi reconhecido como originário, ou seja, o ato que realiza a demarcação de terra tem natureza declaratória e não constitutiva.

Nas lições de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, o processo administrativo especial de demarcação “tem o sentido de conferir certeza e segurança ao exercício do direito, no que se refere ao seu conteúdo (faculdades) e objeto (terras ocupadas tradicionalmente)”. (FERRAZ JUNIOR, 2004, p. 695).

Quanto à natureza declaratória do processo de demarcação de terra indígena, Carolina Mota Mourão (MOURÃO, 2018, p. 243) leciona:

Além dos objetivos bastante concretos de estabelecer marcos físicos e proceder ao registro das terras junto aos órgãos competentes, a demarcação tem por objetivo a realização de uma declaração: a declaração dos limites de uma determinada terra indígena. Por se tratar de direitos originários, a demarcação possui natureza declaratória, não sendo, portanto, constitutiva de direitos. Desse modo, a declaração almejada não faz nascer uma nova situação jurídica; ao contrário, destina-se a afirmar a existência prévia do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Contudo, essa declaração traz consequências bastante concretas, como, por exemplo, o efeito desconstitutivo do domínio privado eventualmente incidente sobre a área demarcada e a proibição de circulação de não índios nessas terras.

Além do Decreto 1.775/96, aplicam-se ao processo administrativo de demarcação de terras indígenas; a Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio); as Portarias do Ministério da Justiça n. 14/1996 (estabelece regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas) e n. 2.498/2011 (dispõe de regras sobre a participação dos entes federados no âmbito do processo administrativo de demarcação de terras indígenas); a Instrução Normativa n. 2 da Presidência da FUNAI, de

3/2/2012; e a Portaria n. 320/2013 da FUNAI (estabelece diretrizes e critérios para auxílio financeiro aos indígenas que participam das ações de proteção e promoção de direitos)

Aplica-se também ao processo de demarcação a Lei 9.784/99, que contempla as normas básicas do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta. Nos termos do seu artigo 69 do referido diploma, suas normas serão aplicadas de forma subsidiária aos processos administrativos específicos, como é o caso do processo de demarcação de terras indígenas ora analisado.

Celso Antônio Bandeira de Melo (MELO, p. 502) deixa isso claro:

É importante notar que a lei em causa aplica-se apenas subsidiariamente aos processos administrativos específicos, regidos por leis próprias, que a eles continuarão sujeitos. Como é lógico, aplica-se integralmente a quaisquer outros processos administrativos.

O processo de demarcação de terras indígenas é bastante complexo, com a participação de vários órgãos diferentes da administração pública federal, e que por isso mesmo é bastante longo/lento, levando, na maioria das vezes, décadas para serem concluídos. Ainda mais porque, invariavelmente, acabam desaguando no Poder Judiciário Federal.

Em apartada síntese, pode se indicar que o processo administrativo demarcatório de terra indígena contém as seguintes etapas:

- I) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da FUNAI;
- II) Contraditório administrativo;
- III) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- IV) Demarcação física, a cargo da FUNAI;
- V) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da FUNAI, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- VI) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- VII) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da FUNAI, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- VIII) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da FUNAI;

IX) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da FUNAI.

No voto do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança número 34.563, do Distrito Federal, o Ministro Luís Roberto Barroso sintetizou o procedimento do processo de demarcação de terras indígenas nas seguintes etapas:

- a) o “órgão federal de assistência ao índio” (no caso, a FUNAI) edita portaria nomeando antropólogo para que realize estudo antropológico de identificação;
- b) em seguida, a FUNAI designa grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo;
- c) eventualmente, se necessário, o grupo contará com o auxílio de técnicos nomeados pelo órgão federal ou estadual específicos;
- d) finalizados os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado, caracterizando a terra indígena a ser demarcada;
- e) aprovado o relatório pelo titular da FUNAI, será publicado seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel;
- f) desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do referido resumo, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados

manifestar-se, apresentando razões instruídas com todas as provas pertinentes.

### **3. O CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

O contraditório é direito fundamental que também deve ser respeitado nos processos administrativos por imposição constitucional (art. 5º, LIV, LV). Além disso, a Convenção 169 da OIT também garante aos povos indígenas o direito de participação nos processos em que seus direitos estão envolvidos.

Do mesmo modo, o artigo 2º, da Lei 9.784/99, estabelece os princípios que devem ser observados nos processos administrativos em geral. Entre eles o contraditório.

Contraditório que não deve ser visualizado, apenas, como garantia dos supostamente prejudicados pela demarcação. À luz de um processo estatal democrático, devem os povos indígenas também ter espaço de participação assegurado nestes processos administrativos de demarcação (e nas contestações judiciais das demarcações realizadas).

O Decreto 1.775/96 contém as diretrizes de como o contraditório será realizado nos processos de demarcação. O artigo 2º, § 3º, do Decreto 1.775/96, estabelece:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em

trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

Conforme adverte Carolina Mota Mourão (MOURÃO, 2018, p. 230):

A participação das comunidades indígenas em processos decisórios que resultem, direta ou indiretamente, em consequências à sua organização social, cultura e terras que tradicionalmente ocupam, tem papel central na concretização dos direitos dos índios no Brasil, especialmente em um contexto no qual se busca superar as práticas e políticas integracionistas por parte do Estado brasileiro e no qual foram reconhecidos aos índios, por meio da Constituição Federal de 1988.

Essa garantia não deve se dar apenas no plano formal. Há que se buscar a efetividade da participação dos povos indígenas, com a real possibilidade de eles envolverem-se no processo, alegando suas razões, apresentando provas que entendam necessárias, podendo influir, efetivamente, na decisão que vier a ser tomada.

O Decreto 1.775/96 não estabelece critérios que garantam a efetiva participação das comunidades indígenas nos processos de demarcação. Não há sequer previsão de

pena de nulidade caso não haja referida participação ou que ela seja limitada.

É grande a dificuldade em se garantir um contraditório efetivo com relação à população indígena nos processos de demarcação. Ainda mais sabendo que a FUNAI, entidade que a representa, depende de aportes financeiros do Poder Público para desenvolver seu mister, e ainda hoje, passa por diversos processos de reestruturação.

No entanto, em que pese não constar do Decreto 1.775/96 critérios para determinar a nulidade do ato administrativo em virtude da ausência ou limitada participação indígena nos processos de demarcação, o ordenamento jurídico deve ser analisado como um todo, especialmente se considerado que o direito ao contraditório/participação é garantia constitucional, cuja inobservância (ou observância inadequada) conduzirá a um ato nulo e inconstitucional.

Com a intenção de dar efetividade ao estabelecido no art. 2º, § 3º, do Decreto 1775/96 (que garante a participação da população indígena segundo suas próprias formas), a portaria da FUNAI n. 320/2013, estabelece diretrizes e critérios para concessão de auxílio-financeiro aos indígenas que participem de ações de proteção e promoção de direitos promovidos pela referida instituição, dentre essas ações se inclui a demarcação de terras.

Embora não se refira especificamente ao processo administrativo, a Constituição Federal vai mais além e estabelece a legitimação própria dos índios e suas comunidades para ingressarem em juízo (art. 232 da CF), além de determinar a intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, uma vez que a proteção aos direitos e interesses da população indígena insere-se entre suas finalidades institucionais (art. 129, V, da CF).

O artigo 63 da Lei 6.001/73 traz mais uma regra que visa garantir o contraditório para a população indígena: “Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio”.

Relativamente a esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de reconhecer a sua violação. Tratava-se de caso em que a Comunidade Indígena Pataxó Aldeia Nova/BA, demandada judicialmente por particulares (que ajuizaram ação de reintegração de posse), teve deferida liminar contrária a seus interesses. Em recurso interposto pela FUNAI e pela União, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a decisão de primeira instância, com flagrante violação desse dispositivo legal. Somente em sede de Recurso

Especial foi acolhido o recurso interposto com base no argumento de que houve violação dessa norma:

ADMINISTRATIVO.    TERRAS    INDÍGENAS.  
DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73.  
NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 63 da Lei nº 6.001/73 determina que "nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio". Assim, deve ser anulada a decisão que concedeu liminar de reintegração de posse de terras em processo de demarcação sem atentar para a regra insculpida nesse dispositivo legal.

2. Prejudicada a análise do mérito da liminar concedida.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Recurso Especial n. 840.150/BA. 2ª Turma. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 10/04/2007. Publicado em 23/04/2007).

Em outra oportunidade, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu liminarmente procedimento de redefinição da demarcação de terras tradicionalmente ocupados pela comunidade indígena Xakriabá, localizada no Município de Itacarambi, Minas Gerais, por entender que a decisão era nula por violação do contraditório previsto no artigo 63 do Estatuto do índio:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNIDADE

INDÍGENA XAKRIABÁ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITACARAMBI/MG. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA UNIÃO FEDERAL E DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO (FUNAI E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL). VIOLAÇÃO À NORMA DO ART. 63 DA LEI Nº 6.001/1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO). NULIDADE.

I - Nos termos do art. 63 da lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), “nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio”.

II - Na hipótese dos autos, afigura-se nula a decisão agravada, em que se determinou a suspensão de procedimento de redefinição da demarcação de terras tradicionalmente ocupados pela comunidade indígena Xakriabá, localizada no Município de Itacarambi/MG, eis que proferida, liminarmente, em flagrante violação à norma do referido art. 63 da lei nº 6.001/1973, à míngua de prévia oitiva da União Federal, da Fundação Nacional do Índio e do Ministério Público Federal.

III - Ademais, em se tratando de pretensão amparada em situação fática manifestamente controvertida (suposta ausência de tradicionalidade na ocupação da área indígena descrita nos autos), afigura-se incabível a concessão liminar da tutela jurisdicional postulada, por reclamar extensa dilação probatória, com vistas na aferição da existência, ou não, dos requisitos legais necessários para a redefinição da área indígena em referência.

II - Agravo de instrumento provido. Decisão agravada anulada. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 1. Ag. 0017445-41.2015.4.01.0000. Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma. E-DJF 20.04.2016).

O Decreto Lei 1.775/96 também estabelece a garantia do contraditório para qualquer interessado que possa ter sua esfera atingida pelo processo de demarcação de terras indígenas. E não poderia ser diferente, haja vista que a Constituição Federal ao elencar o princípio do contraditório como direito fundamental, não fez qualquer distinção.

O art. 2º, § 8º, bem como o art. 9º do Decreto nº 1.775/1996, asseguram a todos atingidos pelo procedimento demarcatório o direito de se manifestar até noventa dias após a publicação, em meio oficial, do resumo do relatório técnico, podendo contestar todas as alegações apresentadas no procedimento de demarcação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da garantia do contraditório por esses dispositivos, pois, muitas vezes interessados no domínio das terras objeto de processos demarcatórios, alegam a violação do contraditório utilizando as mais diversas teses, na maioria das vezes infundadas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. No julgamento do caso “Raposa Serra do Sol”, não houve determinação específica da maioria do STF pela obrigatoriedade de participação ou manifestação dos entes federados no procedimento de demarcação de terras indígenas. Assim, a ausência de manifestação de Município comprovadamente informado da existência de procedimento administrativo, além de não gerar nulidade, somente pode ser alegada pelo suposto prejudicado, ou seja, o próprio Município.

2. Por outro lado, o contraditório, no procedimento de demarcação de terras indígenas, é regido pelo Decreto nº 1.775/1996, o qual não prevê a participação do interessado em todas as perícias ou vistorias a serem realizadas. Tal disposição legal, inclusive, não entra em confronto com a Constituição Federal, já que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão efetivamente respeitados ao ser concedida ao interessado a oportunidade de contestar os respectivos resultados.

3. Em relação à alegação de inexistência de prova da publicação do relatório circunstanciado na sede da municipalidade ou ausência de convocação de terceiros interessados, tal fato não pode ser conhecido por não ter sido objeto de impugnação específica do recurso ordinário(...).

(STF, **Ag. Reg. no Rec. Ord. em Mandado de Segurança n. 34.563**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 25 de maio de 2018).

Em outra oportunidade a Suprema Corte também deixou clara a inexistência de violação do princípio do contraditório pelo Decreto Lei 1.775/96, que assegura a participação dos prejudicados pela demarcação no processo administrativo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. POSSE INDÍGENA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A verificação da posse indígena em processo de demarcação de terras exige dilação probatória, o que não é admitido em sede de mandado de segurança. Precedente: MS 25.483/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/9/2007

2. O art. 2º, § 8º, bem como o art. 9º do Decreto nº 1.775/1996 asseguram a todos atingidos pelo procedimento demarcatório o direito de se manifestar até 90 (noventa) dias após a publicação, em meio oficial, do resumo do relatório técnico, podendo contestar todas as alegações apresentadas no procedimento demarcatório.

3. In casu, conforme teor da Portaria nº 298 do Ministério da Justiça, as agravantes contestaram as alegações levantadas, razão pela qual não há que se cogitar violação à ampla defesa.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados direito de se manifestarem. Precedentes: RMS 24.045, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJ 05/8/2005, MS 21.660, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7/12/2006; MS 21.892, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 29/8/2003.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 27.255-DF. Rel. Min. Luiz Fux).

Como se percebe, tanto a Constituição Federal, quanto as legislações infraconstitucionais a respeito da demarcação de terras indígenas, garantem a participação dos envolvidos em contraditório. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema, ora com decisões favoráveis, ora com decisões contrárias às comunidades indígenas.

O importante é a efetiva observância do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tanto em relação aos povos indígenas quanto a qualquer interessado que possa ser atingido pelo processo demarcatório.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil foi de Colônia a Império, de Império a República; passou de uma sociedade rural para uma sociedade industrial; viveu tanto a Ditadura quanto a Democracia; foi governado pela direita, pela centro-direita e pela centro-esquerda; mas, mesmo assim, ainda hoje, ninguém deu atenção adequada para o problema das terras indígenas.

Em que pese a evolução da legislação brasileira, com disciplina constitucional dos direitos indígenas (abandonando-se a teoria integracionista), ainda hoje a população indígena enfrenta enormes desafios, principalmente no que diz respeito

ao reconhecimento de seu direito à terra, com as consequentes demarcações.

No Brasil, a bancada ruralista exerce uma influência muito grande no Parlamento. Espera-se que, a despeito dos interesses do agronegócio, não se deixe de lado o direito que os índios possuem sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Que não vinguem projetos de alteração legislativas que afastem o Poder Executivo dos processos de demarcação (como a PEC 215/2000, que pretende atribuir ao Legislativo a competência para as demarcações de terras indígenas).

O processo de demarcação de terras indígenas, cujo procedimento está estabelecido no Decreto Lei 1775/96, garante a participação da população indígena, bem como de qualquer interessado que possa ser atingido por esse processo, em vários momentos.

Esse contraditório não pode ser meramente formal, mas antes deve permitir efetivamente a todos os afetados pela demarcação o poder de conhecer/participar/influir na decisão do processo de demarcação.

Menos importante do que definir quem fala pelos índios nos processos administrativos e jurisdicionais relativos aos seus direitos (FUNAI, MPF, Defensoria Pública da União, ou eles mesmos.) – é garantir a efetiva participação da população indígena nas decisões que lhes digam respeito.

Só assim se estará atendendo o comando constitucional de observância do contraditório, bem como respeitando as disposições da CF/1988 que reconheceram e asseguraram aos povos indígenas o direito à demarcação de suas terras e preservação de sua cultura.

## **REFERÊNCIAS**

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz. **Índios, direitos originários e territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

AYLWIN, José. **El derecho de los pueblos indígenas a la tierra y al territorio en America Latina: Antecedentes historicos y tendencias actuales**, 2002. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/4941/indigenas-tierra-territorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. 2021.

BANDEIRA, de Melo. **Curso de direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. FEDERAL, Ministério Público Federal. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. **Regras de Brasília Sobre Acesso À Justiça Das Pessoas Em Condição de Vulnerabilidade**. <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>, acesso em 25/05/2019.

BRASIL. **Relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)** disponível em [https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf) (acesso em: mai. de 2019) e <https://cimi.org.br/2018/09/relatorio-cimi-violencia-contra-os-povos-indigenas-no-brasil-tem-aumento-sistemico-e-contínuo/> (acesso em: mai. de 2021)

CERQUEIRA, Bruno da Silva Antunes. **Demarcação territorial indígena e o problema do “marco temporal”**: o Supremo Tribunal Federal e o indigenato do Ministro João Mendes de Almeida Júnior (1856-1923). *In* ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz. **Índios, direitos originários e territorialidade**. Brasília, DF. ANPR, 2018.

CIFUENTES, José Emílio Rolando Ordóñez. **Reflexiones Lascasianas. Antecedentes doctrinarios em materis de los derechos de los pueblos originários**. México, 2007.

COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO, dados disponíveis em: <http://cpisp.org.br/quem-somos/historia-comissao-pro-indio-de-sp/>, acesso em marc. de 2020).

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio. Ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Proteção dos índios: herança do Marechal Rondon**. Disponível em [www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-e-constituicao/protacao-dos-indios-heranca-do-marechal-rondon-07012019](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-e-constituicao/protacao-dos-indios-heranca-do-marechal-rondon-07012019). Texto publicado em 07/01/2019. Acesso em mai. de 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O princípio do contraditório e sua dupla destinação.** In: \_\_\_\_\_. Fundamentos do processo civil moderno. 3. Ed. São Paulo, 2000. V. 1, p. 124-135.

DUPRAT, Deborah. **Demarcação de Terras Indígenas. O Papel do Judiciário.** *In* Povos indígenas no Brasil 2001/2005 - Instituto sócio-ambiental. Disponível em [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/Demarcacao\\_d\\_e\\_Terras\\_Indigenas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/Demarcacao_d_e_Terras_Indigenas.pdf). Acesso em 26/05/2019.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A demarcação de Terras indígenas e seu fundamento constitucional.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 3, jan./jun. – 2004

GAJARDONI, Fernando da F.; DELORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC/2015.** 2. Ed.. SP: Método, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Princípios processuais fora do processo.** In Revista de Processo, vol. 147, maio de 2007.

JOAQUIM, Ana Paula. **Direito Constitucional Indígena – uma análise à luz do caso Raposa Serra do Sol.** Dissertação de Mestrado Submetida à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, 2013.

MARRARA, Tiago e Irene Patrícia Noronha. **Processo Administrativo Lei 9.784/00 Comentada.** São Paulo: Atlas, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro.** 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas do Brasil. Seus direitos individuais e políticos.** Edição Fac Similar, São Paulo: 1912

MOURÃO, Carolina Mota. **Desafios jurídico-institucionais à participação das comunidades indígenas no processo administrativo de demarcação das terras indígenas no Brasil.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 17 – n. 51, p. 227-256 – jan./jun. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A garantia do contraditório.** Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 95, n.346, p. 9-19, abr./jun., 1999.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Ensaio em antropologia histórica.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza Oliveira. **Expressões do devido processo legal.** **Revista de Processo**, n. 106, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SALOMÃO, Lucas. **Entenda o processo de demarcação de terras indígenas criticado por Bolsonaro.** Publicado em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/08/entenda-o-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas-criticado-por-bolsonaro.ghtml>, acesso em 04/03/2020.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais.** Salvador: JusPODIVM, 2016.

SARTORI JÚNIOR, Dailo e LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. O marco temporal da ocupação de terras indígenas e o paradigma jurídico da questão indígena: reconhecimento ou ainda integracionismo? *In* ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz. **Índios, direitos originários e territorialidade.** Brasília, DF. ANPR, 2018.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira Indigenous peoples and the right to land in Brazilian reality. Serv. Soc., São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Coleção Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

# DIREITOS DOS MIGRANTES INDÍGENAS WARAO NO BRASIL: JURISPRUDÊNCIA DAS JUSTIÇAS DOS ESTADOS DE RORAIMA E PERNAMBUCO

MARINA DE CAMPOS DA SILVEIRA PIERONI <sup>18</sup>

DANIEL CLAUDINO LINS <sup>19</sup>

## INTRODUÇÃO

A mobilidade dos indígenas Warao na fronteira BV-8 (Brasil-Venezuela n. 8), existente entre o município venezuelano Santa Elena de Uairén, no Estado Bolívar, e o município brasileiro Pacaraima, no Estado de Roraima, é observada desde 2014, quando se iniciava a crise econômica e política venezuelana, que se estende até os dias de hoje. Mas essa mobilidade apenas passou a ter maior notoriedade nacional a partir do final de 2016, após uma tentativa ilegal de deportação de aproximadamente 450 indígenas Warao pela Polícia Federal do Estado de Roraima (PF-RR), que foi impedida por liminar concedida em bojo de *Habeas Corpus*,

---

<sup>18</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Pesquisadora do grupo CNPq “Movimentos Econômicos & Migratórios” vinculado à Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP). E-mail: marinasilveira@alumni.usp.br

<sup>19</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA-UFAL). Assistente de Proteção na área de Migração e Refúgio na Cáritas Brasileira. Secretário-geral da Comissão de Direito dos Refugiados da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco (OAB/PE). E-mail: danielclins@outlook.com

impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), perante a Justiça Federal da subseção do Estado de Roraima.

O povo Warao é considerado a segunda maior população indígena da Venezuela. De acordo com o último censo venezuelano, realizado em 2011, a população Warao alcançava 48.771 pessoas, que viviam na região de Delta do Rio Orinoco, entre os estados de Delta Amacuro, Monaguas e Sucre (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2011, apud SILVEIRA, 2019).

A região venezuelana do Delta do Orinoco fica a, aproximadamente, 950 km de distância da capital do Estado de Roraima, Boa Vista. O longo trajeto dos migrantes Warao até o Brasil era composto por vias fluviais e terrestres, por isso esses migrantes utilizavam diferentes tipos de transporte para chegarem ao destino.

Entre 2014 e 2018, o deslocamento dos Warao era de um constante ir e vir da Venezuela para o Brasil, especialmente nos Estados de Roraima e Amazonas, que ficam mais próximos da fronteira, de modo a permitir o levantamento de recursos para a subsistência de seu povo nos períodos em que seus territórios não eram produtivos. A partir de 2018, se observou uma mudança de comportamento desses indígenas, que passaram a migrar com as famílias para o Brasil e se

deslocarem para outros estados brasileiros, com a intenção de permanecer.

Estima-se que, em dezembro de 2020, viviam 3.300 indígenas Warao ao redor do Brasil, distribuídos em 75 cidades, de cinco regiões brasileiras (ACNUR, 2021).

Apesar de os Warao estarem presentes no país há aproximadamente sete anos, os agentes públicos das diferentes cidades e regiões brasileiras ainda relatam dificuldades e desafios na recepção adequada desses imigrantes, em razão das suas diferenças culturais e da condição de indígenas, situação que foi agravada com a pandemia de Covid-19.

Em razão disso, muitos agentes públicos fizeram escolhas que resultaram em violações de direitos desses imigrantes indígenas e/ou não foram capazes de garantir os seus direitos fundamentais básicos, além de não conseguirem evitar conflitos entre indígenas imigrantes, não-indígenas imigrantes e a população brasileira local, gerados em razão das diferenças entre culturas e identidades.

Nesse contexto, surgiram demandas relacionadas aos imigrantes Warao que precisaram ser judicializadas em diferentes estados brasileiros, especialmente no Estado de Roraima, que foi o primeiro destino desses imigrantes. Essas ações judiciais indicam que, além da dificuldade em lidar com

os obstáculos relacionados às diferenças culturais, a atuação do estado brasileiro é insuficiente para lidar com as questões relacionadas a imigrantes internacionais socialmente vulneráveis.

Assim, objetiva-se, por meio do presente estudo, analisar as decisões judiciais proferidas em processos que têm objetos relacionados à imigração indígena Warao, em trâmite nas justiças estaduais e federais dos Estados de Roraima e Pernambuco, no período entre dezembro de 2016 e janeiro de 2021, para identificar a jurisprudência que está se consolidando nesses estados brasileiros e compreender se tal jurisprudência atende às demandas de garantia por direitos dessa população indígena migrante em situação de vulnerabilidade.

## **2 DECISÕES JUDICIAIS DO ESTADO DE RORAIMA**

Inicialmente, os indígenas Warao que migravam para o Estado de Roraima não eram assistidos pelo poder público, por isso se abrigavam em terrenos baldios, rodoviárias e feiras públicas da cidade de Boa Vista. A permanência dos migrantes em áreas públicas e os seus pedidos de doações incomodaram a população local, que a partir de 2016 passou a pressionar o poder público a solucionar a questão (RAMOS, BOTELHO e TARRAGÓ, 2017, 23/24).

Objetivando atender aos anseios da população (SILVEIRA, 2019), na madrugada do dia 09 de dezembro de 2016, a PF-RR, com o apoio da Polícia Militar e Guarda Municipal, realizou operação com o objetivo de deportar coletivamente 450 indígenas migrantes que estavam abrigados em diferentes pontos do município de Boa Vista.

A DPU do Estado de Roraima tomou conhecimento sobre a referida operação por meio de matéria jornalística e, com base nela, na mesma data impetrou perante a Justiça Federal do Estado de Roraima o Habeas Corpus n.º 0006447-87.2016.4.01.4200, com pedido liminar, em que figurou como paciente a “Coletividade de Venezuelanos” e impetrado o “Superintendente Delegado de Polícia Federal/RR”, visando a interrupção da operação. O mencionado *Habeas Corpus* foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal da Justiça Federal - Subseção de Roraima (4ª Vara da JF/RR) (BRASIL, 2016).

De acordo com o relatório da decisão que apreciou o pedido liminar do referido *Habeas Corpus*, também proferida em 09 de dezembro de 2016, a DPU expôs que (BRASIL, 2016):

(...) na madrugada do dia em curso (09/12/2016), a Polícia federal teria realizado operação com o fim de proceder à deportação em massa de venezuelanos. Aduz que essas pessoas, dentre as quais menores de idade, estariam alojadas na sede da Polícia Federal, aguardando deportação, sem poder

estabelecer contato com integrantes da Pastoral ou representantes da sociedade civil que desejam orientá-los e prestar assistência.

Sustenta que a deportação em massa afronta a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assim como valores consagrados na Carta da República e também aplicáveis aos estrangeiros, tais como o devido processo legal.

O Juízo da 4ª Vara da JF/RR concedeu a ordem do *Habeas Corpus* para assegurar ao paciente “o direito de permanecer no país até decisão final proferida no processo administrativo em que segurado o devido processo legal.” (BRASIL, 2016), em razão do perigo da demora e da plausibilidade do direito do paciente, “*consubstanciado na privação ou ameaça ao direito de ir e vir (liberdade de locomoção) decorrente de ilegalidade ou abuso de poder*”.

Além disso, o julgador entendeu que os elementos trazidos pela DPU sinalizavam a violação dos princípios do devido processo legal e da igualdade entre brasileiros e estrangeiros (BRASIL, 2016, s/p.):

Ainda que o instituto da deportação seja instrumento voltado para a retirada do território nacional de quem aqui esteja em situação irregular, não se pode perder de vista que a decisão administrativa impositiva dessa saída deve observar o contraditório, consectário do devido processo legal, considerando que a Constituição garante igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (art. 5º, caput).

A operação de deportação coletiva estava em curso quando a decisão liminar foi proferida, mas, como os ônibus que levavam os migrantes indígenas para a Venezuela ainda não haviam alcançado o destino final, a PF-RR interrompeu o percurso e facultou aos indígenas a permanência no Brasil. Sabe-se que alguns optaram por seguir viagem e outros por retornar ao Estado de Roraima.

A notícia sobre a tentativa de deportação coletiva repercutiu em todo Brasil, mobilizando diferentes atores públicos e da sociedade civil em defesa dos direitos dos migrantes indígenas Warao, e tornando pública a informação de que a PF-RR já havia realizado deportações coletivas ilegais de aproximadamente 527 imigrantes indígenas Warao entre 2014 e outubro de 2016 (SILVEIRA, 2019). Não se teve notícia sobre deportações coletivas de imigrantes venezuelanos não-indígenas no mesmo período.

No relatório da sentença do Habeas Corpus n.º 0006447-87.2016.4.01.4200 constou que o Impetrado apresentou defesa, alegando que o ato de deportação dos indígenas migrantes estava fundamentado no Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6815/1980), “*que permitiria a deportação sumária de não nacionais com estadas irregulares no país, desde que conveniente ao interesse nacional*”; e que a situação migratória dos 450 indígenas migrantes teria sido analisada

individualmente, mediante entrevista e consulta no sistema, no mesmo dia em que estava programada a deportação (BRASIL, 2017).

O artigo suscitado pelo Impetrado para justificar a não observância do devido processo legal é o 57, §2º, do Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980):

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

(...)

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.” (destaques dos autores)

O Regulamento do Estatuto do Estrangeiro (Decreto n. 86.715/1981), por outro lado, dispõe o seguinte sobre o procedimento de deportação (BRASIL, 1981):

Art . 98 - Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional:

I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, § 2º, 24, 26, § 1º, 37, § 2º, 64, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

II - no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo.

§ 1º - Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.” (destaques dos autores)

O Juízo da 4ª Vara da JF/RR tornou definitiva a **concessão da ordem do *Habeas Corpus***, sob os fundamentos da decisão liminar (Artigo 5º, *caput* e inciso LV, da Constituição Federal), já que os migrantes Warao não foram devidamente notificados como determina o artigo 57 do Estatuto do Estrangeiro cumulado com o artigo 98 do Decreto n. 86.715/1981 e acrescentou a violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 2017):

(...) Identifica-se, também, violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que, no seu art. 22.9, veda a expulsão coletiva de estrangeiros.

Como é consabido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o status de supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica, de modo que o Estatuto do Estrangeiro, quando admite que o procedimento de deportação adote rito sumário, viola ao mesmo tempo a Constituição e o documento internacional em alusão.

Sendo o Estatuto do Estrangeiro um diploma legal editado antes da entrada em vigor da atual ordem constitucional, mostra-se indispensável verificar se todos os seus dispositivos foram recepcionados.

Por este filtro não passa a norma que autoriza a deportação sumária, questionada na presente impetração, por ser contrária aos preceitos constitucional e supralegal aludidos.

Ainda, mostra-se revelante destacar que o descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos pode ocasionar a responsabilização internacional da União, com prejuízo para a imagem do país.

Sem embargo, não se pode ignorar, ainda, que o Brasil está recebendo um número elevado de venezuelanos em razão da grave crise econômica, política e social que assola o país vizinho, o que exige a análise da questão pelo enfoque humanitário.

Ainda que os continentes sejam repletos das mais variadas divisões, as quais foram modificadas e delineadas ao longo da história da humanidade, não se deve esquecer que basta a condição humana para que sejamos, todos, dotados de dignidade e valor. E mais, nenhum avanço tecnológico terá valido a pena se perdida a sensibilidade e a capacidade de ver o próximo como alguém digno de consideração e respeito.

Indiscutivelmente, não é por escolha que pessoas deixam para trás o país de origem, renunciando, inclusive, ao convívio família, a valores culturais, bens, entre tantas outras questões que estão indissociável do pleno desenvolvimento humano. Geralmente assim o fazem para vencer a fome, a pobreza ou a precária situação de vida existente na terra natal.

Aliás, neste aspecto, o Pacto de São José da Costa assinala que nenhum estrangeiro deve ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu

direito à vida, à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (art. 22.8).

Desse modo, seja pelo prisma formal do procedimento adotado pela autoridade impetrada, seja no confronto do ato questionado com a Convenção Americana dos Direitos Humanos ou, ainda, invocando o princípio da dignidade humana, não pode ser reputado regular o ato questionado,

que pretendia proceder à deportação coletiva de estrangeiros. (...)” (destaques dos autores)

O Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, que foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto n.º 678/1992. Os artigos 22.8 e 22.9 da referida Convenção, mencionados pelo Juízo que concedeu a ordem ao *Habeas Corpus*, dispõem o seguinte:

ARTIGO 22

Direito de Circulação e de Residência

(...)

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Da análise dos fundamentos adotados pela sentença que julgou o Habeas Corpus n.º 0006447-87.2016.4.01.4200, constata-se que o ato praticado pela PF-RR, fundamentado em conceito genérico de “interesse nacional” previsto no §2º, artigo 57, do revogado Estatuto do Estrangeiro, promulgado no período da Ditadura Militar , violou princípios basilares da

Constituição Federal e os direitos dos Warao como imigrantes e estrangeiros.

Seguindo a linha da referida sentença, verifica-se que tal ato praticado pela PF-RR vai de encontro a outros artigos além dos acima mencionados, como os artigos 2, 13 e 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que, embora não tenha força vinculante, é considerada uma norma importante de proteção da dignidade da pessoa humana; à meta 10.7. do Objetivo Social 10 da Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ONU, 2015); e a Declaração de Nova York (UNHCR, 2018).

Chama atenção, entretanto, o fato de a sentença não ter considerado que, além de ser formado por imigrantes e estrangeiros, o paciente era uma coletividade de venezuelanos **indígenas**, que também merecem proteção por essa condição. A constatação de que somente venezuelanos indígenas sofreram deportações coletivas evidencia a dupla vulnerabilidade desses imigrantes, que sofreram e ainda sofrem discriminação por serem estrangeiros e indígenas.

Sob essa perspectiva, além das disposições legais de proteção do paciente como pessoas humanas e imigrantes, a concessão da ordem do *Habeas Corpus* pode ser fundamentada na violação do direito de autodeterminação desse povo, que até então apresentava característica

itinerante, reconhecido expressamente pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), além do artigo 36.1. desta declaração cumulado com o artigo 14 da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2004) (SILVEIRA, 2019).

Quase dois meses depois de ter sido proferida a sentença, foi sancionada a nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) (BRASIL, 2017a), revogando-se o Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980), que estava em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

Paralelamente ao incidente de tentativa de deportação, o Governo do Estado de Roraima passou a tomar medidas para a gestão do fluxo migratório dos venezuelanos. Dentre essas medidas, foi criado o Centro de Referência ao Imigrante (CRI) em Boa Vista, no bairro de Pintolândia, em 28 de dezembro de 2016, onde os imigrantes venezuelanos, nos quais se incluem os migrantes indígenas Warao, poderiam dormir e ter acesso às três refeições básicas (café da manhã, almoço e jantar) (SILVEIRA, 2019).

Diante do alto custo de manutenção do CRI, o Governo do Estado de Roraima solicitou à Prefeitura do Município de Boa Vista que financiasse as despesas para oferecimento de café da manhã, que recusou o encargo (SILVEIRA, 2019). Esta recusa motivou o Ministério Público Estadual (MP-RR) a propor

a Medida Protetiva de n. 0800206-42.2017.8.23.0010, perante a 1ª Vara de Infância e Juventude Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ-RR), requerendo fosse determinado o financiamento das despesas com café da manhã pela Prefeitura do Município de Boa Vista, especialmente porque existiam crianças imigrantes abrigadas no CRI (BRASIL, 2017b).

O Juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude Cível do TJ-RR acolheu o pedido do MP-RR, determinando à Prefeitura do Município de Boa Vista que fornecesse o café da manhã às crianças venezuelanas e seus pais, no limite de 200 (duzentas) pessoas, internações hospitalares de crianças, por meio da sua defesa civil, que administrasse o abrigo, sob pena de multa de R\$2.000,00 por dia (BRASIL, 2017b).

Contra a referida decisão, a Prefeitura do Município de Boa Vista interpôs recurso perante o TJ-RR, o Agravo de instrumento n.º 0000167-11.2017.8.23.0000, alegando que o financiamento do café da manhã prejudicaria a execução da lei orçamentária de 2017, o que ocasionaria:

(...) grave lesão à saúde pública (não há disponibilidade financeira e orçamentária para a manutenção da decisão, o que levará a saúde municipal ao caos), grave lesão à segurança (pois haverá aumento da criminalidade, tendo em vista que não terá emprego para todos os estrangeiros irregulares), e grave lesão à economia (gastará

cerca de R\$360.000,00 por ano para atender duzentas pessoas). (destaques dos autores)

Antes de se adentrar na decisão do TJ-RR, é necessário observar que os argumentos apresentados pela Procuradoria do Município de Boa Vista desconsideram os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre brasileiros e estrangeiros, assim como o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem qualquer discriminação (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, *caput*, todos da Constituição Federal).

Apesar de não apontar a violação desses dispositivos constitucionais, a Segunda Turma da Câmara Cível do TJ-RR **negou provimento** ao Agravo de instrumento, com fundamento na Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), artigo 23 da Constituição Federal e nos artigos 70, 70-A e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CRIANÇAS IMIGRANTES VENEZUELANAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE – MEDIDA PROTETIVA – DIREITOS HUMANOS MULTIDIMENSIONAIS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, INCLUSIVE OS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS – COMPETÊNCIA – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – OBRIGAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO BRASILEIRO – DEVER QUE DERIVA, DE

MODO ESPECIAL, DA OPINIÃO CONSULTIVA 21 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E/OU EM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL) – NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS TAMBÉM APLICÁVEIS À ESPÉCIE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A HIGIDEZ ORÇAMENTÁRIA – RESERVA DO POSSÍVEL – INAPLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É de competência da Vara da Infância e da Juventude o processamento e o julgamento de ação proposta exclusivamente contra o Município, com a finalidade de efetivar direitos difusos e coletivos afetos a crianças e adolescentes.

2. Os entes federativos têm responsabilidade solidária por assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

3. O dever de proteção a crianças e adolescentes imigrantes tem fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e, de modo especial, na Opinião Consultiva n. 21, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece, em resposta a consulta feita pelo Brasil e por outros países, que o Estado receptor da criança deve oferecer assistência material e programas de apoio, particularmente com respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Como decorrência disso, o Município tem o dever de adotar política pública que proporcione condições mínimas para retirar das ruas e assegurar proteção a crianças venezuelanas imigrantes.

5. Como os direitos tutelados se inserem no núcleo mínimo de direitos fundamentais, não têm aplicação as cláusulas de reserva orçamentária e de reserva do possível, impondo-se apenas delimitar a obrigação quanto à quantidade e quanto à duração

do fornecimento de abrigo e alimentação”  
(destaques dos autores)

Ou seja, conforme destacado no voto apresentado pelo desembargador relator, a relevância do objeto da Medida Protetiva “*não permite que se prestigiem questões burocráticas, orçamentárias e financeiras em detrimento do direito incondicional à vida e à saúde*” (BRASIL, 2017b). Mais uma vez, prevalecem os princípios basilares da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, no decorrer do ano de 2017 e 2018, se observou o aumento do número de imigrantes venezuelanos não-indígenas e indígenas, o que, por consequência, exigiu maior investimento financeiro pelo Estado de Roraima em políticas públicas necessárias ao atendimento desses imigrantes.

Com o intuito de cessar o aumento de suas despesas, o Estado de Roraima, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, ingressou com a Ação Cível Originária nº. 3.121 contra a União (ACO n. 3.121), em 13 de abril de 2018, requerendo a concessão de tutela antecipada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para (BRASIL, 2018):

(a) obrigar a ré a promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela; (b) determinar a imediata transferência

de recursos adicionais da União para suprir custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense; e (c) compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil.

Especificamente no caso dos migrantes indígenas Warao, o fechamento da fronteira não representaria apenas o impedimento da entrada de novos imigrantes, mas também a impossibilidade de manter a mobilidade pendular constante para levar alimentos para os demais membros de suas famílias que permaneciam em seu território de origem na Venezuela.

Em 06 de agosto de 2018, a Ministra Rosa Weber indeferiu o pedido de tutela antecipada da ACO n. 3.121, com fundamento, em síntese, no artigo 4º, incisos II e IX, que estabelecem os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para progresso da humanidade, artigo 5º, LIV, que estabelece o princípio do devido processo legal, artigo 22, XV, que reconhece a competência privativa da União para legislar sobre “emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”, e artigo 21, XXII, que declara a União como ente competente para executar o serviço de polícia de fronteiras, todos da Constituição Federal, além do artigo 45, parágrafo único, da

Lei n. 13.445/2017 e o Acordo sobre Cooperação Sanitária firmado entre o Brasil e a Venezuela (BRASIL, 2018, s/p.):

No exercício da sua competência privativa, a União editou a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que afirma, entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I), a acolhida humanitária (art. 3º, VI), o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas (art. 3º, XIV) e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante (art. 3º, XV).

O art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 é categórico, ainda, ao assegurar que “ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”. Como se vê, ao delinear a feição da política migratória brasileira, o marco legal vigente confere densidade à prevalência dos direitos humanos e à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, princípios segundo os quais a Constituição determina expressamente, no art. 4º, II e IX, devem ser regidas as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Além disso, os governos do Brasil e da Venezuela celebraram, em 1982, o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça (aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 45/1984 e promulgado mediante o Decreto nº 59/1991), em que se comprometem reciprocamente a, mesmo diante de imperativos de prevenção e controle da transmissão internacional de doenças, não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem o

fechamento total de suas respectivas fronteiras (artigo XVIII).

Além da promoção da ACO n. 3121, o Estado de Roraima promulgou o Decreto n. 25.681-E, em 1º de agosto de 2018, em razão, dentre outros motivos, da recusa do Governo Federal em reconhecer dívida de R\$ 184.000.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões de reais) relativa aos gastos que o referido estado teve com os migrantes venezuelanos, para declarar atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes estatais, por meio da tomada de medidas de maior controle do acesso dos migrantes venezuelanos ao território do estado e aos serviços públicos (BRASIL, 2018).

Em resposta ao mencionado decreto, em 03 de agosto de 2018, o Ministério Público Federal do Estado de Roraima e a DPU propuseram a Ação Civil Pública n. 0002879-92.2018.4.01.4200, para requerer a concessão de tutela antecipada para que o Estado de Roraima e a Advocacia Geral da União (AGU) não praticassem os atos previstos no Decreto n. 25.681-E (BRASIL, 2018). Entretanto, ao apreciar o pedido, o Juízo da 1ª Vara Federal de Boa Vista do Estado de Roraima acolheu parcialmente o pedido liminar, por meio da seguinte decisão liminar, proferida em 06 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018):

(...) Dito de outra forma: é necessária uma parada para um balanço das medidas adotadas até então e a implementação de outras mais efetivas que assegurem o **acolhimento humanitário** dos imigrantes venezuelanos, mas também assegurem a fruição dos direitos e garantias dos brasileiros e acelerem o chamado processo de **interiorização**.

DIANTE DO EXPOSTO e com base no poder geral da cautela **decido liminarmente**:

(a) **suspender** os efeitos dos Artigos 2º, 3º, parágrafo único, e 5º do Decreto Estadual nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018 (DOE nº 3287, de 1/8/2018, pág.2), naquilo que impliquem **discriminação negativa** em relação aos imigrantes venezuelanos ou sua **deportação** ou **expulsão**.

(b) **designar** audiência de tentativa de conciliação após a emenda e o prazo de resposta, sem prejuízo de conciliação extrajudicial;

(c) **determinar** que a UNIÃO, através da Anvisa (Ministério da Saúde), cumpra as exigências do Regulamento Sanitário Internacional, em relação a **vacinação compulsória**, dos imigrantes venezuelanos que tenham sido admitidos até a data desta decisão;

(d) **suspender** a admissão e Brasil de imigrantes venezuelanos a partir da ciência desta decisão e até que se alcance um equilíbrio numérico com o processo de interiorização e se criem condições para um acolhimento humanitário no ESTADO DE RORAIMA.” (destaques no original)

Ocorre que, paralelamente, a União apresentou pedido incidental de suspensão do Decreto n. 25.681-E nos autos da ACO n. 3121 sob o argumento principal de que que a norma estadual inovaria de forma ilegal em controvérsia que está judicializada, devendo ser enquadrada como ato atentatório à

dignidade da justiça, o que foi apreciado pela Ministra Relatora Rosa Weber.

Na decisão monocrática proferida, reconhecendo a complexidade da matéria por envolver a análise do grau de responsabilidade e comprometimento dos entes federativos ante ao tema sensível do refúgio humano, a Ministra Relatora considerou que o fechamento da fronteira terrestre entre Brasil e Venezuela no Estado de Roraima, através de decreto estadual, afetava a fruição plena de direitos e garantias dos migrantes, além de representar ato capaz de alterar substancialmente o estado de fato e de direito, o que de fato o caracterizaria como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes**, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

VI - **não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º **A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais,

civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

[...]

§ 7º **Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior**, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

[...]

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

III - **prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça** e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Por essa razão, foi determinada a suspensão cautelar do Decreto nº 25.681/2018 do Estado de Roraima, estabelecendo a reabertura da fronteira BV-8 (Brasil-Venezuela n. 8):

Diante destes elementos, na presença de indícios da possibilidade de indevida interferência do ato normativo em questão no estado de fato e nos direitos em debate nestes autos, **suspendo cautelarmente o Decreto nº 25.681/2018 do Estado de Roraima**, sem prejuízo da eventual discussão de sua constitucionalidade pela via do controle direto em ação própria.

Assim, restou prejudicada a decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Boa Vista do Estado de Roraima

na Ação Civil Pública n. 0002879-92.2018.4.01.4200. Em 06 de junho de 2019, o Estado de Roraima revogou o Decreto n. 25.681-E e requereu a extinção da referida ação, o Juízo determinou a remessa dos autos ao STF para apreciação de existência de conflito federativo. A referida Ação Civil Pública foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em 25 de junho de 2020, decisão já transitada em julgado.

Em 26 de novembro de 2019, o Estado de Roraima e a União celebraram acordo parcial nos autos da ACO n. 3121, nos seguintes termos:

Quanto aos pontos em que acordadas as partes, o acordo deve ser homologado para que surta seus efeitos. Reproduzo novamente os itens 2, 4, 5 e 6 da proposta do autor, sobre os quais as partes acordaram: '2) A continuidade da redistribuição dos imigrantes para os outros Estados, bem como respectivos municípios, em maior número possível, até permanecer essa crise humanitária venezuelana. 4) A continuidade da "Operação Acolhida", com maior atenção, em curto prazo, ao problema da população de rua, inclusive mediante convênios com os órgãos de assistência social, bem como que o setor de triagem ao lado da Polícia Federal (abrigo RONDON 2) funcione como uma "SEGUNDA BARREIRA SANITÁRIA" de natureza preventiva e de controle epidemiológico. 5) Possibilidade de a União, por meio de cooperação técnica, oferecer técnicos para treinamento e capacitação na elaboração e na execução de projetos e convênios, especialmente nas áreas de assistência social, saúde e segurança, para viabilizar maior acesso pelo Estado de Roraima aos recursos disponibilizados pela União, tendo em

vista informações da existência de recursos para tais fins que acabam por não ser liberados pela ausência/deficiência de projetos. 6) Continuem as parcerias entre a União e as organizações da sociedade civil que já prestam serviços voluntários nos abrigos em Pacaraima e Boa Vista, em regime de mútua cooperação, com a finalidade de reduzir o sofrimento dos imigrantes/refugiados, na forma prevista no inciso 11 do § 3º do artigo 5º da Lei nº. 13.019/2014.’

Ante a conciliação das partes quanto a estes específicos itens (eventos 481 e 501), **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza seus efeitos nos termos do art. 515, II, do CPC, resolvendo parcialmente o mérito da causa nestes pontos, o que faço com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.” (destaques no original)

O julgamento do pedido pendente da ACO n. 3121, referente ao pagamento de compensação financeira pela União ao Estado de Roraima, ocorreu em 13 de outubro de 2021, e foi acolhido parcialmente, por maioria dos Ministros do STF, para determinar à União Federal a imediata transferência de recursos financeiros adicionais ao Estado de Roraima, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos gastos que o referido estado solicita ressarcimento na ação, o que correspondia a R\$459.502.880,73 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e três centavos) em 09 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2020):

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO MASSIVO DE REFUGIADOS DA VENEZUELA. CONFLITO FEDERATIVO. PRETENSÃO DE REFORÇO NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NAS ÁREAS DE CONTROLE POLICIAL, SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FRONTEIRA. ACORDO REALIZADO E HOMOLOGADO. PEDIDO DE FECHAMENTO DA FRONTEIRA OU LIMITAÇÃO DE INGRESSO DOS VENEZUELANOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DA UNIÃO PARA SUSPENSÃO DE DECRETO ESTADUAL RESTRITIVO AOS IMIGRANTES. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA SUPRIR CUSTOS DO ESTADO COM SERVIÇOS PÚBLICOS AOS IMIGRANTES. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DESPROPORCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO COOPERATIVO. COOPERAÇÃO OBRIGATÓRIA. SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL EM METADE DA QUANTIA VINDICADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Pedido de condenação da União à promoção de medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Acordo realizado no processo e homologado. Pedido prejudicado. II. Pedido de fechamento temporário da fronteira entre Brasil e Venezuela ou limitação do ingresso de venezuelanos no Brasil. Indeferimento. No marco do Estado democrático de direito, as opções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais. Pretensão que contraria o disposto nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº

13.445/2017 e no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. Pedido rejeitado. III. Pedido incidental da ré para suspensão dos efeitos do Decreto estadual de Roraima nº 25.681/2018 porque restritivo a direitos dos imigrantes. Superveniente revogação do ato pelo Governador do Estado. Pedido prejudicado. IV. Pedido de aportes adicionais da União para suprir o aumento de gastos do Estado com os imigrantes. 1. Na hipótese, o Estado de Roraima teve gastos extraordinários com saúde, educação, segurança pública e assistência social em decorrência do fluxo de imigrantes venezuelanos e há prova suficiente nos autos. 2. O fluxo da imigração massiva é evento extraordinário, imprevisível, excepcional, e seu impacto no Estado-autor decorre do fato da posição geográfica de Roraima se mostrar atraente a facilitar a entrada dos imigrantes ao Brasil . 3. O gasto extraordinário não resultou de qualquer fato imputável ao Estado de Roraima, mas sim da necessária – decorrência do cumprimento de tratados internacionais – abertura da fronteira, pelo Estado brasileiro, para recepcionar refugiados venezuelanos . 4. O federalismo brasileiro é de base cooperativa, o que encontra fundamento constitucional . 5. Nas matérias de que trata o art. 23 da CF o cooperativismo é obrigatório, e não facultativo . 6. O princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados. 7. O Estado de Roraima é pequeno em dimensão territorial e, atualmente, também em renda, se comparado aos demais Estados brasileiros, e menor ainda à luz da União, que tem mecanismos para socorrer os entes federados em casos de anormalidade. 8. Há precedentes internacionais no sentido de o Estado Federal arcar com parcela dos gastos com os refugiados. 9. Necessária a contribuição financeira da União nos gastos do Estado de Roraima ante o incremento com

os serviços públicos prestados a refugiados. 10. Tal se justifica pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da solidariedade, e encontra fundamento na Constituição da República desde seu preâmbulo e no conceito de “união indissolúvel”, bem como no disposto no art. 3º, I e III, e, especificamente, no obrigatório auxílio que decorre do federalismo cooperativo e competências de que trata o art. 23, além dos arts. 30, 144, 196, 205, e seus incisos, todos da Constituição Federal. 11. A ausência de previsão normativa específica quanto ao grau de comprometimento de cada ente federativo no que diz com as matérias de competência comum no âmbito do federalismo cooperativo, especialmente ante a falta da regulamentação de que trata do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, não pode implicar ônus desproporcional ao Estado de Roraima. 12. Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DecretoLei nº 4.657/42), especialmente de seus artigos 4º, 21 e parágrafo único, 23 e 26, § 1º, I, extraem-se os vetores voltados aos princípios da proporcionalidade e da equidade como parâmetros para balizar uma solução que possa mais aproximar a Justiça à hipótese 13. A solução, considerando tratar-se de litígio em que se conclui necessário um aumento do grau de participação contributiva por parte da ré, à luz inclusive do exemplo internacional e também da interpretação razoável e proporcional da cláusula da cooperação, é a divisão destes custos adicionais em metade para cada parte. Pedido acolhido em parte. V. Ação Cível Originária julgada procedente em parte para determinar à União a transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade do vindicado pelo autor, conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos

aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito.” (destaques dos autores)

Por meio dessa decisão, o STF condenou a União ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor despendido pelo Estado de Roraima para recepção dos venezuelanos, em razão de ser dela a competência privativa de formulação de políticas migratórias (art. 22, XV, da Constituição Federal) e por prevalecer o federalismo cooperativo obrigatório no Brasil (art. 23 da Constituição Federal):

(...) o federalismo cooperativo diz respeito ao relacionamento entre os níveis de poder e requer, por conseguinte, um alto grau de coordenação entre as esferas de governo, a fim de atingirem o objetivo nacional comum (...) (CAÚLA; MANZI, p. 311/313 apud BRASIL, 2018, p. 60)

Ao assim decidir, o STF reconheceu que é obrigatória a cooperação entre os entes federativos nas matérias elencadas no artigo 23 da Constituição Federal, de modo que, no caso concreto, a União não poderia se eximir de sua obrigação de auxiliar o Estado de Roraima no desenvolvimento de políticas migratórias adequadas e no financiamento parcial dos gastos públicos com políticas básicas de atenção à saúde, educação e assistência social do estado, decorrentes do aumento populacional.

### **3 DECISÕES JUDICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Em Pernambuco, a chegada dos primeiros migrantes indígenas da etnia Warao aconteceu no segundo semestre de 2019, após uma longa jornada migratória por via terrestre que cruzou diversos estados da Região Norte e Nordeste do Brasil, como Roraima, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Ao chegarem ao Recife, essas pessoas passaram a ocupar casas desabitadas na região central da cidade, sem possuírem, entretanto, qualquer segurança jurídica que garantisse a permanência no local, além de uma flagrante insalubridade das instalações dos imóveis que apresentavam problemas como rede elétrica improvisada e exposta, vazamento na rede de esgoto e a própria coabitação excessiva nos espaços que gerava um quadro propício à transmissão de doenças infectocontagiosas. Ademais, os imóveis também apresentavam sérios danos estruturais, o que implicava até mesmo em risco de acidentes ou desabamento, tendo sido um deles interditado pela Defesa Civil local.

Diante desse cenário, em fevereiro de 2020, a Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco propuseram perante a Justiça Federal em Pernambuco uma ação judicial, distribuída sob o nº 0804566-11.2020.4.05.8300, que consistia inicialmente em pedido de

tutela de urgência antecipada em caráter antecedente para reivindicar que a União Federal, o Estado de Pernambuco e o Município do Recife, integrantes do polo passivo da demanda, fossem responsabilizadas pela prestação integral de acolhimento com moradia e alimentação ou, subsidiariamente, a concessão de benefício eventual, através de aluguel social ou auxílio moradia, aos migrantes indígenas da etnia Warao residentes no Recife.

Decisão proferida pelo Juízo em março de 2020 deu deferimento ao pedido liminar formulado para garantir a concretização do direito à moradia digna aos indígenas Warao, com a condenação do Município do Recife à disponibilização de abrigo emergencial, provisório e adequado às pessoas, sob pena de pagamento de multa:

No caso em foco, à evidência, tais requisitos encontram-se presentes, conforme a narrativa da petição inicial e a documentação apresentada, inclusive fotografias. Posto isso, em razão da urgência, e em face da constatação da probabilidade do direito e do perigo iminente da demora, por se tratar de matéria apreciada em Plantão Judiciário, defiro a liminar e determino ao Município de Recife-PE, em relação ao item "c.1", dos pedidos, a disponibilização do abrigo emergencial, provisório e adequado, em conformidade com o pedido formulado no referido item, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a condenação nos termos acima transcritos, o Município do Recife, através da Procuradoria Geral do Município, interpôs Agravo de Instrumento com o intuito de reformar a decisão interlocutória sob a argumentação de que, dentre outras razões, não haveria vagas para abrigamento imediato nos equipamentos públicos municipais existentes, além de que não haveria dotação orçamentária para a concessão de aluguel social às famílias contempladas pela decisão agravada:

A efetivação de direitos na via judicial não elimina a realidade dos fatos: não existem vagas para abrigamento imediato de todos os que dela necessitam, conforme visto acima, e, ao mesmo tempo, não existe orçamento disponível para concessão de aluguel social a todas as pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, de sorte que não resta alternativa senão a instituição de filas de atendimento e estabelecimento de requisitos mínimos, sob pena de também a isonomia – garantia jurídica mínima – restar desatendida.

Decisão proferida pelo Juízo de segundo grau, porém, considerou que a mera argumentação de impossibilidade orçamentária, sem a devida comprovação da situação, não afasta do poder público as responsabilidades que lhe incumbe, razão pela qual manteve o sentido da decisão liminar, majorando tão somente o prazo de cumprimento da decisão que passou de 15 (quinze) para 60 (sessenta dias):

De início, ressalta-se que a aplicação da reserva do possível não pode ser pugnada sem qualquer comprovação da situação deficitária das contas públicas, impossibilitando que o Poder Público possa invocá-la apenas para se exonerar de suas responsabilidades. Dessa feita, apenas quando restar efetivamente demonstrada a incapacidade econômico-financeira é que não poderá ser exigida a efetivação imediata da prestação estatal.

(...)

Em suma:

(i) a iminência de perda da atual moradia dos refugiados venezuelanos da etnia indígena Warao não foi afastada pelo ente agravante;

(ii) os imigrantes já foram identificados, na condição de refugiados do regime venezuelano, o que afastaria a alegação de usurpação da "fila de espera" de atendimento e preenchimento de requisitos legais para aluguel social;

(iii) a medida deferida pelo juízo plantonista é restrita à disponibilização do abrigo emergencial, provisório e adequado, sendo os demais pedidos constantes da ação de origem afetos ao juízo de cognição exauriente.

Diante desse contexto, DEFIRO o pedido de tutela liminar, apenas para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da medida liminar, cujo termo inicial é a data da intimação desta decisão.

Diante da indisponibilidade de imóvel apto a servir para o abrigamento dos indígenas da etnia Warao, restou ao Município do Recife cumprir a decisão judicial por meio da concessão de benefícios eventuais aos migrantes, o que, conforme previsto no Decreto Municipal nº 32.100/2019, tinha o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por família.

Entretanto, percebeu-se que muitos dos migrantes indígenas não possuíam ainda documentação adequada e necessária para o recebimento em nome próprio dos benefícios, razão pela qual foi celebrado um acordo homologado em juízo envolvendo a DPU, DPE e Município do Recife em que foi provocada organização da sociedade civil para realizar a operacionalização do pagamento de aluguéis de dois imóveis para o acolhimento das pessoas através do repasse direto dos recursos previstos na decisão e destinados a esse fim, situação que foi mantida até o dia 30 de abril de 2021.

Em prossecução do deferimento da tutela cautelar antecedente, materializada na concessão de benefícios eventuais às famílias de migrantes indígenas da etnia Warao contempladas na decisão liminar e a celebração do acordo que garantiu o aluguel de imóveis que passaram a servir para o abrigo das pessoas, a Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, apresentaram, em abril de 2020, aditamento à petição inicial, apresentada na forma de Ação Civil Pública, com a complementação da argumentação diante da realidade fática e ampliação dos pedidos para requerer a inscrição e verificação de cadastros dos indígenas Warao em programas de transferência de renda, o acompanhamento regular das famílias pela FUNAI e o

repassa de verbas federais para a execução de medidas práticas em favor dos migrantes em questão.

Além desses, merece relevo o pedido para que se determine a elaboração de um plano de atuação conjunto entre o Município do Recife, Estado de Pernambuco, a FUNAI e órgãos da União, tais como a Polícia Federal, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego, para o estabelecimento de fluxos de atendimento na prestação de assistência social a migrantes, o que deve contemplar a regularização documental, atendimento à saúde, inscrição em programas de transferência de renda e encaminhamentos para equipamentos destinados ao abrigo ou responsáveis pela concessão de benefícios eventuais, por exemplo, tudo levando em conta as peculiaridades do público atendido.

Diante do exposto, percebe-se que, de um ponto de vista pragmático, a decisão judicial em comento foi crucial para a concretização do direito à moradia dos migrantes indígenas Warao na cidade do Recife, tendo sido necessário o ajuizamento da demanda para que o poder público garantisse a essas pessoas um direito social expressamente previsto na Constituição Federal, ainda que tenha sido prestado de forma deficitária, visto que os valores dos benefícios eventuais não são suficientes para proporcionar a locação de imóveis com as

condições necessárias para um abrigo digno às pessoas.

Desse modo, tem-se que o ajuizamento da ação judicial em comento tem sido um marco essencial para a mobilização do poder público para a realização de medidas concretas voltadas à efetivação de direitos dos migrantes indígenas Warao que vivem no Estado de Pernambuco e, mais que isso, o seu seguimento aponta ainda a perspectiva da construção de uma política pública inclusiva aos migrantes, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, na realidade local.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no que foi exposto, é possível observar que, tanto em Roraima quanto em Pernambuco, as primeiras iniciativas de acolhimento aos indígenas da etnia Warao foram tomadas pela sociedade civil, com a disponibilização de espaços que pudessem servir para o abrigo dos migrantes e arrecadação espontânea de alimentos para cumprir as necessidades mais básicas.

Nesse contexto, a judicialização dos casos envolvendo a temática tem sido necessária para que o poder público assumira seu papel e apresente respostas efetivas às demandas sociais, com a tomada de medidas práticas e empreendimento de esforços para a construção de fluxos de atendimento a

peças em situação de migração, elaboração de planos de ação nos serviços públicos e a construção de soluções mais estruturantes com a produção de legislação local com o ânimo de assegurar políticas públicas que atendam às particularidades dos migrantes, em especial, daqueles em condição de vulnerabilidade social, como é o caso dos indígenas Warao.

O Poder Judiciário, em geral, tem exercido sua função de promoção da justiça e garantia dos direitos dos cidadãos por meio da determinação da observância das normas estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio e tratados internacionais pelo poder público através de seus diferentes entes federativos.

Considerando o recente precedente do STF, que interpretou o federalismo brasileiro como de cooperação obrigatória, depreende-se que o ideal seria o desenvolvimento de uma política migratória unitária pelos representantes da União, dos estados e municípios que recebem imigrantes, especialmente os indígenas, de modo a evitar a repetição de violações de direitos e a onerosidade excessiva dos estados diretamente envolvidos.

Não obstante a competência para desenvolvimento de políticas migratórias seja privativa da União, esta decisão do STF considerou que o fluxo migratório de venezuelanos

impacta diretamente às políticas públicas locais, que ficam prejudicadas tanto para estrangeiros, como para nacionais, o que implica na competência concorrencial entre os três entes da federação.

Diante disso, mostra-se necessário o maior protagonismo da União, para que, além da transferência de recursos financeiros para estados e municípios, inicie o desenvolvimento de uma política migratória estratégica que reduza a reiteração dos problemas nos diferentes pontos do país que, embora adotem soluções parecidas, o fazem tardiamente e despendem valores superiores aos que despenderiam caso existisse uma política unitária e uma maior comunicação entre todos os entes.

Assim, como análise de tudo o que fora disposto, é notório que a atuação do Poder Judiciário, mediante provocação das instituições que têm como atribuição a defesa e promoção dos direitos dos migrantes indígenas Warao, ou do poder público, que ainda se mostra despreparado para apresentar respostas a contento às demandas inerentes a um contexto de migração forçada, tem sido um expediente norteador para a condução do tema e efetivação de ações concretas e políticas públicas no Brasil.

Nesse sentido, observa-se que a judicialização das demandas envolvendo os imigrantes indígenas Warao tem

promovido um efeito direto na efetivação de direitos dessas pessoas no âmbito local de jurisdição dos respectivos tribunais nas instâncias iniciais e fortalecido o processo de criação de uma política migratória nacional, inclusive com a consolidação da jurisprudência do STF sobre o tema, que deverá ser de observância obrigatória por todos os níveis de governo e tribunais ao redor do País.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Decreto no 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União de 20.04.2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Decisão Liminar proferida no Habeas Corpus n.º 0006447-87.2016.4.01.4200.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Coletividade de Venezuelanos. Impetrado: Superintendente da Polícia Federal em Roraima. Boa vista, 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Sentença do Habeas Corpus n.º 0006447-87.2016.4.01.4200.** Impetrante: Defensoria Pública da União.

Paciente: Coletividade de Venezuelanos. Impetrado: Superintendente da Polícia Federal em Roraima. Boa vista, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União de 25.05.2017a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Agravo de Instrumento n.º 0800206-42.2017.8.23.0010.** Agravante: O.M.B.V. Agravado: M.P.R. 2ª Turma Cível. Processo de origem: 0019570-67.2016.8.23.0010. Julgamento: 19.10.2017. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XX. Edição 6085, p. 143. Boa Vista: 31.10.2017b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Decisão liminar proferida na Ação Cível Originária n. 3.121.** Autor: Estado de Roraima. Réu: União. Amicus Curiae: Defensoria Pública da União e Outros. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. **Decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n.º 0804566-11.2020.4.05.8300.** Requerentes: Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Interessados: Indígenas de Etnia Warao residentes no Recife - PE. Requeridos: União Federal, Estado de Pernambuco, Município do Recife. Recife, 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento n.º 0802177-24.2020.4.05.0000.** Agravante: Município do Recife. Agravado: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Indígenas de Etnia Warao Residentes no Recife - PE. 1ª Turma Cível. Processo de origem: 0804566-11.2020.4.05.8300. Julgamento: 17/03/2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de julgamento da Ação Cível Originária n. 3.121.** Autor: Estado de Roraima. Réu:

União. Amicus Curiae: Defensoria Pública da União e Outros. Brasília, 2020.

ESTADO DE RORAIMA. **Decreto no 25.681-E de 1º de agosto de 2018**. Diário Oficial Estado de Roraima de 01.08.2018. Governadora Suely Campos. Boa Vista/RR: 2018. Disponível em:  
<<https://static.poder360.com.br/2018/08/decreto25.6812018.pdf>>

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia das Nações Unidas em Paris, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. UNIC/Rio/005. Janeiro 2009. DPI/876. Disponível em:  
<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>

\_\_\_\_\_. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNICRio), ed. 13 de outubro de 2015. Disponível em:  
<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>

\_\_\_\_\_. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo, Republica Dominicana, 2016. Disponível em:  
<[https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf)>

RAMOS, Luciana, BOTELHO, Emília e TARRAGÓ, Eduardo. **Parecer Técnico/ SEAP/ 6ª CCR/ PFDC no 208/2017, de 14 de março de 2017**. Sobre a situação dos indígenas da etnia Warao, da região do delta do Orinoco, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. Brasília: Ministério Público Federal/Procuradoria Geral da República, 2017.

SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. **Fronteiras e mobilidade indígena**: o veto ao direito de livre circulação da nova lei de migração e o povo Warao/ orientadora Cynthia Soares Carneiro - Ribeirão Preto, 2019. 152p.

UNHCR. **The New York Declaration FAQs**. February, 2018. Disponível: <<https://www.unhcr.org/584689257.pdf>>

A RAIZ DA PREVENÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS GUARANI:  
UM PROBLEMA DE PESQUISA DESAFIADOR PARA A  
COMPREENSÃO DA RESISTÊNCIA DO POVO ORIGINÁRIO  
GUARANI AOS SISTEMAS NACIONAIS DE JUSTIÇA CRIMINAL E  
PENAL

ULISSES SCHLOSSER<sup>20</sup>

**INTRODUÇÃO: TEMA, OBJETIVO & CONTEXTO**

Uma das motivações para o presente problema de pesquisa é a perspectiva de estudar dois contextos em campo de oposição. Por um lado, a ideologia prisional herdada no processo colonial da América Latina, incluindo toda a chaga anti-humanitária crescente até os dias de hoje. Por outro lado, a evidência da existência de cultura de cuidados comunitários encontrada no modo de ser guarani e que talvez traga aprendizado para um modo de vida no qual a opção pela pena de prisão, normalmente aplicada no sistema de justiça

---

<sup>20</sup> Mestrado em andamento em Integração Contemporânea da América Latina - Ical (UNILA). Possui graduação em Educação Física pela Universidade Gama Filho (1981) e graduação em Psicologia pela Universidade de São Paulo (2002). Atualmente é psicólogo da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná. Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Tratamento e Prevenção Psicológica, atuando principalmente nos seguintes temas: Psicologia Educacional, Psicologia Clínica, Psicologia Social, Psicologia Jurídica, Educação. E-mail: [ulisses.schlosser@gmail.com](mailto:ulisses.schlosser@gmail.com)

convencional, possa ser evitada e, quem sabe, até o ponto de desaparecer.

*Ñande reko* é o termo em Guarani originário do correspondente que estamos expressando por “modo de ser”. Como explica FRIGGERI (2017):

El *Ñande reko* indica la afirmación de un modo propio comunitario de ser y se fue configurando históricamente como identidad contrastiva frente a la invasión y al intento de imposición de un modo de ser colonial y de su “mal vivir” (FRIGGERI, 2017, p. 41).

O objetivo deste capítulo é analisar ou desdobrar diversas facetas do problema sobre como o modo de ser guarani se desenvolve sem que seja necessário conceber a prisão de pessoas. Essa parece ser uma questão da mais alta relevância no mundo atual, pois a população prisional é crescente na América Latina e no mundo e esse problema ainda não parece ter sido tratado com a devida atenção pela sociedade. Esse também talvez seja um modo de valorizar a cultura de povos originários e, de modo concreto, da sociedade contemporânea aprender com o mundo Guarani e valorizá-lo.

O aprofundamento no problema acima provavelmente rejeitará visões simplistas de explicações ideologizadas e preconceituosas e, pelo contrário, evocará uma complexidade

de elementos na busca de compreender como as pessoas são cuidadas entre os Guarani, quais práticas, valores, modos de funcionamento social e comunitário estariam possibilitando um modo de ser que não concebe a prisão como opção.

A busca da compreensão da ideologia prisional no processo colonial parece ser necessária para orientar a análise dos dados das observações e leituras no estudo que se pretende fazer sobre o modo de ser guarani. Assim, espera-se obter e disponibilizar, no futuro, aplicação científica e social desses conhecimentos nos cuidados comunitários contemporâneos para a sociedade em geral, com a perspectiva de contribuir, mais efetivamente, para evitar o surgimento de conflitos, o cometimento de crimes e de aprisionamentos de pessoas.

Se não olharmos para um mundo diferente do capitalismo colonizador, neste caso o mundo Guarani, como iremos contrapor a ideologia prisional atual? Nesta questão reside a controversa conexão contida na presente proposta de pesquisa.

Desse modo, o início da problematização traz a tarefa de compreender, minimamente, pelo menos nos tempos modernos, a origem da prisão e como a ideologia prisional se propagou no processo colonial.

Este capítulo, de cunho eminentemente reflexivo, trata de uma primeira tarefa, justamente, de expor e expandir a problemática que será aplicada em pesquisa subsequente para dissertação de mestrado, em andamento neste ano de 2021, junto ao Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina (ICAL) pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).

## **2. A PRESSÃO COLONIZADORA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E PRISIONAL**

Segundo o levantamento conhecido como *World Prison Brief*, do *Institute for Crime & Justice Policy Research*, da Universidade de Londres, a exceção de Chile, México, Anguilla, Aruba, Curaçao, Jamaica, Martinica e São Martinho, em todos os demais 36 países e territórios da América Latina e Caribe, as populações prisionais estão em crescimento ou ainda sem alcançar tendência de decréscimo (UNIVERSITY OF LONDON, 2021). Os oito países e territórios citados acima ainda não apresentam declínio consistente da população prisional, mas apenas mostram sinal inicial de tentativa de reversão da tendência de crescimento. Nos demais 36 países e territórios, a situação de aplicação da justiça criminal e das populações prisionais é no mínimo muito crítica.

O fenômeno do crescimento da população prisional não é exclusividade da América Latina. Na grande maioria dos países de todo o mundo, as populações prisionais continuam crescendo e, curiosamente, também na maioria dos países mais bem situados na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (*United Nations Development Programme* – UNDP), como também mostra o mesmo levantamento continuado da Universidade de Londres que pode ser facilmente visitado no endereço eletrônico [www.prisonstudies.org](http://www.prisonstudies.org).

Infelizmente, o problema do crescimento da criminalidade e das populações prisionais pode ser também percebido em diversas regiões pela sensação de insegurança nas ruas, na desconfiança entre as pessoas e nos efeitos da cultura generalizada de violência. Noruega, atual primeiro lugar no IDH (UNDP, 2020, pp. 241-244), até o ano de 2016 mantinha crescimento constante na população prisional desde o ano 2000. Suíça e Irlanda, empatados em segundo lugar, mantêm tendência de crescimento. Nesses países, a estratégia ainda é fazer o possível para as pessoas se sentirem seguras nas ruas, mas a população prisional não diminui.

Como explicar que, em meio a tanto desenvolvimento, não se resolve de modo mais efetivo o problema dos conflitos

e da transgressão moral entre as pessoas. Haveria aqui algo muito inerente à raiz do próprio sistema capitalista? Apesar de 66 países obterem a classificação na faixa do IDH em “*very high human development*” (UNDP, 2020, p. 241), ainda faltaria priorizar os aspectos éticos e morais suficientemente nos cuidados comunitários e na educação das pessoas em geral até mesmo nesses países mais desenvolvidos?

Observando a composição do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas (IDH-PNUD), aparentemente, o parâmetro ético e moral, voltado para a educação e para uma filosofia social antiprisional e anticriminal, ainda é ignorado na consideração do desenvolvimento de um povo.

Poderíamos encontrar um olhar diferente observando comunidades indígenas e povos originários?

O que chama muito a atenção é o fato de os sistemas de justiça serem rigorosos em muitos países desenvolvidos, sem conseguir efetivamente diminuir a criminalidade e, conseqüentemente a população prisional. Parece que se tenta manter a sociedade segura em meio aberto, retirando-se das ruas as pessoas com comportamento inadequado para encarcerá-las. Em linguagem coloquial, isso equivaleria a “empurrar a sujeira para debaixo do tapete”.

O aprisionamento da população por meio da justiça penal, em detrimento do autêntico cuidado com as pessoas, é uma das práticas colonizadoras mais disseminadas no ambiente internacional. Desde o surgimento da pena de prisão na Inglaterra, durante a idade moderna, até os dias de hoje, é possível observar um paralelo com a ideologia do sistema capitalista.

Na antiguidade e na Idade Média, a prisão não era utilizada como pena, mas sim com a finalidade de custódia enquanto a pessoa presa aguardava pela imposição de outras práticas como vingança e tortura, muitas vezes antes de ser levada à morte. As penas predominantemente aplicadas em base do sofrimento do condenado e da pena de morte persistiam, mas passaram a ser menos utilizadas no período absolutista. A pena de morte passou a ser aplicada em menor escala por que, de outra forma, eliminaria grande parte da população que se mantinha marginalizada (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36).

Em 1556, *Bridewell Palace*, uma das antigas residências de Henrique VIII, rei da Inglaterra, foi transformada no que talvez tenha sido a primeira prisão para destinação penal da Idade Moderna, sendo utilizada para impor trabalho a mulheres e jovens delinquentes. Pairava o propósito de corrigir as pessoas que não se submetiam ao trabalho ou que de certo

modo perturbavam o nascente sistema capitalista. Assim surgiram as casas de correção, ou *houses of correction* (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 39).

O uso da prisão como principal método punitivo seguiu em paralelo à cronologia do início do capitalismo na Idade Moderna. Na Holanda, por exemplo, as casas de correção, as *Rasp-huis*, aperfeiçoavam a exploração do trabalho, como descreve ANITUA (2008):

Em 1596, a Câmara de Amsterdam criou um grande centro de trabalho forçado para reclusos no que era antes um convento, o Rasp-huis, e em 1597 outro estabelecimento similar, o Spinhuis. As novas casas recebiam o nome de Rasp-huis – ou “casa de raspagem”-, uma vez que a atividade que desenvolviam era a de raspar a madeira importada do Brasil, que se utilizava para fazer um pó transformado em pigmentos usados para tingir o tecido produzido em outras indústrias nascentes (ANITUA, 2008, p. 117).

Com o surgimento dos estados modernos ocidentais, o fenômeno prisional consolida o status de instituição estatal e se multiplica pelas nações sob a influência consolidada do iluminismo na obra de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738 – 1794), o livro *Dos Delitos e das Penas* (1764), como comenta BITENCOURT (2011).

A Europa estava preparada para receber a mensagem do livro em 1764. Ele serviu para arrasar

e destroçar muitos costumes e tradições da sociedade do século XVIII, especialmente por meio da ação dos protagonistas da nova ordem. É indubitável que Voltaire impulsionou muitas das ideias de Beccaria. Não é exagero afirmar que o livro deste é de vital importância na preparação e amadurecimento do caminho da reforma penal dos últimos séculos. Sua obra teve sentido político e jurídico, e seu campo de ação foi de grande amplitude, pois aspirava à reforma do direito penal naquele tempo reinante (BITENCOURT, 2011, p. 41).

Os territórios colonizados também passaram a ser invadidos pelas leis dos povos dominadores e a consequência ainda talvez pouco compreendida do aprisionamento. No desenvolvimento da presente investigação, um histórico compreensivo do fenômeno prisional poderá ser desenvolvido. Por exemplo, no Brasil, a ideologia e o direito penal nas prisões são principalmente influenciados pela Escola Moderna Alemã (BITENCOURT, 2011), liderada pelo jurista Von Liszt (1851-1919). Sua maior influência talvez seja sobre a Lei de Execução Penal vigente no Brasil (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Do mesmo modo, as nações latino-americanas têm suas heranças coloniais no direito penal.

### **3. A PERSPECTIVA DO ANTIAPRISIONAMENTO**

No levantamento do *World Prison Brief*, é possível observar diferentes tendências de crescimento e declínio das

populações prisionais de todos os países do mundo. Contrariando a grande maioria dos países, que ainda apresentam tendência de crescimento da população prisional, existe um grupo de aproximadamente 10 % das nações que apresentam consistente declínio por mais de 10 anos consecutivos. Tal indicador decorre claramente do fato de haver menos pessoas cometendo crimes e sendo presas nesses países, e também de haver maior aplicação de penas alternativas à prisão. Os fatores concorrentes para o fenômeno do declínio prisional provavelmente diferem de um país para outro. Mas o declínio prisional já é fato e inspira nova tendência aqui denominada de *antiaprisionamento*.

O primeiro Seminário Internacional sobre Antiaprisionamento foi realizado em outubro de 2017 e mais detalhes do evento podem ser encontrados no endereço eletrônico [www.unila.edu.br/antiaprisionamento](http://www.unila.edu.br/antiaprisionamento). O evento foi promovido pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), em parceria com a organização não governamental *Alternative Perspectives and Global Concerns* (AP-GC), também representada por este proponente de pesquisa na condição de co-organizador, e contou com a presença de um cacique guarani como conferencista. O convite para o líder guarani foi feito justamente para trazer relatos de como os conflitos são tratados na sua aldeia sem a

necessidade de prender ninguém. Foi essa conferência que inspirou a presente problemática de pesquisa.

Seja em comunidades indígenas ou em comunidades urbanas, parece muito promissora a ideia de que o *trabalho de base comunitária* possa conter elementos efetivos para uma cultura antiprisional. Os cuidados comunitários, melhor dito como os cuidados entre as pessoas, traz olhares que muitas vezes o estado não alcança.

O valor dos cuidados comunitários, para a cultura do antiaprisionamento, pode ser traduzido, na atual problemática, com a seguinte premissa: *trata-se de educar e cuidar das pessoas, familiares e companheiros de comunidade, para diminuir ao máximo a probabilidade de que essa pessoa venha a cometer qualquer crime ou ser presa. A noção de trabalho de base comunitária* inclui o que está sendo chamado aqui de *cuidados comunitários*.

O tema do trabalho de base comunitária ainda não será investigado amplamente no presente estudo, mas sim como hipótese aplicada em relação ao modo de ser guarani. Em perspectiva mais ampla, o trabalho de base comunitária talvez seja um tema central para se pensar na disseminação de uma cultura antiprisional mais ampla na sociedade em geral, inclusive para além das comunidades indígenas.

#### **4. UM POSSÍVEL DIÁLOGO EPISTEMOLÓGICO COM A FILOSOFIA DO BOM VIVER**

De modo mais concentrado na temática, esse estudo nasce do interesse em elevar a consideração dos valores originários dos povos Guarani. Há esperança de que essa elevação da consideração de valores, por parte da comunidade acadêmica e da sociedade em geral, inspire novos exemplos e iniciativas de estudos científicos, de movimentos sociais e mesmo de iniciativas urbanas mundo afora. O aspecto originário (indígena) da cultura talvez traga maior esperança para a humanidade como um todo, pois ali a natureza humana, em tese, pode estar mais próxima de algo possível a todos, apesar dos abismos entre os preconceitos absurdos sobre os povos indígenas e o fenômeno da criminalidade nas sociedades dos estados nacionais em geral.

Uma perspectiva concreta dessa problemática é a possibilidade de haver correlações com a filosofia e o movimento do Bom Viver, originalmente conhecido como *SumakKawsay* (na língua quíchua), existente na tradição dos povos originários andinos, os Quechua e os Aymara, e referenciada em pesquisadores como Alberto Acosta e Guillermo Churuchumbi, entre outros. Atualmente, os princípios do Bom Viver encontram-se em expansão com

elevado interesse em diferentes nações para estudos e aplicações em outras culturas.

Aqui há esperança de a pesquisa, empreendida a partir de perguntas sobre a resistência do modo de ser guarani ao sistema de justiça constitucional, levar à identificação e ao aprofundamento mais detalhado de categorias epistemológicas também úteis para as compreensões das filosofias dos modos de vida originários. Desse modo, talvez seja possível verificar a construção de pontes entre o modo de ser guarani (*Ñande reko*) e o Bom Viver.

Se for possível identificar categorias epistemológicas que sirvam de base para o diálogo de saberes entre diferentes culturas originárias, isso poderia criar metodologia de pesquisa promissora em estudos interculturais. Do mesmo modo, tais categorias talvez possam servir para estudos relacionais entre o sistema de justiça criminal e prisional, e as soluções de conflitos em comunidades de povos originários. Nesse sentido, Luis Macas (2005) faz importante previsão:

Que los científicos sociales hayan empezado a pensar de una manera distinta se debe básicamente al hecho político de movilización y reivindicación de nuestros pueblos. Por ello es importante pensar desde la epistemología, es fundamental disputar la construcción de sentidos no sólo para las palabras, sino para las categorías que sirven de base para la ciencia y el conocimiento (Macas, 2005, p. 41).

## 5. A VIABILIDADE DO PROBLEMA DE PESQUISA

O presente problema de pesquisa nasce envolvido por uma premissa, que poderá ser desmentida, ou não, em pesquisas futuras, e que pressupõe o fundamento do cuidado entre pessoas como talvez um dos elementos de condição *sine qua non* para uma sociedade mais saudável.

Na América Latina, em especial, o processo colonizador surge não apenas como agravante, mas sim como gerador de boa parte da cultura da falta de cuidados em sociedade. As atuais diferenças entre classes sociais trás a memória de extermínios de grupos indígenas e do longo período da escravatura. Muitas feridas, cicatrizes e dívidas sociais ainda não foram superadas e várias ainda persistem deixando grandes grupos populacionais carentes de segurança social e familiar. Parte desse resultado surge nas características da população prisional com predominância de pessoas pobres e diferentes da raça branca.

Talvez seja possível especular sobre a relação existente entre o nível de cuidado entre as pessoas e a frequência de conflitos, crimes e aprisionamentos. Povos e países que desprezam a cultura de cuidados comunitários, onde as pessoas poderiam estar mais próximas umas às outras, precisam ser pesquisados quanto aos índices de aprisionamento. O desprezo pelos valores originários dos

povos indígenas, principalmente no âmbito do respeito e do cuidado, resulta em perdas e rebaixamentos da condição humana em níveis inimagináveis.

Atualmente, já é possível observar alguns países com resultado de declínio da população prisional, de modo contínuo, por dez anos seguidos ou mais, pelo menos. Tal parâmetro de declínio será aqui utilizado como critério para anunciar a categoria de *consistência* na diminuição da população prisional. Até o momento, ainda não foi encontrada pesquisa para tentar compreender o que há de comum entre os países que apresentam esse resultado *consistente*.

Ainda segundo o levantamento do *World Prison Brief*, Estônia, Finlândia, Japão, Hong Kong, Kazaquistão, Letônia, Namíbia, Rússia, Tanzânia, Ucrânia, entre outros, são alguns desses territórios e países com resultado de consistente declínio na população prisional.

Nenhum país ou território do Caribe ou da América Latina apresentam declínio consistente no critério estabelecido acima.

Embora pareça ser um desejo sonhado por diversas nações, ainda não está claro se existe alguma política, de fato, dedicada a exterminar o fenômeno do crime e, conseqüentemente, do aprisionamento na sociedade. É possível especular sobre a existência de conhecimento

científico já disponível para empreender tal objetivo ou, pelo menos, tentar construí-lo.

Países que conseguem diminuir a população prisional, de modo consistente, precisam ser estudados na condição de prioridade no mundo atual. O fracasso social resultante em aprisionamento de pessoas pode ser considerado uma das maiores vergonhas de uma sociedade. Como é possível algum país se orgulhar de possuir um bom sistema prisional? Isso representa justamente o oposto: é um fracasso que demonstra a incapacidade de cuidar das pessoas, seja de modo amplo ou específico, ao longo do tempo de crescimento e desenvolvimento humano, desde o nascimento, passando pela infância e a adolescência, até a pessoa adulta se assegurar da sua qualidade moral, dos princípios de conduta, da formação do caráter e outros atributos.

Alguém poderia duvidar, de modo preconceituoso da possibilidade de saúde social na qual a criminalidade e as prisões estariam extintas. Preconceitos assim incluiriam a desesperança sobre a imperfeição humana, com argumentos de filosofia tendenciosa e anticientífica prevendo-se a natureza da falha moral humana. A abordagem neste artigo, pretende trazer esta dúvida para um campo de questionamento sistemático sobre a possibilidade de uma saúde social plena. Pensando-se em termos científicos, trata-se de uma dúvida

que merece aprofundamento investigativo a partir de perguntas pertinentes de pesquisa.

Na construção do argumento até aqui, é curioso notar o quão empreendedor e, aparentemente, difícil é pensar em uma sociedade sem crimes e sem prisões. Quanto esforço, conhecimento, determinação política seriam necessários para alcançar tal objetivo.

*Mais curioso ainda é observar sinais de sociedades indígenas, aparentemente, bem mais próximas de um mundo sem crimes e prisões e sem todo o aparato julgado deficiente nos estados constituídos.*

*Assim nasce o problema de pesquisa foco do presente artigo.* A tarefa aqui é alcançar um enunciado de problema e construir esse problema de modo a direcionar investigações iniciais para povos originários onde supostamente possamos aprender algo sobre a saúde moral e ética de uma sociedade.

Não se trata de idealizar pessoas educadas para viver de modo anticonflituoso, ou de sonhar com cidades onde a criminalidade seja quase nula ou, de fato, não exista. Trata-se sim de observar a existência de evidência concreta de países e cidades onde a criminalidade está diminuindo acentuadamente e o nível de relacionamento entre as pessoas é bastante harmonizado. Isso já pode ser evidenciado em levantamentos globais como o citado acima.

Mas a nossa escolha é buscar essa mesma evidência em comunidades originárias do povo Guarani. Existe informação na literatura a esse respeito que merece ser investigada e este texto se destina a preparar essa investigação refletindo sobre quais questionamentos seriam adequados para inaugurar a sistematização da pesquisa.

Alguns países que vêm obtendo sucesso na redução da criminalidade realizam elevados investimentos em educação e segurança pública. Talvez o Japão esteja na liderança desse tipo de resultado e, ao mesmo tempo, construindo uma sociedade altamente sofisticada. Em doze anos seguidos, a população prisional no Japão diminuiu continuamente, passando de 81.255 pessoas presas em 2006, para 50.578 pessoas presas em 2018 (UNIVERSITY OF LONDON, 2021, <https://www.prisonstudies.org/country/japan>). A compreensão do fenômeno da diminuição da população prisional no Japão merece estudo de caso aprofundado.

Por outro lado, seria muito curioso verificar se comunidades indígenas do povo Guarani, normalmente bastante pobres, seriam capazes de produzir resultados melhores do que o Japão no campo da resolução ou da eliminação de conflitos interpessoais. A problemática de pesquisa aqui pretende avançar nessa direção e perguntar sobre dados viáveis de serem obtidos em uma aldeia e sobre

características do modo de ser das pessoas e das relações na comunidade originária.

## **6. A CATEGORIA PRECURSORA DO ANTICONFLITO OU DA ANTICONFLITUOSIDADE**

A habilidade de resolver ou de evitar um conflito costuma ser admirada em diversos povos e mostra sinal de sabedoria da pessoa ou da comunidade onde se tem tal costume. Mais significativo ainda é verificar a força da cultura de certos grupos étnicos que resistem, favoravelmente, com suas tradições ao sistema colonizador de justiça imposta, paradoxalmente, por meio das leis elaboradas por legisladores eleitos democraticamente.

Um sistema de justiça criminal e penal precisa ser profundamente revisto quando sua aplicação e seus efeitos passam a degradar ainda mais a qualidade da vida promovendo a perda da educação moral, a desconfiança entre as pessoas, o aumento da violência, resultando em movimento oposto ao ideal de paz. Os dados disponíveis sobre a evolução da população prisional, crescendo continuamente e de modo acentuado desde 2002, colocam o sistema de justiça criminal penal do Brasil em posição de ser seriamente questionado, por

exemplo (UNIVERSITY OF LONDON, 2021, <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>).

De alguma maneira ainda longe de ser compreendida e de se saber desde quando na história, o povo Guarani parece ter desenvolvido um modo de resolver conflitos que merece maior investigação. Basicamente, evitando-se um conflito também se evita a necessidade de utilizar a própria noção de justiça. *A anticonflituosidade parece ser um recurso poderoso para neutralizar o próprio sistema de justiça.* No entanto, o custo emocional e relacional deste tipo de operação pode não ser tão pequeno.

Por exemplo, este autor tem tido oportunidade de acompanhar, em uma aldeia guarani próxima, um longo episódio que prossegue a pelo menos três anos e que, aparentemente, perdurará por toda a vida dos envolvidos. Uma pessoa da aldeia foi condenada, de modo indevido, a longa pena, e está presa pela acusação de homicídio. O verdadeiro assassino é pessoa conhecida na aldeia. Os familiares da pessoa presa, apesar de possuírem poder e segurança, não querem acusar o verdadeiro culpado. Aparentemente, o motivo da omissão é o desejo de não provocar a prisão de mais uma pessoa, pois a prisão não seria o modo original de a comunidade resolver esse problema. Desse modo, os membros da aldeia têm evitado mais um

conflito. A pessoa que está presa, e todos os seus familiares, estão cientes da situação e permanecem em paz.

Os caminhos e os cuidados utilizados na aldeia guarani mostram-se bem diferentes das condutas e reações das pessoas que normalmente vivem sob o sistema de justiça criminal e penal no Brasil.

Os povos originários, em geral, possuem modos diferenciados de tratar, resolver ou evitar conflitos. Um ritual exemplar de perdão africano, que já tem inclusive sido divulgado em diferentes mídias, foi registrado por Jack Kornfield, ativista e professor de Budismo e de práticas pacifistas, em seu livro *A Arte do Perdão, da Ternura e da Paz* (2004).

Na tribo Babemba da África do Sul, quando uma pessoa age de forma irresponsável ou injusta, ela é colocada no centro da aldeia, sozinha e sem restrições. Todo o trabalho cessa, e cada homem, mulher e criança da aldeia se reúne em um grande círculo ao redor do indivíduo acusado. Em seguida, cada pessoa na tribo fala com o acusado, um de cada vez, cada um lembrando as coisas boas que a pessoa no centro do círculo fez durante toda a sua vida. Cada incidente, cada experiência que pode ser lembrada com qualquer detalhe e precisão, é contada. Todos os seus atributos positivos, boas ações, pontos fortes e gentilezas são recitados com cuidado e longamente. Esta cerimônia tribal geralmente dura vários dias. No final, o círculo tribal é rompido, uma alegre celebração acontece e a

peessoa é simbolicamente e literalmente bem-vinda de volta à tribo. (KORNFIELD, 2004)

O ritual da tribo Babemba mostra o valor do cuidado entre as pessoas, diferentemente das aplicações de um sistema de justiça desumanizado. A razão em trazer esse episódio para análise é reforçar a importância de haver investigação de natureza científica sobre tais práticas para se buscar, pelo menos, uma compreensão maior dos sentidos e das significações envolvidas na experiência.

Se as pessoas vivessem, permanentemente, respeitando-se de maneira efetiva, não existiria transgressão à lei nem crime. Leis e crimes são variáveis arbitrarias e estabelecidas em função dos costumes praticados em determinada sociedade para definir a tolerância em relação à transgressão ou quebra de regras de conduta. A aplicação da noção de justiça torna-se necessária quando o desrespeito a determinada condição deixa de ser reconhecido ou corrigido gerando algum tipo de desequilíbrio moral nas relações que, por sua vez necessitará passar por restauração, correção, reparação ou outro processo, supostamente, reequilibrador.

O respeito é um elemento poderoso nas relações interpessoais, comunitárias e sociais. Por exemplo, bastaria respeitar regras e leis para uma pessoa viver em paz. Mas o respeito não é suficiente para conter ou solucionar

efetivamente transgressões ou agressões recebidas de outrem, seja de modo avisado ou desavisado.

Um dos recursos mais efetivos para garantir paz e bem estar nas relações parece ser a capacidade de resolver conflitos. Isso pode significar inclusive desfazer ou neutralizar processos perturbadores ou agressivos gerados por outras pessoas. Para utilizar um recurso desse tipo, não há dúvida quanto a necessidade prévia de outros recursos preliminares como acúmulo de experiências, sabedoria, previsibilidade, capacidade reflexiva, empatia, entre outros. Dito dessa maneira, a menção a esses recursos surge como especulação. O conhecimento mais aproximado da realidade, sobre os supostos recursos utilizados pelas pessoas de uma aldeia guarani, seriabuscado com a aplicação de metodologia apropriada, em princípio, em base de observação participante.

## **7. EVIDÊNCIA INICIAL NA LITERATURA**

Para levar adiante a investigação subsequente ao presente problema de pesquisa, o primeiro passo será fazer uma revisão detalhada da literatura em busca de prováveis categorias capazes de indicar uma perspectiva de *resistência anticolonizadora* guarani em relação a imposições de sistemas de justiça. As noções de *cuidados comunitários* e de *anticonflictuosidade* merecerão atenção especial nessa busca.

Eis a seguir uma prévia dessa possibilidade de revisão de literatura, extraído dos estudos de Moisés Bertoni (1857-1929), pesquisador suíço, falante do italiano que viveu a maior parte de sua vida no Paraguai, praticamente na fronteira com o Brasil e atualmente jaz em Foz do Iguaçu.

O campo de valores originários, percebido por Bertoni na observação dos Guarani, e registrado na magnífica obra *Resumen de Prehistoria y Protohistoria de los Países Guaraníes* (1914, p. 72-74), parece coincidir com os ideais de uma sociedade onde o respeito e a ética predominam de modo a consolidar uma base propícia à menor probabilidade de conflitos avançarem. Na sociedade contemporânea em geral, o avanço desses conflitos leva ao que entendemos hoje por crime e prisão. Essas duas categorias não surgem, ou pelo menos não foram encontradas até o momento, no exame de obras fundamentais sobre os Guarani.

Apesar de Bertoni anunciar e descrever inicialmente valores e práticas do modo de ser guarani, a análise deste autor ainda se mostra insuficiente e por isso coloca-se aqui a proposta de aprofundamento. Por exemplo, quando Bertoni discute o dilema entre despotismo e comunismo, termina por atribuir a solução desse dilema ao “sentido inato de moralidade e justiça” dos Guarani, mas esses valores se apresentam repentinamente dados e não há análise aprofundada de como

eles ocorrem e se desenvolvem no modo de ser guarani. Esta é a tarefa aqui pretendida. Por isso, o texto abaixo, resultante de uma conferência de 1914, parece exemplar para sinalizar a riqueza ética, moral e espiritual a ser investigada no modo de ser guarani:

El comunismo guaraní, como la organización política, es completamente democrático, convencidamente igualitario y exclusivamente basado sobre el principio de los derechos del individuo, limitados por los de otro o de la comunidad, y la máxima: «de cada uno según su fuerza, a cada uno según su necesidad». Solamente que los guaraníes han sabido hacer de esta bella teoría una realidad.

Esta distribución racional, al mismo tiempo igualitaria y proporcional a las necesidades del individuo y a sus merecimientos, sería imposible sin la imposición de una fuerza impositiva que siempre sería un gobierno despótico; y ¿cómo se compagina un gobierno despótico con el gobierno comunista? Se levanta ahí un gran punto de interrogación.

Y bien, para los guaraníes, ese punto de interrogación no existía. El problema ha sido completamente resuelto; no hay gobierno que imponga ni autoridad que distribuya, es el mismo individuo que saca del depósito común lo que le hace falta, y no hay abuso. Influye en eso el sentido innato de moralidad y de justicia. Pero el principio fundamental, el rasgo más característico de la índole guaraniana, y sobre todo de los guaraníes, es el espíritu de dignidad personal. Nunca el indio guaraní sacará del depósito común un grano de maíz más de lo que necesite para la necesidad más apremiante del día. La acusación o la simple sospecha de querer hacerse alimentar por los demás, de ser incapaz de costear las necesidades de su familia, esto para un

hombre digno es un castigo tan terrible que sufrirá el indio padecimientos antes de hacer uso de su derecho, y nunca tomará lo que en justicia no parece corresponderle. (BERTONI, 1914, p. 72).

Bertoni traz outro elemento, o *tupá-mbaé*, da maior relevância para instigar a intenção de contraposição em relação ao fenômeno prisional. Trata-se justamente de solução totalmente oposta, para um problema semelhante, ao que gerou a criação das *housesofcorrection* na Europa, citadas acima na apresentação desse problema de pesquisa. Segue o texto:

También se hace la cosecha en común, y el producto se deposita en unos ranchos o construcciones centrales que llamaba y se llama todavía, Tupá-mbaé [Tupâmba'e], como también la plantación. No es una creación reciente; desde tiempo del descubrimiento se ha encontrado todas las aldeas con tupá-mbaé, y existían más antiguamente (BERTONI, 1914, p. 73).

Tenemos reunidos el producto en ese depósito común. Y bien: no hay distribución, no hay nada. Cuando el individuo ha acabado su ración de víveres y se encuentra en la imposibilidad de proveerse de otra manera, va al tupá-mbaé y saca lo que necesita; los demás hacen lo mismo; pero el abuso no sucede nunca, por ese elevado principio de dignidad personal, ese noble sentimiento que persuade al individuo de no ser inferior a ningún otro y ser capaz de sostenerse a si mismo sin la ayuda de nadie.

Ese tupá-mbaé, como es natural, está principalmente a disposición de los enfermos, de los ancianos y de todos los que, por una desgracia cualquiera; no han podido trabajar, pero ninguno

que tenga buenos brazos y que haya tenido buena plantación se sirve de él, porque esto sería su mayor vergüenza.

He ahí resuelta por la dignidad y el altruismo una de las cuestiones más difíciles para resolver, en tratándose de la aplicación de las teorías más avanzadas de la civilización moderna. Y si esto indica adelanto, y yo lo dejo pensar a mis oyentes. Por todo esto he dicho que la civilización guaraní, sui-géneris, imperfecta en alguna cosa, igualaba y aun superaba en otras a las que con razón nos sirven de modelos. Una civilización no debe consistir únicamente en barnices, en lujo y vanas riquezas, en grandes facilidades para la vida material, en luchas por el bienestar individual, ni tampoco en innumerables industrias cuyo fin es satisfacer las necesidades artificiales. Una civilización debe consistir principal y fundamentalmente en la moral.

Y, precisamente, desde este punto de vista, la del pueblo guaraní merece figurar a la par de cualquiera de los pueblos más civilizados (BERTONI, 1914, p. 74).

Bertoni não tinha como prever que os crimes e as prisões cresceriam tanto no mundo de hoje. Por especulação, em um mundo como hoje, quem sabe ele desenvolveria comentários e cotejos em suas observações sobre a moral guarani para contrapor a chaga da sociedade capitalista que se impõe hoje. Aqui reside outra esperança de utilidade desse projeto de estudo.

## 8. ENUNCIADO

Ao final de vários desdobramentos, eis uma formulação atual para a proposta de problema de pesquisa:

*Como se desenvolve a raiz anticonflitiva guarani, seja nas relações cotidianas nas aldeias, ou em meio à resistência decolonizadora ou anticolonizadora em relação ao sistema de justiça constituído pelos estados nacionais?*

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **El BuenVivir**. SumakKawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria editorial, 2013.

ACOSTA, Alberto. “El BuenVivir, una oportunidad por construir”. **Ecuador Debate**, Quito, FLACSO-Ecuador, n° 75, p. 33-48, 2008.

ACOSTA, Alberto. El BuenVivir, una utopía por (re)construir, **Boletín ECOS**, 11. 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **R. Tratado de Direito Penal, Parte geral I**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHURUCHUMBI, Guillermo. **Usos cotidianos del término Sumak Kawsay en el territorio Kayambi**. Tesis de Maestría en Estudios Latinoamericanos. Cayambe: Universidad Andina Simón Bolívar – Ecuador, 2014.

FRIGGERI, Félix Pablo. Algunas Claves del Aporte de los Intelectuales Indígenas para Pensar desde América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 11 N° 3, p. 19-49, 2017.

KORNFIELD, Jack. **A arte do perdão, da ternura e da paz**. São Paulo: Cultrix, 2004.

MACAS, Luis. La necesidad política de una reconstrucción epistémica de los saberes ancestrales. *In*: DÁVALOS, Pablo (ed.), **Pueblos indígenas, Estado y Democracia**. Buenos Aires, CLACSO, 2005.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

UNDP – United Nations Development Programme. **Human development report 2020: The next frontier: Human development and the anthropocene**. New York: UNDP, 2020. pp. 241-244. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/indice-de-desenvolvimento-humano>>. Acesso em 28 abr. 2021.

UNIVERSITY OF LONDON. **World Prison Brief**. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

## **SOBRE OS ORGANIZADORES**

**JÚLIO CÉSAR SUZUKI**

<https://orcid.org/0000-0001-7499-3242>

Graduado em Geografia (UFMT), em Letras (UFPR) e em Química (IFSP), com mestrado e doutorado em Geografia Humana (USP) e Livre-Docência em Fundamentos Econômicos, Sociais e Políticos da Geografia. Professor Associado junto ao Departamento de Geografia da FFLCH/USP e ao Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Integração da América Latina (PROLAM/USP) da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: [jcsuzuki@usp.br](mailto:jcsuzuki@usp.br)

**RITA DE CÁSSIA MARQUES LIMA DE CASTRO**

<https://orcid.org/0000-0002-0137-6005>

Graduada em Comunicação Social – Jornalismo (Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero) e em Administração (Centro Universitário SENAC SP), com mestrado em Administração (FGV-EAESP), doutorado em Ciências (PROLAM-USP), pós-doutorado (FEA-USP). Professora no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (PROLAM/USP) e professora de graduação (Programa PART) na FEA-USP. Pesquisadora no CORS e no NESPI, ambos lotados na FEA-USP; no Grupo de Pesquisa Psicologia, Sociedade e Educação na América Latina (Instituto de Psicologia-USP) e no Centro Latinoamericano de Estudios en Epistemología Pedagógica (CESPE), onde atua como Presidente adjunta para o Brasil e como Chefe de Relações Internacionais. E-mails: [ritalimadecastro@usp.br](mailto:ritalimadecastro@usp.br); [ritalimadecastro@gmail.com](mailto:ritalimadecastro@gmail.com)

**JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA**

<https://orcid.org/0000-0002-3597-6420>

Professor na Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Membro do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos (PPG-IELA/UNILA). Atualmente realiza pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia (UNIOESTE). Doutor em Sociologia (UFG), com estágio doutoral na UNAM (bolsa CAPES/MEC/Brasil). Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC Goiás). Graduado em Direito (UFG). Advogado membro da Associação Internacional dos Advogados do Povo entre 2006 e 2017. Coordena o projeto de extensão "Territórios culturais: memória e patrimônio no Oeste do Paraná". Escritor de vários livros, capítulos e artigos, incluindo o livro de poesias "Na Beira do Rio". E-mail: [julio.s.moreira@gmail.com](mailto:julio.s.moreira@gmail.com)

## **SOBRE OS AUTORES**

### **ANA PONTES-SARAIVA**

Professora da Universidade Federal do Agreste UFAPE. Mestre em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela UFPE e Doutora em educação pela mesma universidade. Foi professora voluntária do Vestibular Solidário, projeto de extensão no CE- UFPE por dez anos. Email: [professoraanapontes@gmail.com](mailto:professoraanapontes@gmail.com)

### **DANIEL CLAUDINO LINS**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA-UFAL). Assistente de Proteção na área de Migração e Refúgio na Cáritas Brasileira. Secretário-geral da Comissão de Direito dos Refugiados da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco (OAB/PE). E-mail: [danielclins@outlook.com](mailto:danielclins@outlook.com)

### **JÚLIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SÁ**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA-UFAL). Assistente de Proteção na área de Migração e Refúgio na Cáritas Brasileira. Secretário-geral da Comissão de Direito dos Refugiados da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco (OAB/PE). E-mail: [danielclins@outlook.com](mailto:danielclins@outlook.com)

### **KLEIDER LUCIANO B. RISSO**

Bacharel em Direito. Ator, Diretor e Preparador de Elenco de Cinema e TV. Desde 2002, mantém laços profundos com o povo Xavante da TI Sangradouro/MT. [K.lurisso@gmail.com](mailto:K.lurisso@gmail.com)

**LUARA SERIDÓ**

Bacharel em Direito. Ator, Diretor e Preparador de Elenco de Cinema e TV. Desde 2002, mantém laços profundos com o povo Xavante da TI Sangradouro/MT. E-mail: [k.lurisso@gmail.com](mailto:k.lurisso@gmail.com)

**MARCELO ARNO NERLING**

Doutor em Direito. Professor efetivo no Programa de Pós-graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades (DIVERSITAS), vinculado ao CPG da FFLCH, da Universidade de São Paulo. E-mail: [mnerling@usp.br](mailto:mnerling@usp.br)

**MARINA DE CAMPOS DA SILVEIRA PIERONI**

Doutor em Direito. Professor efetivo no Programa de Pós-graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades (DIVERSITAS), vinculado ao CPG da FFLCH, da Universidade de São Paulo. [mnerling@usp.br](mailto:mnerling@usp.br)

**OSWALDO BURUWE**

Bacharel em Sociologia. A'amã, guerreiro, professor A'uwê Uptabi. Povo Xavante da TI Sangradouro/MT. E-mail: [buruweoswaldo@gmail.com](mailto:buruweoswaldo@gmail.com)

**ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO**

Doutor em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (PROLAM/USP). Professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). E-mail: [raocastro@usp.br](mailto:raocastro@usp.br)

**ROSANA MEDEIROS VELUCI GAJARDONI**

Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais da UNESP/Franca. Especialista em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Advogada. E-mail: [rosana.gajardoni@gmail.com](mailto:rosana.gajardoni@gmail.com).

**ULISSES SCHLOSSER**

Mestrado em andamento em Integração Contemporânea da América Latina - Ical (UNILA). Possui graduação em Educação Física pela Universidade Gama Filho (1981) e graduação em Psicologia pela Universidade de São Paulo (2002). Atualmente é psicólogo da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná. Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Tratamento e Prevenção Psicológica, atuando principalmente nos seguintes temas: Psicologia Educacional, Psicologia Clínica, Psicologia Social, Psicologia Jurídica, Educação. E-mail: [ulisses.schlosser@gmail.com](mailto:ulisses.schlosser@gmail.com)